



CURSO DE FORMAÇÃO

MATERIAL DIDÁTICO

FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

INSTRUTORA

Tânia Maria de Souza Agostinho

Concurso Público

FISCAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor
PROCON-Goiás

Maio/2018





GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4455, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamento das ações de vigilância sanitária nos termos da Lei n.º 8.741, de 19 de dezembro de 2008, que institui a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.741, de 19 dezembro 2008, que trata da política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento das ações de vigilância sanitária previstas na Lei n.º 8.741, de 19 dezembro 2008, nos termos deste Decreto.

TÍTULO ÚNICO

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As ações de competência da vigilância sanitária têm por finalidade a promoção e proteção da saúde através da orientação, inspeção e fiscalização das condições sanitárias:

I - das águas destinadas ao consumo humano e/ou destinadas às atividades em estabelecimento público, privado, comercial e/ou industrial;

II - da coleta, transporte e destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

III - das edificações de uso coletivo e/ou individual, seus anexos, construções e loteamentos;

IV - dos ambientes e processos de trabalho;



V - dos locais de uso público, destinados às reuniões sociais, prática de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral, tais como: colônias de férias, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e similares;

VI - dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

VII - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

VIII – dos estabelecimentos que em função de suas atividades representem ambientes de interesse sanitário tais como:

a) hotéis, motéis, pensões e congêneres;

b) barbearias, salões de beleza e dos estabelecimentos afins;

c) lavanderias em geral;

d) casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins;

e) abrigos, criatórios e biotérios de animais e estabelecimentos afins;

f) agências funerárias, salas de velórios, necrotérios, cemitérios, crematórios, clínicas de formolizações, embalsamamento e similares;

g) clínicas de estética e cosmética;

h) empresas de transporte, veículos utilitários destinados ao transporte de alimentos, produtos químicos, farmacêuticos, alunos, doentes, cadáveres e outros de interesse à saúde;

i) empresas prestadoras de serviços de saneamento;

j) lavajatos, postos de gasolina, prestadoras de serviços em saneamento ambiental;

l) marmorarias, serralherias, marcenarias, vidraçarias, produção de artigos de gesso e similares;

m) creches, escolas, instituições de longa permanência para idosos e similares;

n) de outros estabelecimentos que, regular ou eventualmente, pressuponham a adoção de medidas de proteção à saúde individual ou coletiva.

Art. 3º As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre bens, produtos e serviços, seu processo produtivo, sobre veículos de transporte, sobre os locais e instalações físicas onde sejam os produtos processados, armazenados, comercializados ou dados ao consumo e/ou prestados os serviços.

Art. 4º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;



- III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V – conjuntos (kits), reagentes e insumos destinados a diagnósticos;
- VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;
- XI - produtos para saúde, produtos ópticos, produtos químicos e quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Parágrafo único. Estão ainda sujeitos à fiscalização sanitária os estabelecimentos voltados à fabricação, fracionamento, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados neste artigo.

Art. 5º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária, aqueles voltados para a:

I – atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência; os procedimentos realizados em regime de internação, e ainda consultórios, clínicas, policlínicas, pronto atendimento, unidade mista ou unidade integrada de saúde, pronto socorro, hospital, serviços de terapia, laboratório de prótese odontológica, bancos de sangue, leite humano, órgãos e tecidos, ambulâncias, UTI's móveis e outros similares.

II - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias: Laboratórios de Análises Clínicas, de Hematologia, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Análise de Líquido Céfaloraquidiano e de Sorologia; Postos de Coleta e de Genética; Postos de Métodos Diagnósticos: Raio-X convencional Médico e Odontológico, Ultra-sonografia, Ecocardiografia, Eletroencefalografia, Tomografia Computadorizada, Endoscopia, Eletroneuromiografia, provas Respiratórias, Hemodinâmicas, Audiométricas, Fisiátricas, Fisioterapêuticas, Fonoaudiológicas, Ópticas, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e demais serviços congêneres.



Art. 6º Compete ao órgão de vigilância sanitária municipal, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.741/2008, a vigilância dos ambientes e processos de trabalho, sem prejuízo das atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º As ações de controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalho, no âmbito da competência do órgão de vigilância sanitária, desenvolver-se-ão de acordo com a rotina de fiscalização determinada para os estabelecimentos cujas atividades estão elencadas nos artigos 2º, 4º e 5º, deste regulamento.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º Para fins de emissão do Alvará de Autorização Sanitária, previsto no art. 7º da Lei Municipal n.º 8.741/2008, os estabelecimentos deverão apresentar no ato do requerimento:

I - prova de constituição da empresa (contrato social, declaração de firma individual, estatuto ou equivalente);

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova da relação contratual entre a empresa e o(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), se este(s) não integrar(em) a empresa, na qualidade de sócio(s), para as atividades que requeiram sua assistência;

IV - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica, expedida pelo Conselho de Classe do profissional;

V - Inscrição Municipal;

VI - Certificado de Vistoria do corpo de bombeiros;

VII - Documento de uso do solo urbano;

VIII - Autorização de Funcionamento de Empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando for o caso;

IX - Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo aprovado pela equipe técnica, conforme definido em norma específica;

X - requerimento padrão assinado pelo responsável da empresa ou procurador (com procuração reconhecida em cartório) conforme a legislação vigente;

XI - formulários, termos de responsabilidade técnica e outros documentos que se fizerem necessário, a critério da autoridade sanitária competente;

XII – condições sanitárias satisfatórias, no que se refere à estrutura física, pessoal, utensílios, equipamentos, boas práticas e procedimentos operacionais, etc., de



acordo com as exigências e normatização própria prevista na legislação municipal, estadual e federal aplicável, atestada pela autoridade sanitária.

§ 1º A exigência de projeto arquitetônico e/ou memorial descritivo, poderá ser dispensada para estabelecimentos em que a estrutura física não implique em risco para as atividades relacionadas à saúde, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º Quando a licença sanitária for solicitada por pessoa física esta deverá apresentar documentação pessoal (RG e CPF), não sendo exigíveis os documentos citados nos incisos I e II;

§ 3º Aos ambulantes serão exigíveis os documentos indicados nos incisos V, IX, X e XI, além da documentação pessoal (RG, CPF e comprovante de endereço residencial).

§ 4º A critério da autoridade sanitária poderão ser solicitadas ainda:

- a) relação de matérias-primas, insumos e/ou produtos objeto da atividade da empresa, bem como de suas fichas técnicas;
- b) manuais de procedimentos da empresa quanto às atividades de comércio e prestação de serviços;
- c) cópias autenticadas de contratos de terceirização de atividades com empresas legalmente licenciadas junto ao órgão sanitário competente;
- d) memorial descritivo das atividades a serem desenvolvidas.

§ 5º Quando tratar-se de atividade que dependa de concessão ou permissão do Poder Público, esta deverá ser apresentada no ato do requerimento do Alvará de Autorização Sanitária.

§ 6º No ato da expedição do Alvará de Autorização Sanitária, deverá ser apresentada a guia do Documento Único de Arrecadação Municipal (D.U.A.M) acompanhada do comprovante de pagamento da taxa na unidade bancária, especificado no documento.

Art. 9º Quando o documento apresentado junto ao requerimento de solicitação para licença sanitária não corresponder ao exigido, o responsável pelo estabelecimento terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação, para apresentar o documento correto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que seja apresentado o documento correto, o processo será encaminhado para arquivo.



Art. 10. O Alvará de Autorização Sanitária dos estabelecimentos será válido até 31 de dezembro do exercício respectivo.

§ 1º A revalidação do Alvará de Autorização Sanitária deverá ser efetivada, no máximo, nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício seguinte, ficando os estabelecimentos sujeitos às penalidades cabíveis após este prazo.

§ 2º Filiais e sucursais são consideradas, para os efeitos desta norma, unidades autônomas sujeitas ao licenciamento sanitário próprio (alvará e caderneta) e demais exigências pertinentes.

§ 3º O órgão de vigilância sanitária competente efetuará a renovação do Alvará de Autorização Sanitária, observando as questões relativas ao risco à saúde e possíveis alterações de atividade não mencionadas na licença inicial.

Art. 11. O prazo de validade do Alvará de Autorização Sanitária, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação comprobatória para averbação e emissão de novo Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 12. A mudança do estabelecimento para local diverso da autorização, as alterações de atividades, do objetivo social da empresa ou ainda modificações na relação de produtos fabricados, ficará condicionada à prévia vistoria e aprovação do órgão de vigilância sanitária.

Art. 13. O Alvará de Autorização Sanitária poderá ser suspenso ou cassado, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

Art. 14. Será emitido Alvará de Autorização Sanitária Temporário para as empresas que executem atividades por tempo determinado, tais como: exposições, circos, parques de diversão itinerantes e outras atividades assemelhadas.

§ 1º O alvará mencionado no *caput* deste artigo será válido para o período do evento.



§ 2º Para a emissão do alvará respectivo serão observados os requisitos do artigo 8º deste regulamento, no que couber.

Art. 15. Será emitido Alvará de Autorização Sanitária Administrativo aos estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por elas instituídos.

Parágrafo único. Para emissão do Alvará Administrativo deverão ser obedecidos os critérios definidos no artigo 8º deste regulamento, no que couber.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS

Art. 16. Para fins de emissão do certificado de vistoria dos veículos, previsto no art. 10, da Lei n.º 8.741/2009, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II - pagamento da taxa de vistoria do veículo;

III - apresentar condições sanitárias satisfatórias de acordo com as exigências e normatização própria prevista na legislação municipal, estadual e federal aplicável, atestada pela autoridade sanitária.

§ 1º Quando tratar-se de veículo de transportadoras, funerárias e outras empresas que tenham por atividade o transporte de produtos de interesse da saúde, estas deverão estar devidamente licenciadas para a atividade.

§ 2º Quando tratar-se de serviços de entrega e/ou coletas domiciliares, executados pelas empresas que comercializam os produtos ou prestam o serviço por meio de veículos e entregadores contratados, deverá ser apresentado ainda o contrato de prestação do serviço ou locação do veículo.

Art. 17. O certificado de vistoria de veículo é intransferível, sendo emitido com todos os dados da documentação do veículo e da empresa responsável pelo transporte.

Art. 18. O certificado de vistoria de veículo terá validade até 31 de dezembro do exercício respectivo, devendo ser requerida sua renovação nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício seguinte, ficando a empresa ou responsável sujeita às penalidades cabíveis após este prazo.



CAPÍTULO IV

DA CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 19. A Caderneta de Inspeção Sanitária, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 8.741/2008, será emitida aos estabelecimentos regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária e deverá ser mantida em local de fácil acesso para fins de registro: do número de inspeções realizadas no período de validade do alvará de autorização sanitária, da situação condizente ou não dos estabelecimentos quanto às normas sanitárias, dos documentos emitidos pela autoridade fiscal, dentre outras observações necessárias.

§ 1º A Caderneta de Inspeção Sanitária será padronizada através de modelo aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 2º O modelo padronizado de que trata o parágrafo anterior deverá ter obrigatoriamente:

- a) dimensão - 0,17 m (dezessete centímetros) de largura por 0,23 m (vinte e três centímetros) de comprimento;
- b) 50 (cinquenta) páginas numeradas;
- c) a advertência, com destaque: “Esta Caderneta só tem valor se autenticada pela autoridade competente”.

§ 3º A autenticação da Caderneta de Inspeção Sanitária será feita no órgão fiscalizador competente, constando data do evento.

§ 4º Em caso de alienação, cessão ou transferência de estabelecimentos constante deste regulamento, a Caderneta de Inspeção Sanitária será apresentada ao Departamento de Vigilância Sanitária para a devida anotação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do contrato respectivo.

§ 5º A emissão de nova via da Caderneta de Inspeção Sanitária por motivo de avarias da anterior, perda, furto ou roubo, será efetuada mediante o pagamento da taxa respectiva e ainda:

- a) no caso de avaria: apresentação da mesma;
- b) no caso de furto ou roubo: apresentação do documento de ocorrência policial;
- c) no caso de perda: cópia da publicação do ocorrido em jornal de grande circulação contendo o texto, a página, a data e a identificação do jornal em que foi feita a publicação.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As normas sanitárias para o funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos, ambientes e atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária, previstos na Lei 8.741/2008 e neste regulamento, serão aprovadas por ato do Secretário de Saúde do Município.

Parágrafo único. Tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas e o interesse da saúde pública, a Secretaria Municipal de Saúde, através de norma específica, poderá exigir o Alvará de Autorização Sanitária de outros estabelecimentos não previstos neste regulamento.

Art. 21. As exigências previstas neste regulamento poderão ser dispensadas, reduzidas ou ampliadas a juízo da autoridade sanitária competente, para determinadas atividades, nas edificações e locais que comprovadamente não representem perigo à saúde.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de dezembro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Certifico que a 1ª via foi assinada pelo Prefeito
JAIRO DA CUNHA BASTOS
Gabinete de Expediente e Despachos

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 16.249, DE 08 DE MAIO DE 2008.

Estabelece a obrigatoriedade de afixar placa de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências para a saúde do ser humano, nas dependências de salão de beleza ou congêneres, em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiro e congêneres ficam obrigados a fixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de clientes, placas alusivas sobre o uso de formol em seres humanos, com os seguintes dizeres:

“O Formol é considerado cancerígeno pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, apresenta como risco o aparecimento de câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A não-observância do exposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento à aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior; no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de maio de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Maria Lúcia Carnellosso

(D.O. de 13-05-2008)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 13-05-2008.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ § 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

*** Vide Medida Provisória nº 2190-34, de 23 de Agosto de 2001**

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

V -
pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

.....
XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

.....
XXVIII -
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -
pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3º da Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5º, os incisos XI, XII e XIII do art. 7º, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

Martus Tavares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

RESOLUÇÃO-RDC Nº 33, DE 19 DE ABRIL DE 2000

**Revogada pela Resolução nº 214, de 12 de Dezembro de 2006.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c §§ 1º e 2º do art. 95 do Regimento interno aprovado pela Resolução n.º 1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 19 de abril de 2000, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos em farmácias e seus Anexos:

.....
.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº.214, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano em farmácias

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº.354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 11 de dezembro de 2006, e

considerando a Portaria no. 438 de 17 de junho de 2004 que criou o GT responsável pela revisão dos procedimentos instituídos para o atendimento das Boas Práticas de Manipulação, incluindo as substâncias de baixo índice terapêutico, medicamentos estéreis, substâncias altamente sensibilizantes, prescrição de medicamentos com indicações terapêuticas não registradas na Anvisa, qualificação de matéria prima e fornecedores, garantia da qualidade de medicamentos ;

considerando a Portaria 582 de 28 de setembro de 2004 que alterou a composição do GT;

considerando a realização da Consulta Pública aprovada pela DICOL e publicada no DOU do dia 20 de abril de 2004 e

considerando a Audiência Pública realizada no dia 24 de agosto de 2006,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano em farmácias e seus Anexos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 2º A farmácia é classificada conforme os 6 (seis) grupos de atividades estabelecidos no Regulamento Técnico desta Resolução, de acordo com a complexidade do processo de manipulação e das características dos insumos utilizados, para fins do atendimento aos critérios de Boas Práticas de Manipulação em Farmácias (BPMF).

Art. 3º O descumprimento das disposições deste Regulamento Técnico e seus anexos sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 4º Em caso de danos causados aos consumidores, comprovadamente decorrentes de desvios da qualidade na manipulação de preparações magistrais e oficinais, as farmácias estão sujeitas às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis dos responsáveis.

Art. 5º Fica concedido um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução de Diretoria Colegiada, para o atendimento dos itens 2.7 e 2.8.1 do Anexo III e 180 (cento e oitenta) dias para atendimento dos demais itens do Anexo III; dos itens 7.1.3, 7.1.7 (letra “c”), 7.3.10, 7.3.13, 9.2 do Anexo I e dos itens 2.13 e 2.14 do Anexo II.

§ 1º Durante o prazo mencionado no caput, as disposições do item 4.6.2.7. do Anexo I da Resolução RDC nº 33/2000, ainda deverão ser estritamente observadas pela farmácia, até a adequação aos itens 7.3.10 e 7.3.13., de forma a não haver descontinuidade das atividades de controle de qualidade para as matérias-primas.

Art. 6º A partir da data de vigência desta Resolução, ficam revogadas a Resolução RDC no 33, de 19/4/00 e a Resolução RDC no 354, de 18/12/03, com exceção do item 4.6.2.7 do Anexo I da Resolução RDC nº 33/2000, durante a vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado no artigo 6º.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Lei nº 18055 DE 24/06/2013

Norma Estadual - Goiás

Publicado no DOE em 02 jul 2013

Veda a realização de procedimentos de tatuagem e outros em crianças e adolescente sem autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo menor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização de procedimentos de tatuagem, colocação de piercings ou intervenção similar nos quais ocorra a perfuração da pele ou membro do corpo humano em criança de até 12 (doze) anos de idade, permitindo-se tais procedimentos em adolescente, desde que expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis.

§ 1º A autorização mencionada no caput deverá ser clara e específica para o procedimento a ser realizado, contendo a identificação completa do adolescente e dos respectivos pais ou responsáveis.

§ 2º O documento de autorização, a ser assinado pelos pais ou responsáveis pelo adolescente, com firma reconhecida, deverá permanecer arquivado no estabelecimento em que se realizar o procedimento pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 3º Além da autorização prevista nesta Lei, será exigida a efetiva presença dos pais ou responsáveis pelo adolescente durante a realização do procedimento escolhido.

Art. 2º Em caso de descumprimento das exigências da presente Lei será aplicada ao estabelecimento infrator e respectivo titular, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

[\(Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995\)](#)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; [\(Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995\)](#)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; [\(Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995\)](#)

CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

~~Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:~~

- ~~a) farmácia;~~
- ~~b) drogaria;~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante;~~
- ~~d) dispensário de medicamentos.~~

~~Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~

- ~~a) farmácia; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~b) drogaria; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~e) supermercado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~f) armazém e empório; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995\)](#)~~

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III - Da Farmácia Homeopática

Art. 9º - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

~~Art. 19 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.~~

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". [\(Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995\)](#)

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

~~Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.~~

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~Parágrafo único. A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.~~

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 6.318, de 1975\)](#)

Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poerão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. [\(Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009\)](#)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009\)](#)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII - Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interdito e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interdita não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8 - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5 - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#).

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números [19.606, de 19 de janeiro de 1931](#); [20.627, de 9 de novembro de 1931](#), que retificou o primeiro; [20.377, de 8 de setembro de 1931](#), ressalvados seus artigos 2 e 3, e a [Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951](#).

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Lemos

Este Texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1973 e retificado em 21.12.1973

*



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. As ações e os serviços de saúde compreendem, isoladamente e no seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos pelo Poder Público com o apoio e a vigilância da sociedade, a quem cabe também propor qualquer medida sanitária de interesse coletivo.

Art. 2º É dever do Estado, por intermédio da Política Estadual de Saúde e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo indivíduo.

Parágrafo único. O dever do Estado, de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde, não exclui o dos Municípios, das pessoas, da família, das empresas, das entidades do terceiro setor e da sociedade.

Art. 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e nas legislações federal, estadual e municipal.

TÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SUS

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 4º As ações e serviços de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, e, em caráter complementar, os serviços contratados ou conveniados com o setor privado integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o SUS, com direção única nas esferas dos governos estadual e municipal, competindo-lhe, além de outras que vierem a ser estabelecidas, as competências fixadas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e nas legislações federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º O SUS, nos âmbitos estadual e municipal, obedecerá ao seguinte:

I – Diretrizes:

- a) participação da comunidade na formulação das políticas de saúde, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados;
- b) descentralização das ações e dos serviços de saúde, com ênfase à municipalização;
- c) direito à informação pelas pessoas assistidas sobre sua saúde;

II – Princípios:

- a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços em todos os níveis de atuação;
- b) igualdade de atendimento à saúde, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- c) integralidade da atenção à saúde, significando atendimento pleno ao indivíduo em vista da proteção e do desenvolvimento do seu potencial biológico e psicossocial;

III – conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na realização de ações e prestação de serviços de assistência à saúde e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo usuário;

IV – utilização de dados epidemiológicos como critério para subsidiar o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

V – planejamento que reflita as necessidades da população e a regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo;

VI – incentivo ao trabalho integrado e harmonioso dos profissionais que atuam na área da saúde, promovendo o reconhecimento, em favor da qualidade e da resolubilidade dos serviços e das ações de saúde;

VII – racionalidade de organização dos serviços, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

VIII – equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;

IX – gratuidade das ações e dos serviços prestados;

X – preferência na contratação com Organizações Sociais nos termos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A gratuidade dos serviços prestados pelo SUS não veda a cobrança de taxas e aplicação de penalidades pela vigilância sanitária.

Art. 6º No âmbito do SUS, a gratuidade é vinculada ao indivíduo, vedada a cobrança de despesas a qualquer título.

Parágrafo único. A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de serviço de assistência médica complementar implica o reembolso ao Poder Público, pela empresa seguradora ou entidade congênere, das despesas com o atendimento, na forma do regulamento desta Lei.

TÍTULO III **COMPETÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS**

CAPÍTULO I **GESTÃO DO SUS**

Art. 7º Ressalvadas as atribuições do Governador do Estado e do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da Chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é única e exercida, no âmbito estadual, pela Secretaria Estadual da Saúde e, no municipal, pela respectiva Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente.

Art. 8º Além dos secretários de saúde, as demais autoridades sanitárias no SUS são as identificadas na estrutura organizacional das secretarias da saúde, ou em órgãos equivalentes, e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA ESTADUAL**

Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

I – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Estadual de Saúde;

II – promover a descentralização da gestão e dos serviços de saúde, com ênfase na municipalização e regionalização do atendimento;

III – transferir para os Municípios os serviços de saúde executados pelo Estado, que sejam preponderante ou exclusivamente na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolutividade dos sistemas municipais, desde que acordados pelos Conselhos de Saúde Estadual e Municipais;

IV – prestar cooperação técnica e financeira aos Municípios para a execução dos serviços e das ações de saúde de âmbito local;

V – colaborar, por meio de convênio com a União, na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

VI – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade, mortalidade e as condições de risco ou agravo à saúde;

VII – estabelecer normas, em caráter suplementar, para controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, incluindo normas técnicas especiais de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;

VIII – executar, em caráter complementar e/ou suplementar, ações e serviços de saúde nos Municípios;

IX – aprovar, em consonância com o plano estadual de saúde, a localização de estabelecimentos hospitalares e conexos;

X – exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os Municípios realizarem adequada política de saúde;

XI – formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde, em caráter suplementar;

XII – formular a política, coordenar, regular e controlar a rede estadual de laboratórios de saúde pública, de sangue e hemoderivados;

XIII – estabelecer, em caráter complementar à União, normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XIV – normatizar e acompanhar os procedimentos relativos às ações de saúde ou serviços inovadores que venham a ser implantados no Estado, tanto por iniciativa do poder público como do setor privado;

XV – regular a produção e comercialização de produtos de interesse da saúde, obedecendo aos padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual vigentes;

XVI – organizar, fiscalizar, controlar e participar da produção e distribuição de medicamentos, de componentes farmacêuticos básicos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

XVII – proceder à prestação de contas referentes à execução do Plano Estadual de Saúde, por intermédio da elaboração e apresentação de Relatórios de Gestão ao Conselho Estadual de Saúde e à população em geral, na forma disciplinada em legislação específica;

XVIII – promover a capacitação e formação dos gestores, trabalhadores, conselheiros de saúde, consideradas as necessidades específicas de cada região e de cada segmento;

XIX – coordenar e executar, em caráter complementar e/ou suplementar, a vigilância sanitária municipal, abrangendo as ações de:

a) vigilância sanitária e ambiental;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico;

e) saúde do trabalhador;

- Vide Decreto nº 6.906, de 07-05-2009.

f) controle de zoonoses;

XX – orientar e assessorar os Municípios quanto à regulação e implementação de políticas de radiações eletromagnéticas e ionizantes;

XXI – participar da formulação das políticas de saneamento básico, educação, trabalho, agropecuária, ambiental e outras de interesse à saúde;

XXII – realizar, em colaboração com os Municípios e outros setores da administração pública estadual, programas de educação em saúde, vigilância nutricional e orientação alimentar;

XXIII – gerir o Fundo Estadual de Saúde;

XXIV – dispensar, em caráter excepcional, medicamentos de médio e alto custo, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;

XXV – propiciar condições físicas, técnicas, humanas e financeiras para o pleno e regular funcionamento do Conselho Estadual de Saúde;

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e gerenciar as unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

XXVII – estabelecer normas e critérios de qualidade para o controle de sistemas, serviços e ações de saúde;

XXVIII – regular, controlar e avaliar a regionalização e hierarquização de sistemas, ações e serviços de saúde;

XXIX – fiscalizar, controlar e avaliar, de modo suplementar, os estabelecimentos públicos, filantrópicos e privados da área de saúde;

XXX – celebrar contratos, convênios e ajuste de qualquer natureza, formalizando a prestação de serviços de saúde hospitalares e/ou ambulatoriais com prestadores públicos, filantrópicos e privados, respeitando o nível da gestão municipal;

XXXI – celebrar contratos, convênios e ajuste de qualquer natureza com prestadores de serviços de referência estadual ou que envolvam novas tecnologias para a fiscalização, controle e avaliação de sistemas, ações e serviços de saúde, respeitando o nível da gestão municipal;

XXXII – acompanhar e avaliar o cumprimento dos ajustes e das metas municipais, fazendo uso de suas prerrogativas estabelecidas legalmente;

XXXIII – regular, fiscalizar, controlar e avaliar as ações e os serviços dos consórcios intermunicipais de saúde;

XXXIV - executar, acompanhar e avaliar a política de cuidados paliativos.

- Redação dada pela Lei nº 19.723, de 10-07-2017, art. 11.

~~XXXIV – gerir o:~~

~~a) Sistema Estadual de Regulação, Controle e Avaliação em saúde;~~

~~b) Sistema Estadual de Auditoria do SUS;~~

~~c) Sistema Estadual de Atenção às urgências e emergências;~~

~~d) Sistema Estadual de Processamento e Informações do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SIA/SUS e Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS.~~

Parágrafo único. Os Sistemas do inciso XXXIV deste artigo serão normatizados por ato do Secretário de Estado da Saúde.

CAPÍTULO III **COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, no âmbito do respectivo Município, com cooperação técnica da União e do Estado, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I – gerir, planejar, organizar, controlar, executar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – participar do planejamento, da programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III – executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições, aos processos e ambientes de trabalho;
- IV – executar ações e serviços de:
 - a) vigilância sanitária e ambiental;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) saneamento básico;
 - e) saúde do trabalhador;
 - f) controle de zoonoses;
- V – executar política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII – gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros integrados na sua organização administrativa;
- VIII – colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- IX – celebrar contratos, convênios e ajuste de qualquer natureza, para aquisição de serviços de assistência à saúde, com prestadores cuja complexidade interesse para garantir a resolutividade do sistema de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução;
- X – controlar e fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde;
- XI – elaborar a legislação de saúde, no seu âmbito de atuação, de forma suplementar;
- XII – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;
- XIII – proceder à prestação de contas referentes à execução do Plano Municipal de Saúde, por intermédio da elaboração e apresentação de Relatórios de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde e à população em geral, na forma disciplinada em legislação específica;
- XIV – propiciar condições físicas, técnicas, humanas e financeiras para o pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- XV – gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- XVI – implantar mecanismos para executar ações de controle, avaliação e auditoria, aferindo qualidade e resolutividade;
- XVII – realizar, em colaboração com outros setores da administração pública, programas de educação em saúde;
- XVIII – fornecer o elenco de medicamentos essenciais pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
- XIX – promover a colaboração e cooperação entre os demais níveis de organização municipal para orientar as decisões de outras áreas cujas ações tenham efeitos sobre a saúde da população;
- XX – exigir estudo prévio sobre os efeitos para a saúde da população, em termos de risco-benefício sanitário, nos casos de projeto de obra ou de instalação de atividade potencialmente causadora de grave risco para a vida, qualidade de vida e saúde coletiva;
- XXI – fomentar a constituição de consórcios administrativos intermunicipais, os quais obedecerão ao princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória às distintas pessoas jurídicas integrantes do SUS.

CAPÍTULO IV **REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO**

Art. 11. As funções de Regulação, Controle e Avaliação da Assistência devem ser coerentes com os processos de planejamento, programação e alocação de recursos em saúde, tendo em vista sua importância para revisão de prioridades, contribuindo para o alcance de melhores resultados em termos de impacto na saúde da população.

Parágrafo único. O fortalecimento das funções de Controle e Avaliação dos gestores do SUS dar-se-á nos seguintes aspectos:

- I – avaliação da organização do sistema e do modelo de gestão;

- II – relação com os prestadores de serviços;
- III – qualidade da assistência e satisfação dos usuários;
- IV – resultados e impacto sobre a saúde da população.

Art. 12. A regulação assistencial, como uma das funções de fortalecimento da capacidade de gestão, impõe ao poder público o desenvolvimento de sua capacidade sistemática em responder às demandas de saúde em seus diversos níveis e etapas do processo de assistência, de forma a integrá-la às necessidades sociais e coletivas.

Art. 13. O processo regulatório atuará no sentido de intervir positivamente sobre o acesso dos cidadãos aos serviços e sua oferta, exercendo o controle sobre os prestadores de serviços, para dilatar ou remanejar a oferta programada a fim de que seja cumprida a sua função.

Art. 14. A regulação da assistência tem como objetivo principal promover a equidade do acesso, garantindo a integralidade da assistência e permitindo ajustar a oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e racional, pressupondo a:

I – realização prévia, pelo gestor, de um processo de avaliação das necessidades de saúde e de planejamento/programação, que considere os aspectos epidemiológicos, os recursos assistenciais disponíveis e as condições de acesso às unidades de referência;

II – definição da estratégia de regionalização que explicita a inserção das diversas unidades na rede assistencial e responsabilização dos vários Municípios, na rede regionalizada e hierarquizada de serviços de saúde;

III – definição das interfaces da estratégia da regulação assistencial com o processo de planejamento, programação e outros instrumentos de controle e avaliação;

IV – delegação de competência, pelo gestor, ao médico regulador, quando se fizer necessário, para que exerça a responsabilidade sobre a regulação da assistência, instrumentalizada por protocolos clínicos.

Art. 15. Quanto à Regulação da Assistência, são deveres do SUS:

- I – organizar e garantir o acesso dos usuários às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde em tempo oportuno;
- II – oferecer a melhor alternativa assistencial disponível para as demandas dos usuários, considerando a disponibilidade assistencial do momento;
- III – otimizar a utilização dos recursos disponíveis;
- IV – subsidiar os processos de controle e avaliação e da Programação Pactuada e Integrada – PPI.

Art. 16. As ações atribuídas ao controle assistencial compreendem:

- I – fidedigno, completo e permanentemente atualizado cadastramento dos serviços de saúde e de seus usuários, de forma a constituir base segura para o processo de programação e organização da assistência;
- II – obediência à legislação específica, para a compra de serviços da rede privada complementar, quando a rede pública oferecer atendimento insuficiente;
- III – facilitação do acesso dos usuários a internações e procedimentos especializados e de alta complexidade, sem prejuízo do monitoramento adequado da produção e faturamento dos serviços;
- IV – desenvolvimento de mecanismos de controle da regularidade dos pagamentos de serviços de saúde;
- V – aplicação de portarias, normas técnicas e operacionais do Sistema Único de Saúde;
- VI – controle e acompanhamento da relação entre programação/produção/faturamento;
- VII – controle do acesso assistencial.

Art. 17. A Avaliação de resultado dos sistemas, serviços e das ações de saúde deve ser sistematicamente realizada pelo respectivo gestor, criando mecanismos que garantam a participação da população.

Art. 18. As ações atribuídas à avaliação compreendem:

- I – avaliação do desempenho de sistemas de saúde;
- II – avaliação da relação entre programação, produção e faturamento;
- III – avaliação de qualidade e satisfação dos usuários do sistema, buscando a implementação de indicadores objetivos, baseados em critérios técnicos, incluindo a avaliação dos usuários quanto à acessibilidade, resolubilidade e qualidade dos serviços;
- IV – avaliação de resultados e impacto das ações e dos serviços no perfil epidemiológico da população, devendo envolver o acompanhamento dos resultados alcançados em função dos objetivos, indicadores e das metas apontados no plano de saúde.

Art. 19. O gestor deve ser dotado de instrumentos que permitam acompanhar os prestadores na execução dos recursos programados.

Art. 20. Compete à Secretaria Estadual da Saúde:

- I – exercer, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, a função de regulação das ofertas de serviços de saúde dos prestadores públicos, filantrópicos e privados, definindo inclusive os estabelecimentos de referência;

II – regular, controlar, avaliar e acompanhar o Sistema Estadual de Saúde e a execução das ações e serviços prestados em seu território, respeitando as competências municipais;

III – regular, controlar, avaliar e fiscalizar as ações e serviços dos consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 21. A regulação tem por objetivo promover a equidade, integralidade, resolubilidade e organização racional dos serviços, com vista ao acesso do usuário às ações de serviços de saúde.

Art. 22. A regulação assistencial visa atender às demandas de saúde em seus diversos níveis e etapas do processo de assistência, por intermédio da promoção da equidade do acesso e do ajuste da oferta às necessidades do cidadão.

Art. 23. Para o desempenho da função de regulação, a Secretaria Estadual da Saúde poderá utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – protocolos clínicos e operacionais;

II – complexos regulatórios, compostos por centrais de:

a) marcação de consulta;

b) regulação de leitos hospitalares;

c) regulação de serviços de alta complexidade;

d) regulação de urgências;

e) transplantes;

f) regulação do transporte sanitário.

III – critérios para alocação de recursos ofertados pelo SUS, otimizando e racionalizando a oferta;

IV – mecanismos de acompanhamento da programação e oferta de serviços de saúde;

V – mecanismos de avaliação da qualidade assistencial e do grau de satisfação do usuário;

VI – sistema estadual de regulação, controle e avaliação;

VII – complemento estadual do sistema nacional de auditoria;

VIII – sistema estadual de atenção às urgências e emergências;

IX – sistema estadual de processamento e informações do SIA e SIH/SUS;

X – ouvidorias ou outros órgãos assemelhados.

Art. 24. Para o exercício da função de regulação, a Secretaria Estadual da Saúde, por intermédio de atos próprios, regulamentará as diversas ações e atividades a serem desenvolvidas.

Art. 25. As normas e os critérios de qualidade para fiscalização, controle e avaliação de ações e serviços de saúde serão definidos por intermédio de normas técnicas especiais a serem editadas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 26. A regulação, o controle e a avaliação dos prestadores de serviços a ser exercidos pelo Gestor do Sistema Único de Saúde, responsável de acordo com a condição de habilitação e modelo de gestão adotado, compreendem o conhecimento global dos estabelecimentos de saúde, localizados em seu território, o cadastramento de serviços, a condução de processos de compra e contratação de serviços conforme as necessidades identificadas e legislação específica, o acompanhamento do faturamento, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, entre outras competências.

Art. 27. Os contratos de prestação de serviços devem representar instrumentos efetivos de responsabilização dos prestadores, conforme legislação vigente, com objetivos, atividades e metas estabelecidos pelos gestores de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 28. O Estado e os Municípios deverão elaborar seus planos de regulação, controle e avaliação, que consistem no planejamento do conjunto de estratégia e instrumentos a serem empregados para o fortalecimento da capacidade de gestão.

Art. 29. A regulação da assistência será efetivada por meio de complexos reguladores que congregam as unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, dos leitos e de outros que se fizerem necessários.

TÍTULO IV INFORMAÇÃO

Art. 30. O Estado organizará, em articulação com os Municípios goianos, o Sistema Estadual de Informações em Saúde, abrangendo dados de vigilância sanitária, epidemiológicos, de gerenciamento, prestação e avaliação de serviços.

Art. 31. Os órgãos e as entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, ficam obrigados a fornecer dados e informações a sua direção estadual ou municipal, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, correção finalística de atividades e elaboração de informações de saúde.

Art. 32. Os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela direção estadual ou municipal do SUS deverão, quando solicitados, fornecer sistematicamente os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Art. 33. É dever da direção estadual ou municipal do SUS manter um serviço de atendimento para informações, reclamações e denúncias, comunicando ao interessado as providências adotadas.

Art. 34. São obrigatórios o preenchimento e envio ao serviço de saúde competente da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida.

Parágrafo único. Estão obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo os:

- I – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, onde ocorreu o nascimento;
- II – cartórios competentes de registro civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento não ocorrido nos estabelecimentos do inciso I.

Art. 35. Deverá a direção do SUS, nas esferas estadual e municipal:

- I – informar, por todos os meios de comunicação, os serviços, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou os que exponham a risco a saúde da população;
- II – garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção à saúde e qualidade de vida.

Art. 36. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde da rede privada e conveniada ficam obrigados a:

- I – divulgar, por todos os meios de comunicação, as ocorrências que impliquem risco à saúde da população e danos ao meio ambiente, assim como informar as ações corretivas ou saneadoras aplicadas;
- II – afixar em local próprio e acessível, de forma compreensível ao usuário, o preço dos serviços ofertados, bem como informar a proibição de cobrança complementar em relação aos serviços do SUS;
- III – informar aos usuários e a seus familiares ou responsáveis as etapas do tratamento, formas alternativas, os métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Art. 37. Entende-se por prontuário do paciente o documento único, constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso, científico e de propriedade do paciente, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao usuário, de responsabilidade da instituição ou do profissional que o atende.

Art. 38. Os serviços que utilizem a radiação como princípio e/ou terapêutica deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e ao risco decorrente da sua exposição, fato que deverá ser comprovado por documentos.

TÍTULO V **FINANCIAMENTO E FUNDOS DE SAÚDE**

Art. 39. As ações e os serviços do SUS, no âmbito estadual e municipal, serão mantidos com os seguintes recursos:

- I – dotações ou créditos consignados nos orçamentos fiscais e de investimentos do Estado e dos Municípios;
- II – dotações ou créditos consignados no orçamento da seguridade social;
- III – transferências da União para o Estado e os Municípios e transferências do Estado para os Municípios;
- IV – recursos arrecadados por meio de produção de serviços e de taxas e multas no âmbito da saúde;
- V – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços e ações de saúde, considerada pelo Poder Público como suporte dos interesses da cidadania, far-se-á sempre mediante correlação entre a despesa e a respectiva fonte de receita, nos termos das legislações fiscal, financeira e orçamentária.

Art. 40. Salvo os casos de doações, financiamentos e empréstimos de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas ou de entidades de cooperação técnica, condicionados à autorização do órgão competente da direção estadual do SUS, mediante oitiva obrigatória do Conselho Estadual de Saúde, é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e respectivos dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

Art. 41. Os recursos financeiros previstos no art. 39 serão depositados em conta do fundo de saúde, no âmbito estadual e municipal, movimentados pelo gestor do SUS, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle legalmente constituídos.

Art. 42. Nos fundos de saúde estadual e municipal, os recursos financeiros serão discriminados como despesas de custeio e de investimento das respectivas secretarias da saúde, de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de modo a identificar globalmente os recursos destinados ao setor saúde.

Art. 43. Comprovados o interesse do SUS e a conveniência da ajuda financeira, a concessão de recursos públicos para subvenção social e transferência de capital a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará ainda subordinada:

- I – ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados por órgão e entidade específicos do SUS;
- II – à avaliação do retorno social dos serviços e das atividades que realizam.

Art. 44. A especificação no orçamento estadual dos recursos próprios e dos transferidos pela União que o Estado destinará aos Municípios goianos obedecerá às diretrizes e às metas formuladas pelo Plano Estadual de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos do Estado para o financiamento de ações ou serviços não previstos nos planos municipais, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 45. Na transferência para os Municípios goianos de recursos estaduais ou provenientes de repasse federal, a fixação de valores observará a conjugação dos seguintes critérios, na análise técnica e priorização de programas e projetos:

- I – perfil demográfico do Município;
- II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III – características quantitativas e qualitativas da rede de serviços de saúde no Município;
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V – níveis de participação do setor de saúde no orçamento municipal;
- VI – previsão do plano de investimentos da rede de serviços de saúde;
- VII – ressarcimento do atendimento pelos serviços prestados para outras esferas do governo.

Art. 46. O recebimento de recursos do Estado ficará condicionado à existência, no Município, de Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Plano Municipal de Saúde quadrienal e quadro de metas anual.

Art. 47. Os gestores do SUS, no âmbito estadual e municipal, deverão elaborar e publicar, trimestralmente, relatórios da gestão, dos quais constarão a:

- I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, subprojetos, de planos e atividades, a prestação de contas dos recursos financeiros próprios e transferências de outras instâncias;
- II – comprovação dos resultados alcançados quanto à execução do plano de saúde.

TÍTULO VI **POLÍTICAS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

CAPÍTULO I **ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 48. A Secretaria Estadual da Saúde promoverá, de modo sistemático e permanente, políticas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, da criança e do adolescente, diretamente ou por intermédio de ajustes com entidades públicas ou privadas.

Art. 49. A Secretaria Estadual da Saúde:

- I – orientará a organização da rede de assistência à saúde da mulher, da criança e do adolescente, coordenando as políticas de saúde e incentivando o desenvolvimento de ações em entidades públicas e privadas, oferecendo cooperação técnica;
- II – promoverá as políticas de atenção integral à saúde da mulher, da criança e do adolescente, com a participação do Conselho Estadual e dos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 50. As políticas de atenção à saúde da mulher, da criança e do adolescente devem contemplar:

- I – acesso facilitado ao planejamento familiar, às ações educativas e informativas em reprodução humana e aos métodos anticoncepcionais nos serviços de saúde para mulheres e homens, com prioridade de atenção à adolescência, como estratégia para a prevenção de gravidez precoce;
- II – pré-natal acessível em todos os Municípios;
- III – atendimento a todas as mães e aos recém-nascidos, incentivando o aleitamento materno e a implementação de bancos de leite humano e Unidades de Tratamento Intensivo neonatais nos hospitais do SUS, de acordo com os critérios da regionalização;
- IV – monitoramento das crianças e gestantes de risco, por meio da vigilância alimentar e nutricional, com o objetivo de direcionar ações de saúde, do ponto de vista qualitativo e quantitativo para este grupo;
- V – elevação da qualidade do atendimento à criança, implantando na rede do SUS a metodologia da Assistência Integrada às Doenças Prevalentes na Infância – AIDPI;
- VI – desenvolvimento de sistemas de vigilância epidemiológica e acompanhamento às causas de morbi-mortalidade materna e infantil, com o desencadeamento de ações específicas de prevenção;
- VII – atendimento às crianças e gestantes portadoras do vírus HIV;
- VIII – atendimento aos casos de aborto permitidos em lei;
- IX – implantação de ações para a redução da morbi-mortalidade em mulheres, crianças e adolescentes por causas violentas;
- X – ações de prevenção ao uso de substâncias psicoativas, voltadas à mulher, criança e aos adolescentes;
- XI – garantia do atendimento à criança, ao adolescente e à mulher vítima de violência e maus tratos e realização dos encaminhamentos previstos em lei;
- XII – uma rede de serviços integrados e hierarquizados nos três níveis de atenção, assegurando a assistência às patologias mais freqüentes do aparelho reprodutivo feminino.

Art. 51. A cooperação técnica da Secretaria Estadual da Saúde às entidades públicas e privadas de proteção e assistência à maternidade, infância e adolescência será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção e de normas e padrões de funcionamento de serviços.

Art. 52. A Secretaria de Estado da Saúde deverá coordenar, supervisionar, desenvolver pesquisas e reorientar as ações de prevenção da desnutrição de gestantes e crianças no Estado.

CAPÍTULO II **ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL**

Art. 53. A Secretaria Estadual da Saúde promoverá políticas de saúde mental, em consonância com as diretrizes de Política Nacional de Saúde, mediante:

- I – ações que promovam atenção integral à população portadora de transtornos mentais;
- II – capacitação permanente dos trabalhadores da saúde mental e daqueles cujo trabalho envolva assistência aos portadores de transtornos psíquicos;
- III – organização de rede de serviços municipal, regional e macrorregional, para que se definam, de modo funcional e dinâmico, as portas de entrada do sistema, nas referências, além dos serviços de urgência e emergência;
- IV – ações que assegurem a transferência dos recursos financeiros provenientes da desativação gradual dos leitos psiquiátricos, para a construção dos dispositivos extra-hospitalares destinados à atenção integral aos portadores de transtornos mentais;
- V – desenvolvimento de programa específico, voltado para a inserção do “louco-infrator” na rede assistencial do SUS;
- VI – implementação, no sistema prisional, de serviços de saúde desenvolvidos pelo SUS, em complemento àqueles mantidos por ele;
- VII – desenvolvimento de política de prevenção do uso de substâncias psicoativas, principalmente o álcool, além da implantação de serviços de tratamento e reinserção social dos dependentes e suas famílias.

§ 1º Os serviços de tratamento e de reinserção social de que trata o inciso VII deste artigo poderão, também, ser realizados em Centros de Recuperação, por meio de convênios com instituições privadas, universidades, organizações não governamentais ou com o Poder Público Municipal.

- Acrescido pela Lei nº 16.972, de 20-04-2010.

§ 2º Os serviços de tratamento e de reinserção social de que trata o inciso VII deste artigo enfatizarão o apoio psicológico ao dependente de substâncias psicoativas, bem como aos seus familiares.

- Acrescido pela Lei nº 16.972, de 20-04-2010.

CAPÍTULO III **ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 54. A Secretaria Estadual da Saúde promoverá políticas de atenção à pessoa portadora de necessidades especiais, mediante as seguintes ações:

- I – prevenir atividades potencialmente incapacitantes;
- II – garantir assistência integral à saúde da pessoa com necessidades especiais, com ações de promoção à saúde e prevenção de deficiências em todos os ciclos de vida e níveis de atenção do SUS;
- III – viabilizar a implantação de serviços de referência em reabilitação, de forma hierarquizada, descentralizada e regionalizada, em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde, de forma a proporcionar cobertura assistencial à população, o mais próximo de sua residência;
- IV – promover a efetivação da dispensação e concessão de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção em unidades de reabilitação, habilitadas para esse atendimento;
- V – promover a capacitação dos recursos humanos da rede estadual de reabilitação;
- VI – articular-se com as demais políticas sociais, tais como educação, assistência social, trabalho, segurança pública, transporte e obras, ciência e tecnologia, intercomplementando ações que viabilizem o processo de inclusão social;
- VII – garantir acesso da pessoa com necessidades especiais às unidades de saúde, removendo barreiras atitudinais e físicas, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- VIII – incluir, no sistema de informação em saúde, dados relativos à incidência de deficiências (causas e seqüelas) criando uma base de dados que comporte todas as informações que permitam subsidiar o planejamento das ações de saúde com base epidemiológica.

CAPÍTULO IV **ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL**

Art. 55. A Secretaria Estadual da Saúde:

I – implementará ações regionalizadas de Atenção Integral à Saúde Bucal, apoiando a reorganização, garantindo o acesso da população em todas as faixas etárias e em todos os níveis de atenção, incluindo a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, respeitando as necessidades locais da população;

II – proporá:

a) ações que priorizem as atividades de promoção e prevenção em Saúde Bucal, bem como apoio à fluoretação das águas de abastecimento público;

b) a implantação permanente da educação em saúde bucal no currículo escolar do ensino fundamental;

III – promoverá:

a) a descentralização das ações de saúde bucal, por intermédio da regionalização e organização dos serviços, conforme o Plano Diretor de Regionalização para que possam prestar atendimento universal e se integrar às demais ações de saúde da sua área de abrangência, com definição dos fluxos de referência e contra-referência;

b) amplamente, nos Conselhos de Saúde, a assessoria técnica no campo da Saúde Bucal, para que seja garantido o respeito aos princípios do SUS;

IV – apoiará os Municípios para a implantação de um sistema de vigilância epidemiológica permanente, visando melhorar e integrar o sistema de informação relativo às ações e aos serviços na área de saúde bucal, criando novos indicadores.

CAPÍTULO V **ATENÇÃO À SAÚDE DO IDOSO**

Art. 56. A Secretaria Estadual da Saúde formulará política de atenção à saúde do idoso, objetivando:

I – garantir ao idoso assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do SUS, nos termos da Legislação Vigente;

II – hierarquizar a rede de atendimento ao idoso a partir das Unidades Básicas e da implantação da Unidade de Referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;

III – estruturar Centros de Referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistência à saúde, pesquisa, avaliação e treinamento;

IV – garantir aos idosos portadores de necessidades especiais ou com limitação incapacitante atendimento especializado na rede de reabilitação do SUS;

V – garantir o acesso à assistência hospitalar;

VI – fornecer medicamentos, especialmente os de uso continuado assim como órteses e próteses, necessárias à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VII – desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII – estimular a permanência do idoso na comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com a autonomia e independência que lhe forem próprias;

IX – envolver a população nas ações de promoção de saúde do idoso;

X – produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

XI – instituir e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas, serviços hospitalares e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

XII – garantir atendimento ao idoso, quando vítima de violência e maus tratos, e realizar os encaminhamentos dispostos em lei.

TÍTULO VII **VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 57. Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundadas no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por meio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimento e práticas denominado de vigilância à saúde.

Art. 58. Fazem parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos e as entidades públicas e privadas de saúde, sob a coordenação normativa e técnica do Núcleo de Vigilância Epidemiológica municipal, instituído conforme legislação vigente.

Art. 59. As ações de vigilância à saúde, previstas nesta Lei, serão definidas por normas técnicas elaboradas pelo Gestor Estadual do SUS/GO e reelaboradas periodicamente em todos os níveis.

CAPÍTULO II **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

Art. 60. Ficam obrigados à notificação compulsória à Vigilância Epidemiológica local:

I – médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II – responsáveis por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III – responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV – farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V – responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI – responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médicos legais;

VII – responsáveis por caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação e demais automóveis ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste capítulo deverá ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à Vigilância Epidemiológica.

§ 2º O não-cumprimento deste artigo por parte dos profissionais de saúde, responsáveis por estabelecimentos de saúde, enseja as punições definidas em lei.

§ 3º Os Núcleos de Vigilância Epidemiológica, local e estadual, proporcionarão as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei, disponibilizando impressos, divulgando os meios de comunicação pelos quais poderão ser informados.

§ 4º A notificação pelos meios eletrônicos ou telefônicos não elimina a necessidade da notificação escrita conforme os procedimentos vigentes.

Art. 61. Para os fins deste capítulo, será adotada a seguinte classificação das doenças:

I – doenças sujeitas ao Regulamento Sanitário Internacional e sob vigilância da Organização Mundial da Saúde cuja notificação deve seguir imediatamente às instâncias superiores: Peste, Cólera, Febre Amarela, Varíola, Febre recorrente transmitida por piolhos, Tífo epidêmico, Malária e Poliomielite;

II – doenças sujeitas a acompanhamento intensivo pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias da Saúde, do Estado e Municipais, cuja notificação deve seguir imediatamente às instâncias superiores: Botulismo, Carbúnculo ou Antraz, Coqueluche, Dengue, Difteria, Doença meningocócica e outras meningites, Febre hemorrágica de etiologia não esclarecida, Hantavirose, Paralisias flácidas agudas, Raiva humana, Rubéola, Sarampo, Tétano Neonatal, Tularemia, Agravos inusitados à saúde e Varicela;

III – doenças sujeitas a acompanhamento intensivo pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias da Saúde, do Estado e Municipais, cuja notificação individual deve seguir semanalmente às instâncias superiores: Acidentes por animais peçonhentos, Acidentes toxicológicos, Cisticercose/neurocisticercose, Doença de Chagas (casos agudos), Doenças e agravos relacionados ao trabalho, Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), Esquistossomose, Febre reumática, Febre maculosa, Febre tifóide, Hanseníase, Hepatites virais, Infecção pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical), Leishmaniose tegumentar, Leishmaniose visceral, Leptospirose, Sífilis congênita, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Síndrome da rubéola congênita, Teníase, Tétano e Tuberculose;

IV – doenças e outros agravos cuja notificação coletiva, pelo número de casos deve ser feita ao Serviço de Vigilância Epidemiológica local e às instâncias superiores: Estreptococcias, Gastroenterites e Diarréias infecciosas, Infecção hospitalar, Influenza, Salmoneloses e Tracoma.

Art. 62. Conforme interesse epidemiológico, o titular da Secretaria Estadual da Saúde pode:

I – incluir, excluir, reclassificar as doenças e os agravos, nesta relação de abrangência estadual, em situações especiais, epidemias, catástrofes e outras ocorrências inusitadas, assim como definir a notificação compulsória com abrangência regional ou local;

II – submeter outras doenças ou agravos à vigilância epidemiológica, por intermédio da utilização de sistemas de informação específicos das áreas da saúde e outros setores pertinentes, não necessitando da notificação compulsória individual ou coletiva.

Art. 63. É dever de todo cidadão, em colaboração com os profissionais do art. 60, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do art. 61.

Art. 64. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a Vigilância Epidemiológica a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade responsável e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

Art. 65. As Vigilâncias Epidemiológicas estadual e municipal deverão manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e regulamento sanitário internacional.

Art. 66. Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação constarão do guia de Vigilância Epidemiológica.

CAPÍTULO III **INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE**

Art. 67. Recebida a notificação, conforme arts. 60 a 66, o Serviço de Vigilância Epidemiológica deverá proceder à investigação pertinente.

Parágrafo único. O Serviço de Vigilância Epidemiológica poderá, mediante justificativa por escrito:

I - exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção à saúde;

II - exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 68. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo anterior e seus parágrafos, as autoridades de saúde locais ficam obrigadas a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Art. 69. Sucessivamente às investigações epidemiológicas, o Núcleo de Vigilância Epidemiológica local poderá tomar medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou

diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade, obedecida a legislação vigente.

Art. 70. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas serão objeto de normas técnicas, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV ESTATÍSTICA DE SAÚDE

Art. 71. O SUS, nos âmbitos estadual e municipal, prioritariamente neste, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse das atividades de saúde pública e das medidas de controle, de forma oportuna.

Art. 72. Os prestadores de serviços de saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse correlato, sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V ATESTADO DE ÓBITO

Art. 73. O atestado de óbito é documento indispensável para a inumação e deverá ser firmado por médico devidamente habilitado para o exercício da medicina, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 74. Competirá ao cartório de registro civil, mediante duas testemunhas, fornecer o atestado de óbito, desde que, cumulativamente, na localidade inexistir serviço de verificação de óbito e não haja suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais.

Art. 75. Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível de interesse à saúde pública, o núcleo de vigilância epidemiológica local determinará a realização de necropsia.

Parágrafo único. O atestado de óbito deverá ser remetido ao serviço de saúde competente pelo:

- I – médico que firmou o atestado; ou
- II – pelo cartório de registro civil competente.

CAPÍTULO VI INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 76. As inumações, exumações, trasladações e cremações serão disciplinadas por leis e por normas técnicas editadas pelo Secretário de Estado da Saúde.

TÍTULO VIII PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE

Seção I Normas Gerais

Art. 77. A Secretaria Estadual da Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, federais, estaduais e municipais, observará e aplicará as normas legais, regulamentares e técnicas sobre saneamento do meio ambiente, sem prejuízo da legislação supletiva estadual e das disposições desta Lei.

Art. 78. A promoção das medidas de saneamento do meio ambiente constitui uma obrigação do Estado, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, ficam adstritos ao uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, para cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 79. As entidades privadas, cujas atividades sejam potencialmente poluidoras, ao se instalarem no território do Estado de Goiás, deverão juntar cópia da licença ambiental como integrante da documentação exigida para obter o alvará sanitário.

Seção II Águas

Art. 80. As entidades públicas e privadas operadoras dos sistemas de abastecimento público e soluções alternativas coletivas de água deverão adotar:

- I – as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II – medidas técnicas corretivas destinadas a eliminar as irregularidades existentes, observando as normas e o padrão de potabilidade da água;
- III – sistema de informações aos consumidores sobre a qualidade da água distribuída;
- IV – medidas quanto ao projeto, à instalação, operação e manutenção do sistema de fluoretação de que trata esta Seção.

Art. 81. A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no art. 80 serão exercidos pelas Secretarias da Saúde, do Estado e Municipais, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 82. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de água devem possuir responsável técnico, legalmente habilitado.

Art. 83. A Secretaria Estadual da Saúde manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público e soluções alternativas coletivas, transmitindo-as ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 84. Os projetos destinados à construção ou ampliação de sistemas públicos e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados.

§ 2º Compete à Secretaria Estadual da Saúde examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação da água para consumo humano, contidos nos projetos a que se refere este artigo.

Art. 85. As Secretarias da Saúde do Estado e Municipais deverão exercer controle sobre os sistemas públicos de abastecimento e soluções alternativas coletivas de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato cumprimento das normas aprovadas sobre a sua fluoretação.

Art. 86. As entidades públicas ou privadas que abasteçam de água, direta ou indiretamente, os meios de transporte para uso de pessoas em trânsito interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitas ao controle das autoridades sanitárias do Estado, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Ministério da Saúde.

Art. 87. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na legislação federal e estadual supletiva e demais normas complementares.

§ 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliárias de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação e higienização periódica.

Art. 88. É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 89. As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Seção III

Esgoto Sanitário e Destino Final dos Resíduos Líquidos e Sólidos

Art. 90. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instaladas pelo Estado e pelos Municípios de Goiás, diretamente ou por meio de acordo com os órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 91. Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos, por intermédio de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o ser humano, as águas de abastecimento, os alimentos e vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 92. É obrigatória a existência de rede coletora de esgoto sanitário nos edifícios e residências, mediante ligação à rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará as medidas adequadas e fiscalizará a sua execução.

Art. 93. Fica proibido:

I – ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos sanitários;

II – ligação de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais;

III – deposição de lixo a céu aberto e em terrenos baldios;

IV – lançamento de lixo nas vias públicas, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas e outros;

V – queima de lixo de qualquer natureza.

Art. 94. Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de tratamento de esgoto, segundo modelos aprovados, objetivando evitar contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos, devendo ser promovidas as ações de educação sanitária.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de poços rasos, para lançamento de esgotos.

Art. 95. A coleta, o transporte e o destino do lixo ocorrerão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público, à estética e ao meio ambiente.

Art. 96. Os terrenos baldios em zonas urbanas deverão ser convenientemente fechados, drenados e limpos.

Art. 97. Os terrenos pantanosos ou alagadiços em zonas urbanas devem ser drenados quando oferecerem risco à saúde da população.

Parágrafo único. A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será exercida pelo órgão sanitário competente.

Seção IV

Controle da Poluição do Meio Ambiente

Art. 98. As Secretarias da Saúde do Estado e Municipais, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, buscarão reduzir e impedir os casos de agravo à saúde humana provocado pela poluição do ambiente, por intermédio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite de suas áreas geográficas, observadas a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 99. A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I – prevenir e controlar:

- a) a poluição dos alimentos, da água, do ar e solo;
- b) os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial;

II – prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos ruídos das vibrações e trepidações.

Art. 100. Para efeito desta Lei, considera-se agente poluente ou poluidor qualquer substância que, adicionada à água ou a alimentos e lançada no ar ou no solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou de alteração das suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e plantas.

Seção V Habitações e Áreas de Lazer

Art. 101. As habitações deverão obedecer, entre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Art. 102. As Secretarias da Saúde do Estado e Municipais editarão normas de higiene e segurança sanitária a serem observadas nos locais ou sítios em que se realizem espetáculos públicos ou sirvam ao lazer ou à recreação.

Art. 103. Os locais de reuniões desportivas, recreativas, sociais e culturais, tais como piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos, salões de cultos, de agremiações religiosas e congêneres deverão ser previamente licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 104. Os promotores de eventos de rua e das festas cívicas, culturais ou populares estão obrigados a equipar os respectivos estabelecimentos com banheiros públicos, em número proporcional ao das pessoas estimadas.

CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 105. Na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Estadual da Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais, estaduais e entidades municipais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares públicos e privados existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias a acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Art. 106. A Secretaria Estadual da Saúde adotará as seguintes medidas:

- I – promover a provisão, análise, o abastecimento e armazenamento da água potável destinada ao consumo;
- II – proporcionar meios adequados para o destino de dejetos a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV – empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

CAPÍTULO III PROTEÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 107. O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde, colaborará com as autoridades federais competentes nas atividades relacionadas com a saúde internacional, nos portos, aeroportos, locais de tráfego e nas fronteiras, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no país, ou sua propagação para o exterior.

TÍTULO IX VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 108. Para os fins desta Lei, vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde humana e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de seu interesse, abrangendo o controle:

- I – de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II – de prestação de serviços de saúde;
- III – de geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

- IV – de geração, minimização e disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
- V – de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI – de saúde ambiental;
- VII – de saúde alimentar e nutricional.

§ 1º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como os agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, e serão exercidas em articulação e integração com outros setores da sociedade, entre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 2º As ações de vigilância alimentar e nutricional abrangem, no que se relaciona com o trinômio saúde-nutrição-alimentação, um conjunto de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica continuadas e rotineiras de observação, coleta e análise de dados e informações sobre as condições alimentares e nutricionais da população e seus determinantes, objetivando fornecer a base para decisões políticas, de planejamento e gerenciamento de programas relacionados com a melhoria de consumo alimentar e estado nutricional da atividade a que se destinam.

Art. 109. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde será precedida de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde ou à vida.

Art. 110. É dever dos servidores da área de Vigilância Sanitária, investidos nas funções fiscalizadoras e em razão do poder de polícia inerente à ação fiscal sanitária, fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, visando à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública.

§ 1º Os servidores investidos na função de Vigilância Sanitária e Ambiental têm atribuição para:

I - coletar as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo e proceder à investigação e análise de risco;

II - proceder às inspeções, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos e serviços, das quais lavrarão os respectivos termos;

III - verificar a observância das condições de saúde e higiene pessoal exigidas dos empregados que participem do processo de fabricação dos produtos e prestação de serviços;

IV – verificar procedência e condições dos produtos, quando expostos a venda;

V – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolva atividade de prestação de serviços, comércio e indústria de produtos, seja por inobservância da legislação pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições sensoriais do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VI – lavrar auto de infração para início de processo administrativo;

VII – expedir intimações e demais termos necessários à fiscalização sanitária;

VIII – atuar internamente no âmbito do Órgão fiscalizador, assessorando na ação fiscal com vista à eficaz apuração das infrações sanitárias.

§ 2º A toda verificação em que o Fiscal de Vigilância Sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 111. Os Fiscais de Vigilância Sanitária, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora.

Parágrafo único. As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 112. Nos casos de oposição à inspeção, ou quando forem vítimas de embaraços ou desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nas legislações estadual e federal, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, o Fiscal de Vigilância Sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, sem prejuízo das penalidades sanitárias cabíveis.

Art. 113. As substâncias e produtos de interesse da saúde, vencidos, manifestadamente deteriorados ou alterados, com irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos ou interditados sumariamente pelo Fiscal de Vigilância Sanitária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 114. Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos ficam isentos de pagamentos de taxas para aquisição do alvará de licença sanitária, ficando, porém, sujeitos às exigências atinentes às instalações, aos equipamentos, à aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

CAPÍTULO II ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 115. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e correlatos.

§ 1º Para os fins deste artigo, são estabelecimentos:

I – prestadores de serviço de saúde aqueles destinados a promover a saúde, proteger contra doenças e agravos, prevenir e limitar danos ao indivíduo e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, abrangendo os seguintes serviços:

- a) internação e ambulatório, incluindo hospitais, clínicas, consultórios e congêneres;
- b) apoio ao diagnóstico e terapêutico;
- c) relativos a sangue, hemocomponentes e hemoderivados, tecidos e órgãos, leite e congêneres;
- d) óticas;

- **Acrescido pela Lei nº 16.533, de 12-05-2009, art. 4º.**

II – correlatos aqueles que exerçam atividades que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população, abrangendo os seguintes estabelecimentos:

a) os destinados a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar:

1. medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
2. produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
3. perfumes, cosméticos e correlatos;

4. alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

b) laboratórios de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

- c) casas de produtos, clínicas e hospitais veterinários;
- d) casas de comércio de produtos tóxicos, passíveis de causar danos à saúde;
- e) entidades especializadas que prestem serviços de controle de pragas urbanas;

f) os de hospedagem de qualquer natureza, casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, repouso, dependentes químicos, deficientes físicos e mentais, soropositivos por HIV;

- g) os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que ofereçam cursos não regulares;
- h) os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

i) os de estética e cosmética, saunas, casas de banho, serviços de podologia, massagem, salões de beleza e cabeleireiros, manicure e pedicure, e congêneres;

j) os que prestem serviços de preparo e transporte de cadáver e velórios, as funerárias, os necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

k) as garagens de ônibus, terminais rodoviários e ferroviários, portos e aeroportos;

l) os que prestem serviços de lavanderia e congêneres;

m) próteses dentárias;

- **Redação dada Lei nº 16.533, de 12-05-2009, art. 4º.**

~~m) óticas e próteses dentárias;~~

n) prestadores de serviços de:

1. tatuagem e piercings, maquiagem definitiva, bronzamento e congêneres;

- **Vide Resolução nº 001/2008, - GAB/SES, publicada no D.O nº 20.311, de 18-2-8.**

2. terapias alternativas e congêneres;

3. transporte de substâncias e produtos de interesse à saúde;

4. radiação ionizante, tais como empresas consultoras de proteção radiológica, que realizem manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e congêneres;

o) os cemitérios de animais;

p) outros cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 2º Considera-se serviço de saúde o transporte sanitário por ambulância de qualquer tipo, público ou privado, passível de fiscalização por parte do órgão de vigilância estadual ou municipal.

Art. 116. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, armazenamento e transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário;

VII – fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e preservação de sua saúde;

IX – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

CAPÍTULO III LICENÇA SANITÁRIA

Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão competente estadual ou municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano em que for concedido.

- Vide Resolução nº 001/2008, - GAB/SES, publicada no D.O nº 20.311, de 18-2-8.

Art. 118. A exigência de alvará sanitário, conforme o art. 117, obedecerá às seguintes normas:

I – a concessão fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da vigilância sanitária;

II – no caso de simples renovação da licença sanitária, a inspeção poderá ser realizada posteriormente, a critério do Órgão de Vigilância Sanitária competente;

III – serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, produtos, equipamentos, das instalações, máquinas, normas e suas rotinas técnicas;

IV – o alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente;

V – para abertura de novos estabelecimentos, o valor referente à taxa de Licença Sanitária será cobrado proporcionalmente ao número de meses restantes do ano em curso;

VI – todo estabelecimento, ao encerrar suas atividades, deve comunicar formalmente o fato ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária;

VII – cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Art. 119. A competência para expedir licença sanitária para os hospitais, bancos de sangue, serviços de terapia renal substitutiva e serviços de radiodiagnósticos médicos e odontológicos, radioterapia, quimioterapia, indústria de medicamentos, indústria de alimentos é do Órgão Sanitário Estadual, podendo ser delegada aos Municípios por meio de ato do Secretário Estadual da Saúde.

Art. 120. O órgão sanitário estadual poderá expedir, em caráter suplementar, licença sanitária para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em face das deficiências dos Municípios.

Art. 121. A emissão de licença para área de lazer fica condicionada à vistoria prévia e ao parecer favorável do órgão sanitário competente.

CAPÍTULO IV BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS-PADRÃO OPERACIONAIS

Art. 122. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 devem implantar e implementar as Boas Práticas e Procedimentos-Padrão Operacionais, de forma a alcançar o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) de produtos e serviços colocados à disposição da população, nos termos da legislação vigente.

Art. 123. As Boas Práticas compreendem:

I – instalações físicas, equipamentos, móveis e utensílios;

II – qualidade da água e do sistema de esgoto;

III – processo de produção, manipulação e controle sanitário em todas as fases, da aquisição de insumos, matérias-primas e embalagens para o consumo;

IV – transporte de matérias-primas, insumos e produtos acabados;

V – prevenção de contaminação cruzada;

VI – programa de controle de vetores e pragas;

VII – gerenciamento de resíduos;

VIII – normas para visitantes;

IX – rastreabilidade e recolhimento;

X – outros requisitos que possam interferir nos Padrões de Identidade e Qualidade dos serviços e produtos.

CAPÍTULO V **RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 124. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 somente funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados em placas indicativas, anúncios e propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º Os estabelecimentos responderão perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas terceirizadas.

CAPÍTULO VI **PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO**

Art. 125. Ficam sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidos todas as etapas e processos de produção, utilização e disposição final de resíduos e efluentes.

Art. 126. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde, abrangendo:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI – perfumes, cosméticos e correlatos;

VII – aparelhos, equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e correlatos;

VIII – quaisquer produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

CAPÍTULO VII **EDIFICAÇÕES**

Art. 127. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 terão avaliação e aprovação do projeto arquitetônico, memorial descritivo de atividades e memorial descritivo da obra feitas pela vigilância sanitária competente, que licenciará sua execução conforme legislação vigente.

Art. 128. A empresa deverá possuir sistema de proteção contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 129. Nenhum projeto de construção, reconstrução ou remodelação de edifícios destinados à habitação em condomínio e área de lazer poderá ser aprovado, sem prévio parecer favorável do órgão sanitário competente, no que concerne às condições gerais de higiene e segurança sanitária.

Art. 130. As Secretarias da Saúde do Estado e Municipais poderão solicitar o embargo de construções, determinar correções ou retificações, sempre que se configure desobediência às normas técnicas aprovadas.

Art. 131. Os proprietários dos edifícios ou quem lhes detenha a posse estão obrigados a executar as obras necessárias para cumprir as determinações das autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII **LOTEAMENTOS**

~~Art. 132. O órgão ambiental estadual competente participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.034, de 10-04-2018, art. 3º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.677, de 13-06-2017, art. 11.~~

~~Art. 132. O órgão sanitário estadual competente participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo, sendo exigido o licenciamento dos órgãos ambientais competentes.~~

~~Parágrafo único. A competência estabelecida no caput, para os municípios que gozem de gestão plena, nos moldes da lei, será dos órgãos ambientais municipais, estando os órgãos estaduais, para atuar subsidiariamente.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.034, de 10-04-2018, art. 3º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 19.677, de 13-06-2017, art. 11.~~

Art. 133. Os loteamentos para fins industriais devem ser localizados, levando-se em consideração a possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

~~Art. 134. Todos os loteamentos devem ser fiscalizados pelo órgão de vigilância estadual ou municipal, que deverá observar os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem risco à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.034, de 10-04-2018, art. 3º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.677, de 13-06-2017, art. 11.~~

~~Art. 134. Todos os loteamentos devem ser aprovados pelo órgão de vigilância estadual ou municipal, que deverá observar os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem risco à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.034, de 10-04-2018, art. 3º.~~

~~Parágrafo único. Nos loteamentos implantados em locais não dotados de rede coletora de esgoto, é permitido que o empreendedor realize acordo por escrito com o comprador/adquirente para que este se responsabilize pela construção de fossa séptica com sumidouro, conforme as normas da ABNT, arcando com os respectivos custos, ficando o empreendedor, nesta hipótese, eximido de qualquer responsabilidade.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.034, de 10-04-2018, art. 3º.~~

~~- Acrescido e Promulgado pela Assembleia Legislativa, Lei nº 18.189, de 14-10-2013.~~

Art. 135. O procedimento de concessão, os requisitos e as condições de validade do atestado de salubridade serão dispostos em regulamento.

CAPÍTULO IX ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 136. O controle sanitário dar-se-á sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios, aspectos nutricionais, entre outros.

§ 1º As ações de controle sanitário de alimentos abrangerão todas as fases da cadeia produtiva, inclusive transportes, armazenamento, serviços e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

§ 2º Os serviços de vigilância sanitária estadual e municipal obrigatoriamente notificarão de imediato a Vigilância Epidemiológica sobre os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 137. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento ou utensílios, por intermédio de dados clínicos ou laboratoriais, resultados de pesquisas e estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir seu consumo ou uso.

Art. 138. Os veículos que transportam alimentos deverão possuir condições higiênico-sanitárias nos padrões estabelecidos pelas Boas Práticas.

Art. 139. Todos os estabelecimentos tratados no Capítulo II do Título IX deverão possuir estrutura adequada ao processo produtivo em número, capacidade e distribuição das dependências, de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição.

Art. 140. Somente poderão ser comercializados alimentos, matérias-primas, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I – se industrializados, estejam registrados no órgão competente ou que tenham feito a comunicação de início de fabricação, em caso de produtos dispensados da obrigatoriedade de registro ou isentos de registros no Ministério da Saúde;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados pelo órgão sanitário competente;

III – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade;

IV – tenham sido armazenados, transportados, expostos à venda ou ao consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes;

V – tenham sido mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 141. As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade serão definidos pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 142. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando-se em consideração o processo tecnológico adequado, o estudo de estabilidade e a segurança do consumidor, sendo que não deverá ser ultrapassado o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 143. É vedado o uso de aditivos com a finalidade de encobrir falha no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou do produto já elaborado.

Art. 144. Todo alimento, qualquer que seja sua origem, que seja comercializado, embalado na ausência do consumidor e pronto para a oferta ao consumo, deve ser rotulado, atendendo aos regulamentos técnicos específicos.

Art. 145. Os alimentos embalados não podem conter descrições ou apresentar rótulos que:

I – utilizem vocábulos, sinais, designações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possam induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II – atribuam efeitos ou propriedades que não possam ser demonstrados;

III – destaquem a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV – ressaltem, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V – realcem qualidades que possam induzir o consumidor a engano com relação a propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontrem no alimento ou quando consumidas sob forma farmacêutica;

VI – indiquem que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

VII – aconselhem seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 146. O comércio ambulante e as feiras livres, de comidas típicas, arte e artesanato e similares deverão obedecer ao seguinte:

I – a preparação, o beneficiamento e fracionamento de alimentos para venda imediata serão executados segundo critérios de tempo e de temperatura conforme as Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padrão previstos no art. 123 desta Lei;

II – os produtos alimentícios “in natura” ou não, industrializados ou não, devem:

a) ser conservados em temperaturas específicas de forma a não colocarem em risco a integridade dos mesmos, bem como a saúde do consumidor;

b) estar protegidos contra sol e outras fontes de calor, de contaminantes, como moscas, poeira e outros, dispostos de modo que o consumidor não os manipule;

III – os veículos, as barracas e os balcões para comercialização de produtos e alimentos devem dispor de reservatórios suficientes para abastecimento de água corrente;

IV – todos os produtos alimentícios industrializados devem ter sua procedência conhecida e estar conforme normas estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todos os alimentos expostos à venda devem estar agrupados de acordo com a natureza, ficando proibido estocá-los diretamente sobre o solo.

CAPÍTULO X

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 147. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente estadual ou municipal.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada imediatamente pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente estadual ou municipal.

§ 3º Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 148. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e assistência a pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de conservação e higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária vigente.

Art. 149. São deveres do responsável legal dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

I – adotar procedimentos técnicos adequados na geração, segregação, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação vigente;

II – dispor de pessoal suficiente, com habilitação técnica necessária, capacitada periodicamente para garantir a qualidade dos serviços ofertados;

III – dispor de instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em bom estado de funcionamento e/ou conservação e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

Art. 150. Os instrumentos, utensílios, equipamentos, mobiliários, pisos, tetos, as portas, as paredes e demais instalações dos estabelecimentos deverão ser submetidos aos processos de descontaminação indicados para seu uso, conforme legislação vigente.

Art. 151. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem possuir local específico, equipamentos e/ou produtos apropriados para a limpeza, desinfecção ou esterilização de materiais, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Todo produto utilizado na desinfecção e/ou esterilização deve possuir registro no Ministério da Saúde.

Art. 152. É obrigatória a execução do processo de validação que comprove a eficiência dos equipamentos destinados à esterilização de materiais, conforme manual de processamentos de artigos e superfícies ou outro que o altere ou substitua, devendo ser registrado e assinado pelo responsável.

Parágrafo único. É obrigatória a realização dos testes físicos, químicos e biológicos nos processos de esterilização de acordo com o método e a legislação vigentes, com registros sistemáticos, assinados pelo operador e responsável técnico.

Art. 153. Os estabelecimentos de saúde manterão todos os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, devendo realizar e registrar de forma sistemática a manutenção preventiva, conforme recomendação do fabricante e legislação vigente, e manutenção corretiva quando necessário.

Art. 154. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I – ser cadastrados no Órgão Sanitário competente;
- II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;
- III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

CAPÍTULO XI

MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 155. A cadeia de produtos farmacêuticos abrange as seguintes etapas:

- I – insumo;
- II – produção;
- III – armazenagem;
- IV – distribuição;
- V – transporte; e,
- VI – dispensação.

Parágrafo único. As empresas individualmente responsáveis pelas etapas constantes do *caput* são solidariamente responsáveis pela qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos, devendo fornecê-los a empresas autorizadas e licenciadas a dispensá-los no país, seguindo a legislação específica e normas vigentes.

Art. 156. As indústrias, farmácias, distribuidoras, drogarias, transportadoras, ervanárias e os postos de medicamentos estão sujeitos, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária, para fins de funcionamento em qualquer localidade do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Somente será permitido o funcionamento de distribuidoras, farmácias e drogarias sem assistência do farmacêutico legalmente habilitado ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

TÍTULO X

INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 157. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 158. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 159. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 160. Não ocorrerá infração decorrente de avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, locais, bens ou outros de interesse da saúde pública decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Art. 161. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

- IV – suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- equipamentos;
- V – interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e
- VI – cancelamento do alvará sanitário.

Parágrafo único. As penalidades dos incisos IV e V poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, conforme as circunstâncias da infração.

Art. 162. São circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário o infrator;
- II – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- III – procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração.

Art. 163. São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I – agido com dolo;
- II – cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;
- III – deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV – coagido outrem para a execução material da infração;
- V – reincidido;
- VI – praticando a infração em linha de produção industrial.

Art. 164. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

Art. 165. Para a imposição da pena e sua graduação, a Autoridade de Vigilância Sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação sanitária.

Art. 166. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas:
- a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;
- c) quando o infrator cometer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo infrator da mesma infração pela qual já foi definitivamente condenado.

Art. 167. A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166, conforme os seguintes limites:

- I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

Art. 168. A Autoridade de Vigilância Sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 169. As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 170. A multa cominada em processo administrativo, com decisão transitada em julgado, que não for paga até a época da renovação anual da licença sanitária, implicará a não-liberação desta ao interessado.

Art. 171. As multas impostas em razão da infração sanitária poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando a desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 172. Quando aplicada a pena de multa e não houver interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

CAPÍTULO II **INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 173. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 174. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 175. Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 176. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 177. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 178. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e multa.

Art. 179. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 180. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 181. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 182. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 183. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 184. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 185. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 186. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 187. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 188. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 189. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 190. Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 191. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 192. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 193. Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 194. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 195. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 196. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 197. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 198. Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 199. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 200. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência e multa.

Art. 201. Expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 202. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência e multa.

Art. 203. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoa física ou jurídica, que opere a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 204. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 205. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoa física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

Art. 206. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e Boas Práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 207. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, multa e apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

Art. 208. Proceder à comercialização de produto importado sob interdição:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 209. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados, sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 210. Interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 211. Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no art. 210:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

ato oficial: Art. 212. Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos em

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 213. Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em lei:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 214. Exercer atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão sanitário estadual ou municipal:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 215. Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 216. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de uma localidade urbana ou equivalente:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 217. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público estadual ou municipal:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 218. Causar poluição do solo, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 219. Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 220. Desobedecer ou inobservar outras normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais relacionados com o controle do meio ambiente, em virtude de práticas que possam acarretar danos à saúde, ameaçar o bem-estar do homem, por meio da degradação ambiental ou que de maneira efetiva ou potencial tragam prejuízo ou destruição de elementos da biota:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário.

Art. 221. Conforme a natureza e a gravidade da infração e sem prejuízo e responsabilidade civil e criminal, independentemente da aplicação das penalidades previstas nos arts. 173 a 220 desta Lei, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os infratores a:

I – medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar totalmente as atividades poluidoras até a correção dos inconvenientes, a critério da autoridade sanitária;

II – medida cautelar consistente na:

- a) apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- b) suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- c) interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos.

CAPÍTULO III **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

Art. 222. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados o procedimento e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A ciência das decisões prolatadas e/ou qualquer comunicação a respeito do processo administrativo sanitário dar-se-ão por meio do Termo de Notificação, por intermédio de:

I – ciência direta ao inspecionado, infrator, autuado, contribuinte, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua consignação pelo Fiscal de Vigilância Sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada, com aviso de recebimento;

III – edital publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 223. O auto de infração será lavrado pelo Fiscal de Vigilância Sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator ou responsável, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – o dispositivo legal que define a penalidade;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, ou consignação de sua negativa;

VI – nome, identificação, assinatura do autuado e sua ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante, bem como a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão fiscalizador, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Havendo recusa do infrator em assinar o auto de infração, será feita, neste, a menção do fato.

§ 3º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação após 5 (cinco) dias de publicação.

Art. 224. Decorrido o prazo de defesa previsto no inciso VII do artigo 223 e após ouvir o Fiscal autuante no prazo máximo de 30 (trinta) dias e examinar as provas colhidas, competirá à Autoridade de Vigilância Sanitária decidir fundamentadamente.

Art. 225. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 226. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos por parte da autoridade julgadora.

Art. 227. Decidida a aplicação de penalidade, caberá recurso à instância superior.

Parágrafo único. O recurso de que fala o caput deste artigo não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 228. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 229. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do ato ou fato.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade sanitária competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena, retomando o prazo integralmente.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 230. Aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Sanitário as prescrições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV ANÁLISE FISCAL

Art. 231. Compete ao Fiscal de Vigilância Sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver flagrantes indícios de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser feita com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 232. A coleta de amostra para fins de análise deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, da matéria-prima, do aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, da embalagem, substância ou do produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pelo Fiscal de Vigilância Sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou

alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se os autos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 233. Quando a análise fiscal concluir pela condenação de qualquer amostra, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

§ 1º Na perícia de contraprova não será realizada a análise, caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos invólucros autenticados pelo Fiscal de Vigilância Sanitária, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial.

§ 2º A divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova ensejará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 234. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo, quando não apresentada defesa ou não solicitada perícia de contraprova pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 235. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a Autoridade de Vigilância Sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 236. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal e municipal correspondente.

Art. 237. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos respectivos.

CAPÍTULO V INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 238. A critério do Fiscal de Vigilância Sanitária, poderá ser expedido termo de intimação ao inspecionado, infrator ou autuado, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente.

§ 1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade de vigilância sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na intimação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário, caso esta providência não tenha sido adotada anteriormente, em face da irregularidade objeto da intimação.

TÍTULO XI TAXAS

Art. 239. Os serviços de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Estadual da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos valores fixados nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III.

~~Art. 240. Os valores fixados nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III serão reajustados anualmente, de acordo com o IGP-DI, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo, mediante ato do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.~~

- Vide Resolução nº 06/2008-GAB/SES, D.O. 30-12-2008.

- Revogado pela Lei nº 17.914, de 27-12-2012, art. 4º, II.

Art. 241. As receitas arrecadadas por parte do Órgão mencionado no artigo anterior serão destinadas ao custeio e à manutenção da estrutura de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado de Goiás.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Fica a Secretaria Estadual da Saúde, por meio das Superintendências competentes de sua estrutura, autorizada a expedir Normas Técnicas aprovadas pelo seu Titular, destinadas a promover a regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de Saúde não previstos por esta Lei e seu Regulamento.

Art. 243. As normas técnicas, relativas a habitações e área de lazer, a serem elaboradas pela Secretaria Estadual da Saúde, devem contemplar, além de outros, os requisitos sanitários mínimos concernentes a:

- I – captação, educação e reservas domiciliárias de água;
- II – paredes, pisos e coberturas;
- III – destino final dos dejetos;
- IV – instalações sanitárias.

Art. 244. Fica revogada a Lei estadual nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987.

Art. 245. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2007, 119º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Cairo Alberto de Freitas

(D.O. de 05-10-2007)

ANEXO I
TABELA DE SERVIÇOS

DOCUMENTO	TAXA (R\$)
Atestado de salubridade para loteamento	1.264,39 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 4.197,57 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 1.081,33 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 1.005,80 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 1.000,00
Abertura de firma, responsabilidade técnica, alterações contratuais	252,85 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 230,49 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 216,25 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 210,15 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 200,00
Primeira análise de planta baixa	379,26 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 359,22 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 324,36 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 328,70 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 300,00
Nova análise, posterior à primeira análise de planta baixa	126,40 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 110,72 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.

	<p style="text-align: right;">408,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p style="text-align: right;">409,55</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p style="text-align: right;">400,00</p>
Certidão de baixa	<p style="text-align: right;">126,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p style="text-align: right;">410,72</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p style="text-align: right;">408,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p style="text-align: right;">409,55</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p style="text-align: right;">400,00</p>
Registro de produtos	<p style="text-align: right;">126,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p style="text-align: right;">410,72</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p style="text-align: right;">408,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p style="text-align: right;">409,55</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p style="text-align: right;">400,00</p>
Certidão de Regularidade	<p style="text-align: right;">126,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p style="text-align: right;">410,72</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p style="text-align: right;">408,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p style="text-align: right;">409,55</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p style="text-align: right;">400,00</p>
Autorização para uso/comercialização de medicamento especial	<p style="text-align: right;">252,85</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p style="text-align: right;">230,49</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p style="text-align: right;">216,25</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p style="text-align: right;">210,15</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº</p>

	06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 200,00
Expedição da 2ª via do alvará sanitário	63,15 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 59,82 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 54,02 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 54,75 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 50,00

ANEXO II

TABELA PARA ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTO COM CADASTRO ESPECIAL

GRUPO	ESTABELECIMENTO	TAXA (R\$)
I	Hospital, casa de saúde, maternidade, SPA Clínica médica com regime de internação Indústria e distribuidora de produtos farmacêuticos, químicos, saneantes, domissanitários, de beleza e higiene, cosméticos, perfumes e insumos farmacêuticos Banco de sangue, órgãos, tecidos e leite Estabelecimento de longa permanência para idosos	632,19 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 598,78 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 540,66 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 547,90 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 500,00
II	Clínica radiológica, radioimunoensaio, mamografia, tomografia, diálise, RX odontológico, ultra-som e congêneres Clínica médica, odontológica, veterinária, estética, de psicologia fisioterapia, fonoaudiologia e congêneres, sem regime de internação Embalsamamento e preparação de corpos Laboratório de análises clínicas e anatomia patológica/citopatologia	252,85 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 239,49 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 216,25 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 219,15 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 200,00
III	Comércio de artigos médico, hospitalar e odontológico Ótica, laboratório ótico Drogaria, farmácia de manipulação Detetização, sanitização, limpeza e conservação	252,85 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 239,49 - Redação dada pela

	Comércio varejista de produtos agropecuário e agrotóxico Produtos relacionados à saúde	Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 216,25 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 219,15 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 200,00
IV	Consultórios de medicina, odontologia, fonoaudiologia, veterinária e outros afins Ambulatório médico, medicina do trabalho Escritório de representação de produtos relacionados à saúde Tatuagem, piercings e maquiagem definitiva Laboratório de prótese dentária Posto de medicamento Posto de coleta de materiais para exames	189,63 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 179,61 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 162,48 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 164,35 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 150,00

ANEXO III

TABELA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

GRUPO	ESTABELECIMENTO	TAXA (R\$)
I	Cerealista Indústria de alimentos, importação e exportação Atacadista de alimentos Supermercado de grande porte Hotel/Motel Torrefação e moagem de café Distribuidora de pneus Depósito de Alimentos	632,19 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 598,78 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 540,66 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010. 517,90 - Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008. 500,00
II	Dormitórios Supermercado de médio porte Panificadora, confeitaria, sorveteria Madeira/Marmoraria Lavanderia Transportadora de alimentos e medicamentos	189,63 - Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento. 179,61 - Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010. 162,48 - Redação dada pela Resolução nº 01/2010 -

		<p>GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p>164,35</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p>150,00</p>
III	<p>Restaurante, churrascaria e congêneres</p> <p>Escolas, creches e berçários</p> <p>Comércio de produtos naturais, perfumarias</p> <p>Funerária, sala de velório</p> <p>Clubes, academias, circos e congêneres</p> <p>Veículos para transporte de medicamentos e alimentos</p>	<p>126,40</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p>119,72</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p>108,10</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p>109,55</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p>100,00</p>
IV	<p>Bar, pastelaria, cafés e similares</p> <p>Pit-dog, trayller, lanchonete, cantina</p> <p>Açougue, casa de carne</p> <p>Mercearias e armazém varejista</p> <p>Salão de beleza</p>	<p>101,12</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p>95,78</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p>86,49</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p>87,65</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p>80,00</p>
V	<p>Frutaria, Quiosque</p> <p>Comércio ambulante de produtos alimentícios</p> <p>Banca de Alimentos em feiras-livres</p> <p>Borracharia, ferro velho</p>	<p>63,15</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 04/2011 - GAB/SES-GO, de 27-12-2011 - Suplemento.</p> <p>59,82</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 02/2010 - GAB/SES-GO, de 20-12-2010.</p> <p>54,02</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 01/2010 - GAB/SES-GO, de 16-04-2010.</p> <p>54,75</p> <p>- Redação dada pela Resolução nº 06/2008 - GAB/SES, de 30-12-2008.</p> <p>50,00</p>

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 05-10-2007.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001\)](#)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999\)](#)

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003\)](#)

(...)

Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

(...)

Art. 35 - Somente serão registrados os inseticidas:

I - apresentados segundo as formas previstas no Regulamento desta Lei;

II - em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

(...)

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

(...)

Art. 87. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Enquanto não forem baixados o regulamento e atos previstos neste artigo, continuarão em vigor os atuais que não conflitarem com as disposições desta Lei .

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor 95 (noventa e cinco) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.
Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 24.9.1976



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 8.741, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver

- 1 - [Decreto nº 2.606, de 10 de novembro de 2010](#) - dispõe sobre critérios para licenciamento sanitário do Microempreendedor Individual - MEI;
2 - [Decreto nº 4.455, de 31 de dezembro de 2009](#) - regulamenta as ações de vigilância sanitária.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito de competência da Vigilância Sanitária e ambiental, Vigilância Epidemiológica e de Controle de Zoonoses do Município de Goiânia, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas técnicas especiais, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O disposto na presente Lei, no seu regulamento, normas técnicas e na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, envolvidas direta e/ou indiretamente com a saúde.

Art. 3º Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município.

Art. 4º Compete ao Órgão Sanitário Municipal executar ações que visem eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - promoção, orientação e coordenação de estudos para formação de recursos humanos na área sanitária;

II - participar da formação da política, da execução e fiscalização das ações de saneamento ambiental;

III - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito sanitário;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, o controle e a fiscalização dos produtos alimentícios, químicos, farmacêuticos, biológicos, dos correlatos, das fontes de radiação ionizante e demais bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo;

V - exercer o controle e a fiscalização da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, nele compreendidos os locais de sua prestação;

VI - implantar e implementar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, previstas no âmbito de sua competência;

VII - estabelecer medidas que visem padronizar e assegurar a eficácia das ações de fiscalização e inspeção;

VIII - desenvolver ações intersetoriais em Vigilância Sanitária, ambiental, Epidemiológica e de Controle das Zoonoses, inclusive institucionalmente.

Art. 5º Compete ao Órgão de Controle de Zoonoses do Município, implementar ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município.

Parágrafo único. As definições e os objetivos básicos das ações de controle e fiscalização das populações animais e das zoonoses será objeto de regulamentação específica.

Art. 6º Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 7º Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

§ 1º O alvará deverá ser renovado anualmente e terá validade até 31 de dezembro do respectivo exercício, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pelo Órgão Sanitário Municipal, após inspeção que constate o atendimento às normas sanitárias.

§ 2º A renovação do alvará deverá ser requerida nos primeiros 90 (noventa) dias do exercício. Após esta data será cobrada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, salvo se neste período for lavrado auto de infração pelo mesmo fundamento, hipótese em que prevalecerá a multa prevista neste auto.

§ 3º Qualquer modificação física do estabelecimento e da atividade desenvolvida, após a liberação do Alvará, deverá ser comunicada previamente e por escrito à autoridade sanitária municipal, que se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A mudança de endereço do estabelecimento que já possua alvará sanitário estará sujeito à prévia vistoria e emissão de novo Alvará de Autorização Sanitária;

Art. 8º O estabelecimento que possuir Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido, arrendado ou encerrar suas atividades, deverá requerer sua baixa e devolver o respectivo Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, deverão notificar aos interessados na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face às exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, a firma, empresa ou pessoa física, em nome da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento e pelo pagamento anual do tributo.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 9º Nos estabelecimentos regidos por esta Lei, será obrigatório o uso da Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente em local de fácil acesso.

Art. 10. Todos os veículos destinados ao transporte dos bens ou à prestação de serviços constantes desta Lei e os que direta e/ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e/ou coletiva e ambiental, ficam sujeitos ao certificado de vistoria sanitária de veículos.

Art. 11. Para dar cumprimento às determinações e formalidades desta Lei, a autoridade fiscal de saúde, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo e qualquer local, a qualquer hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, ressalvado o disposto no inciso XI, do art. 5, ° da [Constituição Federal de 1988](#), podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.

Art. 12. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá o Município celebrar acordos, convênios e/ou contratos com entidades públicas e/ou privadas federais, estaduais ou municipais.

Art. 13. Cabe ao Município, por meio do Órgão de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal que visem à promoção, recuperação e proteção da saúde da população.

Art. 14. Na fiscalização sanitária dos bens e serviços de interesse para a saúde, bem como dos ambientes de trabalho, as autoridades sanitárias observarão o seguinte:

I - o controle de possíveis contaminações biológicas e/ou físico-químicas em ambientes, processos produtivos, matérias-primas e produtos;

II - as normas técnicas relativas à produção de bens e prestação de serviços de interesse da saúde;

III - os procedimentos de armazenamento, conservação, manipulação, transporte e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou bens de interesse da saúde;

IV - as condições de apresentação dos produtos no que se refere à embalagem e rotulagem;

V - as condições físicas das edificações e instalações, no que se refere ao aspecto sanitário;

VI - a regularidade de produtos e serviços no que se refere ao registro, qualidade, responsabilidade técnica e autorização de funcionamento de empresas produtoras e/ou prestadoras de serviço de interesse à saúde;

VII - a regularidade de propaganda e publicidade de produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde.

Art. 15. No exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o agente fiscal poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária, documentos, livros, receituários, registros de procedimentos, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins.

Parágrafo único. Outros instrumentos de cadastro, controle e registros referentes à produção e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou prestação de serviços ligados direta e/ou indiretamente com a saúde poderão ser solicitados, nos termos deste artigo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 16. O Órgão Sanitário Municipal deverá participar da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento ambiental no Município.

Art. 17. Para o fim previsto no artigo anterior, em consonância com os Órgãos Federais e Estaduais, deverá o Município executar a fiscalização:

I - da qualidade da água destinada ao consumo humano, oriunda do sistema público de abastecimento, dos sistemas alternativos, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de quaisquer produtos de interesse da saúde individual e coletiva e, ainda, a destinada ao cultivo e/ou beneficiamento de hortifruticulturas e ictioculturas;

II - do destino adequado dos esgotos sanitários domésticos, comercial e industrial;

III - do acondicionamento, coleta e destino do lixo;

IV - da higiene das edificações em geral: comércios, habitações de uso individual e/ou coletivas, bem como dos terrenos urbanos, construções e outros;

V - da qualidade do ar dos ambientes climatizados.

Art. 18. Todas as águas destinadas ao consumo humano, bem como outras, utilizadas em atividades de interesse da saúde, devem ser disponibilizadas com respeito às legislações específicas vigentes;

Parágrafo único. Nas localidades não servidas por rede pública de abastecimento de água e/ou sistema público de coleta de esgotos adotar-se-ão medidas individuais ou coletivas que não comprometam o meio ambiente e/ou a saúde da comunidade, respeitadas as legislações vigentes.

Art. 19. Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino e demais questões relacionadas aos resíduos gerados, conforme legislações específicas vigentes.

Parágrafo único. É vedada a reciclagem de resíduos infectantes gerados por qualquer estabelecimento.

Art. 20. O Órgão Sanitário Municipal participará da aprovação de loteamentos de terrenos, com o fim de extensão, reordenamento ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos – sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem estar individual e coletivo.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES E AMBIENTES DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 21. Compete ao Órgão Sanitário Municipal a fiscalização:

I - dos estabelecimentos que em função de suas atividades representem ambientes de interesse sanitário, tais como: lavanderias, necrotérios, cemitérios, crematórios, clínicas de preparação de corpos, medicina legal, funerárias, hotéis, motéis, pensões, salões de beleza, serviços de depilação, barbearia, manicure e pedicure, centros de estética, piercing, tatuagem, câmara de bronzamento, oficinas mecânicas, e lanternagem e/ou pintura, gráficas, serigrafias, serralherias, marmorarias, marcenarias, estabelecimentos de ensino, creches, berçários, asilos, concessionárias de veículos, distribuidoras e/ou engarrafados de gás e congêneres, buffets, casas de eventos, confecções, distribuidoras de pneus, borracharias, ferros-velhos e sucatas, lavajatos, postos de gasolina, estações rodoviárias, lojas, depósitos e estabelecimentos congêneres;

II - dos estabelecimentos de uso coletivo, tais como: saunas, casas de massagem, academias e similares;

III - dos locais destinados a reuniões sociais, esportivas, culturais, religiosas e abrigos coletivos, tais como: colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e afins;

IV - da qualidade da água de piscinas de uso coletivo;

V - de outros estabelecimentos que, regular ou eventualmente, pressuponham a necessidade de adoção de medidas de proteção à saúde individual ou coletiva.

Art. 22. O funcionamento de academias de prática de esportes e de piscinas de uso coletivo fica condicionado à assinatura, junto ao Órgão Sanitário Municipal, do Termo de Responsabilidade Técnica respectivo, por profissional legalmente habilitado, nos termos desta Lei, de seu regulamento e outras legislações vigentes.

CAPÍTULO III DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 23. constituem-se objetivo básico das ações de saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho.

I - a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação;

II - a vigilância epidemiológica dos agravos em saúde do trabalhador;

III - a vigilância dos ambientes e processo de trabalho;

IV - a Educação para a Saúde.

Art. 24. Cabe à Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência, desenvolver ações de controle e fiscalização capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde do trabalhador e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, compreendidos todas as etapas e processos de trabalho, conforme disposto em legislação federal estadual e municipal.

§ 1º Entende-se por saúde do trabalhador, no âmbito de competência do SUS – Sistema Único de Saúde e para os fins desta Lei, o conjunto de atividades destinadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como o desenvolvimento de ações intersetoriais e interinstitucionais na recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos decorrentes do trabalho, abrangendo:

I - participação na normatização, no controle e fiscalização dos locais de trabalho e nas condições de extração, produção, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

II - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

III - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições públicas e privadas.

Art. 25. Para os fins do disposto neste capítulo ficam sujeitos à ação normatizadora e fiscalizadora do Órgão de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental, no âmbito de sua competência, em todas as situações de trabalho e que por sua natureza sejam de interesse à saúde pública.

CAPÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 26. Todo insumo, matéria-prima alimentar e/ou alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado, armazenado, ou exposto ao consumo no Município, será objeto de ação normatizadora e fiscalizadora exercida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de sua competência, nos termos das legislações Federal Estadual e Municipal, vigentes.

Art. 27. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos, seu processo produtivo, sobre os veículos de transporte de gêneros alimentícios, sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzam, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 27-A. Os estabelecimentos que possuam expositores refrigerados para conservação de alimentos indicarão, de forma facilmente visível ao consumidor, a temperatura do ar no interior do expositor, observadas as normas técnicas oficiais aplicáveis. ([Redação acrescida pelo art. 1º da Lei nº 9.836, de 06 de junho de 2016.](#))

CAPÍTULO V PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 28. Compete ao Órgão Sanitário Municipal a fiscalização e o controle das atividades relacionadas a medicamentos, produtos químicos, bioterápicos, cosméticos, saneantes, produtos de higiene pessoal, perfumes, insumos e dos correlatos no Município de Goiânia, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 29. Os estabelecimentos só poderão funcionar, após licenciados pelo Órgão Sanitário Municipal, sob a responsabilidade de profissional habilitado, na forma da Lei e em número suficiente às atividades desenvolvidas.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão contar com assistência do responsável técnico ou de seu substituto legal durante todo horário de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão comunicar ao Órgão Sanitário Municipal as ocorrências de concessão de férias, licença saúde, afastamentos temporários e rescisão do contrato de trabalho do responsável técnico.

§ 3º Compete às Empresas de que trata o art. 28, desta Lei, a incineração ou devolução ao fabricante dos produtos vencidos e/ou impróprios ao consumo, observadas as seguintes medidas:

a) apresentar previamente ao Órgão de Vigilância Sanitária competente a relação detalhada de todos os produtos vencidos e impróprios ao consumo, informando se serão incinerados ou devolvidos ao fabricante;

b) Na hipótese de incineração, deverá ser informado ao Órgão de Vigilância Sanitária competente a data, o horário e o local do evento, sendo proibida a realização desta em ambientes inadequados;

c) O fabricante dos produtos devolvidos deverá apresentar ao Órgão de Vigilância Sanitária competente declaração atestando o recebimento dos respectivos produtos, com identificação detalhada destes, bem como a destinação legal que a eles será dada;

d) Optando o fabricante pela inutilização dos produtos, aplica-se no que couber o disposto nas letras “a” e “b”, deste parágrafo;

e) Em se tratando de produtos cuja inutilização fique a cargo do Órgão de Vigilância Sanitária, nos moldes da legislação vigente, esta se dará mediante o pagamento de Taxa, por parte da empresa Responsável pela produção do resíduo, no valor correspondente às despesas efetivamente realizadas ou a serem realizadas com a incineração.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DAS FONTES IONIZANTES

Art. 30. O Órgão Sanitário Municipal deverá participar da solução dos problemas de sua competência que envolva questões de qualquer Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) do Município de Goiânia.

Art. 31. Para o fim previsto no artigo anterior e, em conformidade com os órgãos Federais e Estaduais, deverá o Município de Goiânia, através da Vigilância Sanitária Municipal, avaliar, inspecionar, fiscalizar, controlar e orientar todos os estabelecimentos assistenciais de Saúde, a fim de buscar melhor nível de qualidade ao de serviço prestado à população.

Art. 32. Fica a cargo da Vigilância Sanitária Municipal o cadastramento e inspeção dos estabelecimentos de saúde quanto às instalações físicas, máquinas, equipamentos, processo de trabalho, buscando identificar, reduzir ou eliminar fatores ou atividades que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 33. Os estabelecimentos assistenciais de saúde são definidos em leis regulamentares específicas vigentes.

Art. 34. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente poderão funcionar após autorização da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação e procedimentos invasivos em regime ambulatorial, deverão dispor de comissões e serviços de controle de infecção hospitalar (CCIH), conforme legislação específica vigente.

§ 2º Caberá à direção administrativa e/ou responsável técnico pelo estabelecimento, a incumbência de apresentar à autoridade sanitária municipal, toda documentação solicitada para avaliação e análise dos procedimentos inferidos no parágrafo anterior.

Art. 35. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento, prestar assistência de acordo com atribuições definidas pelo órgão competente de cada categoria profissional.

Art. 36. Caberá ao responsável técnico o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como sua destinação adequada na hipótese de desativação.

§ 1º Responde solidariamente pelo disposto neste artigo o proprietário dos equipamentos.

§ 2º Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições ou fora de uso, deverão ser retirados da área de atendimento, dando-se destino adequado ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 37. Os estabelecimentos de assistência à saúde e as farmácias hospitalares que utilizarem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista em legislação vigente.

Art. 38. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta solicitar.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em norma específica.

Art. 39. Compete também à Vigilância Sanitária avaliar o tipo de radiação emitida pelos aparelhos utilizados, verificar o tamanho do recinto no qual está localizada a fonte de radiação e inspecionar a utilização de dosímetros para nível de radiação dos aparelhos.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 40. O Órgão Sanitário Municipal deverá elaborar e executar Programas de Educação Sanitária, com vistas a propiciar a conscientização da população em questões da competência sanitária municipal cabendo-lhe:

I - planejar, acompanhar, executar e avaliar práticas de Educação e Proteção Sanitária junto à população de Goiânia;

II - promover a utilização de metodologias que visem maior integração da comunidade com os profissionais da área;

III - participar, promover e colaborar com eventos de interesse sanitário;

IV - promover, realizar e avaliar a formação de agentes multiplicadores da Educação Sanitária;

V - prestar assessoria aos diferentes setores da Vigilância Sanitária e aos outros setores da Secretaria Municipal de Saúde que estejam envolvidos com questões sanitárias;

VI - planejar, produzir e divulgar materiais didáticos voltados à execução dos trabalhos de Educação Sanitária;

VII - colaborar com outras instituições governamentais ou não, em programas que visem a melhoria da qualidade de vida e a saúde da população;

VIII - pesquisar, avaliar e divulgar dados que visem o conhecimento acerca da realidade sanitária da população da capital;

IX - elaborar projetos referentes à problemática Saúde/Doença, relacionados às diferentes ações da Vigilância Sanitária;

X - divulgar ações da Vigilância Sanitária com fito informativo;

XI - promover o treinamento, capacitação e reciclagem dos Agentes Fiscais de Saúde Pública, Técnicos em Saneamento, bem como de todos os funcionários envolvidos no trabalho de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 41. Os órgãos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica desenvolverão ações de vigilância à saúde de forma integrada e indissociável, baseadas em conhecimentos científicos, levantamentos epidemiológicos e dados da sociedade, oriundos de suas organizações, entidades e movimentos, visando o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

Art. 42. As ações do Sistema de Vigilância Epidemiológica previstas neste Capítulo são as definidas no regulamento desta Lei e nas normas técnicas específicas existentes ou a serem elaboradas e revistas, periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

Art. 43. É dever de cada cidadão notificar à Vigilância Epidemiológica local a ocorrência de quaisquer suspeitas de doenças e agravos à saúde, comprovada ou presumível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível.

§ 1º É de caráter sigiloso e sob responsabilidade do órgão de vigilância epidemiológica competente, as notificações de casos de doenças e agravos.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da vigilância epidemiológica e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, poderão ser fornecidas informações fora do seu âmbito de atuação, nos casos de grande risco à comunidade, sendo o ato formalmente motivado.

§ 3º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX DA FARMACOVIGILÂNCIA

Art. 44. Entende-se por farmacovigilância para os fins desta Lei, um conjunto de ações que permitem a avaliação da existência, frequência, fatores de risco e mecanismos de controle das reações adversas aos medicamentos e das interações medicamentosas desconhecidas, quantificando, analisando e disseminando informações obtidas, necessárias à prescrição e regulação dos medicamentos.

Art. 45. Para os fins de desenvolvimento das ações de farmacovigilância serão consideradas as seguintes definições de efeitos adversos:

I - evento adverso: qualquer episódio clínico que pode se manifestar com o uso de um medicamento, mas que não tenha necessariamente uma relação causal com o tratamento prescrito;

II - evento adverso sério: qualquer evento que cause danos ao paciente da seguinte natureza: morte, risco de morte, hospitalização (não inclui atendimento em pronto-socorro) ou prolongamento da hospitalização, incapacidade permanente ou significativa, anomalias congênitas e outros eventos clinicamente significantes;

III - evento adverso inesperado: qualquer evento não mencionado na bula atual do medicamento;

IV - reação adversa: uma resposta ao uso de um medicamento a qual é nociva e não intencional e que ocorre em doses normalmente utilizadas em seres humanos para a profilaxia, diagnósticos ou tratamento de doenças, ou para a modificação de funções fisiológicas, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 46. É de responsabilidade de todo profissional de saúde de nível superior, reportar a verificação de qualquer manifestação clínica que seja suspeita de evento adverso e os casos de falha terapêutica.

Parágrafo único. A notificação de eventos adversos é confidencial e não poderá resultar em ação legal contra o profissional de saúde que a fez.

Art. 47. As questões relacionadas aos modelos de ficha de notificação, o fluxo das mesmas e ao controle de iatrogenias serão objeto de normas técnicas específicas.

CAPÍTULO X DA TOXICOVIGILÂNCIA

Art. 48. O Sistema de Toxicovigilância constitui-se num programa integrado das diversas áreas do SUS, na realização do acompanhamento e monitoramento de casos de intoxicações, através de coleta de informações oriundas dos serviços de saúde da rede pública ou privada e denúncias da população.

Art. 49. Serão verificados pelo Sistema de Toxicovigilância as intoxicações relacionadas ao meio ambiente, aos acidentes com animais peçonhentos e plantas tóxicas, aos acidentes ocupacionais do trabalho e à utilização de produtos com registro no Ministério da Saúde.

Art. 50. O Sistema de Toxicovigilância se constituirá num sistema coordenador das ações de assistência à saúde, notificação dos eventos toxicológicos, consolidação, análise e avaliação das informações notificadas, divulgação periódica de informações consolidadas, investigação e desenvolvimento de projetos e/ou programas específicos de vigilância em saúde, da adoção de políticas e medidas de prevenção, controle, recomendações, alertas sanitários e educação continuada aos diversos setores envolvidos.

Art. 51. Para fins de execução das ações previstas neste Capítulo, deverá ser adotada uma abordagem multidisciplinar dos eventos toxicológicos, embasada em metodologia epidemiológica e critérios de risco, que possibilite o desenvolvimento de projetos de prevenção e controle, estando as notificações dos eventos integradas ao Sistema de Vigilância Epidemiológica.

Art. 52. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde para o alcance dos objetivos desta Lei poderão estabelecer intercâmbio com a comunidade científica e instituições que atuem na área de Toxicologia e Toxicovigilância em nível nacional e internacional.

Art. 53. Deverá ser estabelecido um sistema de informação que assegure o acesso à informação em todos os níveis do SUS, bem como a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do SUS em Toxicovigilância.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 54. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por ações, objetivando o controle das populações animais, prevenção, fiscalização e controle das zoonoses, bem como prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos animais.

Art. 55. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, não sendo admitida a circulação de animais de grande porte em pistas públicas utilizadas para caminhadas, esportes e exercícios físicos (pistas de cooper).

Art. 56. Os animais de grande porte que forem apreendidos nas vias e logradouros públicos, onde não for possível sua remoção, poderão, a critério do agente sanitário, serem eutanasiados "*in loco*".

Art. 57. A não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a terceiros, durante o ato da apreensão.

Art. 58. Para os casos de animais apreendidos nas vias públicas ou logradouros públicos, observar-se-á:

I - os animais apreendidos ficarão à disposição de seus proprietários ou seus representantes legais, nos seguintes prazos:

a) 03 dias para pequenos animais;

b) 08 dias para médios e grandes animais.

II - os animais somente poderão ser resgatados pelos seus legítimos proprietários ou representantes legais, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas;

III - os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nesta Lei, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Goiânia;

IV - os animais suspeitos de zoonoses, somente serão liberados pelo órgão de controle de zoonoses após observada a patologia.

Art. 59. Todos os animais apreendidos em função de maus tratos, somente serão liberados aos seus proprietários, se forem dadas por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Art. 60. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão de controle de zoonoses:

I - resgate;

II - adoção;

III - leilão;

IV - sacrifício (eutanásia).

Art. 61. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 62. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, bem-estar e segurança, bem como adotar as providências pertinentes à remoção e destino adequado de dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 63. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 64. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções e pela presente Lei.

Art. 65. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 66. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais e a colocação de chip (identificador eletrônico), especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 67. Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção das vias e logradouros públicos limpos e isentos de animais da fauna sinantrópica.

Art. 68. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 69. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 70. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 71. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 72. A constatação pelos agentes sanitários de controle de zoonoses de irregularidades relacionadas à criação de animais e a perturbação do sossego público, falta de segurança à população e danos à saúde pública ensejarão encaminhamento dos casos aos órgãos de fiscalização municipal e, se necessária, a ação conjunta para as devidas soluções.

Art. 73. Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-Rábica animal, bem como as demais atividades de controle zoo-sanitárias e epidemiológicas com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 74. Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando regularmente autorizado pelo órgão competente.

Art. 75. Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 76. Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe a parte relativa a estes estabelecimentos constante desta Lei.

Art. 77. Aplica-se no que couber as demais disposições constantes em lei específica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 78. Considera-se infração, para os fins desta Lei, no âmbito de competência do Órgão Sanitário Municipal, a desobediência ao disposto na legislação Federal, Estadual e/ou Municipal que, por qualquer forma, se destina à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 79. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa e/ou concorreu para sua prática e/ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito, a absoluta incapacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato ou ter o infrator cometido à infração sob coação a que não podia resistir.

Art. 80. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente, individual ou cumulativamente, com uma ou mais das penalidades seguintes, independente de ordem gradativa e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civil e criminalmente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização de bens e produtos apreendidos;
- V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimento;
- VII - suspensão ou cassação do alvará de autorização sanitária.

§ 1º Constatada a inadequação de bens ou serviços às normas sanitárias, cujo registro ou autorização de funcionamento seja da competência de outros órgãos, ou, ainda, que a falta cometida enseja a aplicação de outras penalidades por parte destes, remeterá o Órgão de Vigilância Sanitária Municipal as informações necessárias ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º As punições constantes dos incisos V, VI e VII, só poderão ser efetivadas pelo Agente fiscal mediante motivação que justifique a adoção da medida e após prévia autorização escrita pelo Titular do Órgão Sanitário.

Art. 81. São infrações sanitárias:

I - fazer funcionar estabelecimentos constantes das atividades previstas nesta Lei, nos seus regulamentos, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual ou coletiva, sem prévia concessão de Alvará de Autorização Sanitária.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, interdição do estabelecimento e/ou multa correspondente ao dobro do valor da taxa devida.

II - deixar de cumprir as exigências das legislações sanitárias relativas a imóveis em geral, comerciais e industriais, destinados à ocupação permanente ou temporária, habitações de uso coletivo ou individual, terrenos vagos, abastecimento de água, resíduos gerados prestação de serviços de interesse da saúde.

Penalidades: advertência, cancelamento do alvará de autorização sanitária, interdição, e / ou multa de 10 (dez) UVFG.

III - destinar veículos ao transporte de matérias-primas e/ou produtos ou à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei e os que direta ou indiretamente, pela natureza do transporte, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva, sem prévia concessão do certificado de vistoria de veículos e/ou contrariando as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do certificado de vistoria do veículo, interdição do estabelecimento e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

IV - produzir, transformar, preparar, manipular, fabricar, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, manter no estabelecimento, transportar, expedir, importar, exportar, acondicionar, expor ao consumo, comprar, ceder, usar ou praticar qualquer outro ato com produtos alimentícios, aditivos para alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos naturais, produtos químicos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos ou quaisquer produtos que interessem à Saúde Pública ou individual, contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

V - impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde.

Penalidades: advertência, cassação de Alvará de Autorização Sanitária, interdição e /ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias.

Penalidades: advertência, interdição e/ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VII - obstar e/ou dificultar a ação fiscal das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Penalidades: cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 75 (setenta e cinco) UVFG.

VIII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente.

Penalidades: cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

IX - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados.

Penalidades: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cassação da licença sanitária e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

X - expor ao consumo, fazer uso, armazenar, transportar ou manter no estabelecimento, quaisquer produtos relacionados às atividades constantes desta lei ou que interessem à saúde pública, sem a devida rotulagem quando exigida ou cujo rótulo esteja em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e / ou multa.

XI - modificar os produtos sujeitos ao controle sanitário, seus componentes básicos, nomes, rótulos e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária e prévia autorização do órgão competente. Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XII - expor ao consumo ou comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta Lei ou que interesse à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validades posteriores ao prazo expirado.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIII - fazer propaganda de produtos e serviços relacionados às atividades constantes desta Lei e outros que interessem à saúde pública, contrariando a legislação sanitária e/ou legislação específica.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XIV - atribuir à matéria-prima, produtos e serviços, qualidade superior ao que realmente possui, assim como induzir o consumidor a erro, quanto à natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos mesmos.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XV - fraudar, falsificar ou adulterar os produtos relacionados às atividades constantes desta Lei e os que interessem à saúde pública.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XVI - preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar produtos relacionados às atividades constantes desta Lei e/ou quaisquer bens e produtos de interesse da saúde que:

a) contiverem microorganismos patogênicos acima dos limites estabelecidos ou contiverem substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiverem deteriorados ou alterados;

c) contiver aditivos proibidos ou nocivos à saúde;

d) contenham sujidade ou substâncias estranhas à sua composição natural;

e) sejam considerados de procedência clandestina ou cuja origem e qualidade não possam ser comprovadas;

f) não estiverem devidamente registrados nos órgãos competentes;

g) não tenham assistência e anotação do responsável técnico vinculado à empresa, quando necessário.

h) não tenham sido observadas as condições necessárias à sua produção e/ou conservação.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XVII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produtos ou bens apreendidos e deixados em depósito.

Penalidades: apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXVIII - expor ao consumo ou vender quaisquer bens ou produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudadas, falsificadas ou adulteradas.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XIX - transgredir outras normas legais e regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais destinadas à promoção, recuperação ou proteção à saúde, no âmbito da competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

XX - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Penalidades: Penalidades: multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXI - exercer e/ou permitir o exercício de profissões, encargos e/ou ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Licença Sanitária, interdição e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXII - aviar receita em desacordo com a prescrição ou determinação expressa em norma regulamentar.

Penalidades: interdição, cassação do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXIII - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e/ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Penalidades: suspensão da atividade, cancelamento do alvará, interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXIV - prescrever receituário, fazer prontuário e/ou assemelhado de natureza médica, odontológica, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Penalidades: suspensão ou cancelamento do alvará e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXV - descumprir normas legais e regulamentares de proteção à saúde do trabalhador.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 100 (cem) UVFG.

XXVI - contrariar normas legais pertinentes ao controle das radiações e fontes ionizantes, da poluição do ar, do solo e da água.

Penalidades: advertência, apreensão, inutilização, cassação do Alvará de Autorização Sanitária, interdição e/ou multa de 50 (cinquenta) UVFG.

XXVII - deixar o animal solto nas vias ou logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, passear com cães nas vias públicas ou logradouros sem o uso adequado de coleira e guia e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Penalidade: apreensão do animal e/ou multa de 2 (duas) UVFG.

XXVIII - for constatado pelo agente sanitário mau trato do animal.

Penalidade: advertência, apreensão do animal e/ou multa 8 (oito) UVFG.

XXIX - acúmulo de lixo, água, de alimentos ou qualquer outro meio que propiciem a proliferação de roedores, vetores ou qualquer outro tipo de animais sinantrópicos.

Penalidade: advertência multa, interdição, cancelamento do alvará e/ou multa de 10 (dez) UVFG.

XXX - irregularidades na criação, exposição, perturbação do sossego público, falta de segurança da população e danos à saúde pública, ensejará no seguinte;

Penalidade: advertência, apreensão do animal e/ou multa de 5 (cinco) UVFG.

§ 1º Aplicar-se-á multa de 01 (uma) UVFG, na hipótese de o estabelecimento possuir Alvará de Autorização Sanitária regular, e não estar o mesmo afixado em local visível no ato da visita fiscal, bem como para a hipótese de não possuir o estabelecimento Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 2º Considera-se clandestino ou de origem não comprovada, para os efeitos desta Lei, os bens desacompanhados, no momento da ação fiscalizadora, da respectiva nota fiscal e/ou documentação similar ou aquele cuja embalagem não identifica o fabricante.

Art. 82. Para os efeitos do artigo anterior constante dos incisos IV, X, XI, XII, XVI e XVIII, quando da aplicação da pena de multa, os valores serão estabelecidos considerando-se a quantidade de produtos irregulares, observado o seguinte escalonamento:

- a) 05 (cinco) UVFG até 10 (dez) kg ou Litros
- b) 10 (dez) UVFG até 20 (vinte) kg ou Litros
- c) 20 (vinte) UVFG até 50 (cinquenta) kg ou Litros
- d) 50 (cinquenta) UVFG até 100 (cem) kg ou Litros
- e) 100 (cem) UVFG até 500 (quinhentos) kg ou Litros
- f) 200 (duzentas) UVFG até 500 (quinhentos) kg ou Litros
- g) 300 (trezentas) UVFG até 1000 (mil) kg ou Litros
- h) 400 (quatrocentas) UVFG até 2000 (dois mil) kg ou Litros
- i) 500 (quinhentas) UVFG acima de 2000 (dois mil) kg ou Litros

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, para as infrações cuja materialidade não envolva produtos fracionáveis em quilos ou litros, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UVFG.

§ 2º Em se tratando de insumos, produtos químicos, farmacêuticos, correlatos ou similares, a pena será de 01 (uma) UVFG para cada unidade do referido produto.

§ 3º Considera-se unidade para o disposto neste artigo, a embalagem secundária do produto e na inexistência desta, a embalagem primária em ml ou mg.

Art. 83. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação do evento;
- II - a errada compreensão ou o desconhecimento da norma sanitária;
- III - o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do fato ilícito sanitário que lhe for imputado;
- IV - ser o infrator, primário.

Art. 84. São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator dado causa a infração com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
- III - ter a infração conseqüências graves à saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se conseqüência grave à saúde da população para os efeitos desta Lei, a infração que, potencialmente, poderia levar qualquer cidadão, individual ou coletivamente a ter alterações em seu estado físico ou psíquico.

Art. 85. Nas hipóteses constantes do art. 57, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 86. Considera-se reincidente para os efeitos desta Lei, a prática pelo infrator do mesmo ilícito sanitário, no interstício de um ano, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 87. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias e, atendendo aos motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar a pena prevista no art. 57 de um a dois terços.

Art. 88. Caracterizadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a autoridade julgadora reduzirá ou elevará as penas constantes dos incisos do art. 57 de um a dois terços.

§ 1º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes deverá prevalecer na aplicação da pena aquela considerada preponderante.

§ 2º Considera-se preponderante para os efeitos do parágrafo anterior a circunstância que resultem dos motivos determinantes da infração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, fixada a pena base, à autoridade julgadora passará a análise das atenuantes e agravantes.

Art. 89. Para as infrações de menor gravidades, punidas com multa de até 05 (cinco) UVFG, a autoridade julgadora poderá, com anuência do infrator, imputar pena alternativa que dará quitação ao débito.

Parágrafo único. Constitui pena alternativa para os efeitos do disposto neste artigo, a frequência regular a curso de orientação e capacitação em normas e procedimentos sanitários, ministrado pelo Órgão de Vigilância Sanitária ou por entidade por este indicada, mediante convênio.

Art. 90. O valor das multas previstas nesta Lei serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

§ 2º Optando pelo pagamento, o autuado poderá parcelar o débito proveniente das multas constantes desta Lei, ainda em primeira instância, em parcelas iguais, até 12 (doze) vezes, corrigidas na forma da Lei, desde que, nenhuma das parcelas seja inferior a 05 (cinco) UVFG.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. As infrações ao disposto nesta Lei e no regulamento serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 92. O Termo de Intimação, Termo de Coleta de Amostra, Termo de Notificação, Auto de Infração, Auto de Advertência, Auto de Interdição e o Auto de Apreensão, serão lavrados em 04 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao responsável, a 3ª (terceira) para pontuação fiscal e a 4ª (quarta) via à respectiva Divisão.

Seção I Termo de Intimação

Art. 93. Nos casos relacionados da inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento e dos processos da produção, como em outras hipóteses previstas em atos administrativos que demandem atividades de manutenção, reforma, reparo ou similares por parte do infrator, será lavrado o Termo de Intimação, pelo Agente Fiscal competente, determinando a correção após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração ou Auto de Advertência a critério da autoridade sanitária.

§ 1º Nas hipóteses relacionadas neste artigo, quando a infração for de maior gravidade que implique iminente risco a saúde da população, poderá a critério da autoridade sanitária, ser lavrado de imediato o respectivo Auto de Infração e/ou Auto de Interdição.

§ 2º O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado pela chefia Imediata do Agente Fiscal que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento, ouvido o Agente Fiscal atuante.

Art. 94. O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a ação fiscal;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do Agente Fiscal que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Sempre que for lavrado Termo de Intimação, o Agente Fiscal deverá fazer constar tal circunstância dos registros da Caderneta de Inspeção Sanitária do intimado, devendo ainda, repassar tais dados à Central de Processamento de Dados do Órgão Sanitário.

Seção II Auto de Infração e Auto de Advertência

Art. 95. O Auto de Infração e o de Advertência serão lavrados em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do Auto de Infração;

VI - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Seção III **Auto de Apreensão**

Art. 96. Na exposição ao consumo, transporte, armazenamento e conservação de alimentos, bebidas, vinagres, medicamentos, insumos, equipamentos e de outros bens de interesse da saúde, que não atendam ao disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação quando solicitado pela autoridade sanitária de livros, receituários, documentos e similares que contenham dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados, será lavrado o Auto de Apreensão.

Art. 97. O Auto de Apreensão será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição do bem apreendido indicando-o conforme o caso;

IV - quando necessária nomeação do fiel depositário do bem e sua qualificação;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VII - discriminação minuciosa e precisa dos lacres utilizados na vedação das embalagens dos produtos apreendidos, quando utilizados;

Art. 98. A lavratura do Auto de Apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta Lei ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições da legislação pertinentes;

IV - o estado de conservação dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins a que se destinam;

V - em detrimento da saúde pública, o Agente Fiscal constatar infração às condições relativas a quaisquer produtos de interesse da saúde conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º Efetivada apreensão, o Agente Fiscal poderá encaminhar o bem ao Órgão Sanitário ou mantê-lo no estabelecimento cautelarmente (sob depósito), devendo tal circunstância constar do Auto.

§ 2º Os produtos de que trata o presente artigo, poderão a critério do Titular do Órgão Sanitário, mediante laudo técnico de inspeção fundamentado, devidamente vistado pela Chefia Imediata, ter seu aproveitamento alternativo.

§ 3º Os produtos notadamente impróprios para o consumo poderão, a critério da autoridade fiscal, ser inutilizados no local da apreensão, lavrando-se o respectivo Auto, e colhida ciência do responsável do produto.

Art. 99. Os produtos, envoltórios, utensílios e outros citados no artigo anterior, por ato administrativo expedido pelo Titular do Órgão Sanitário Competente poderão, após a sua apreensão:

I - serem encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo Órgão Sanitário;

II - serem devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa, exceto quando julgado improcedente o auto de infração ou se tratarem de objetos apreendidos para conferência, tais como livros, documentos ou similares;

III - serem doadas às instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, nos termos da Lei.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

§ 2º Comprovado pelo Órgão Sanitário que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso II.

§ 3º Na hipótese do inciso II, deste artigo, em se tratando de "Produtos destinados ao consumo", a devolução fica condicionada a análise laboratorial que aponte estarem os mesmos aptos ao fim que se propõe.

Art. 100. As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;

II - apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;

III - apresentarem recibo, em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV - o recibo a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 101. As doações obedecerão à programação do Órgão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

§ 1º A programação de que trata o presente artigo, deverá assegurar o freqüente rodízio das entidades beneficiárias observadas a ordem cronológica das doações.

Art. 102. O Poder Público Municipal, através do Órgão Sanitário Municipal, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares de estabelecimentos privados situados no Município ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicas municipais para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Seção IV

Termo de Coleta de Amostra/Termo de Notificação

Art. 103. Para que se proceda a análise fiscal e de controle será lavrado o Termo de Coleta de Amostra.

Art. 104. O Termo de Coleta de Amostra e notificação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

V - a assinatura do responsável ou possuidor do produto ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 105. Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras de produtos ou quaisquer bens de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal ou controle, em conformidade com as legislações específicas.

§ 1º A análise de controle observará as normas estabelecidas para análise fiscal.

§ 2º O responsável pela fabricação do produto fica obrigado a comunicar ao Órgão de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de entrega do produto ao consumo, para que seja realizada a coleta para análises de controle, nos casos previstos em legislações específicas em vigor.

Art. 106. A coleta de amostra para análise poderá ser feita com interdição cautelar do produto e/ou estabelecimento, quando se tratar de risco eminente à saúde ou indícios de alteração ou adulteração do produto.

Art. 107. A amostra representativa do alimento ou material a ser analisado será dividida em 3 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou

responsável pelo produto para servir de contraprova e as duas outras encaminhadas, imediatamente, ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2º Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir a coleta das amostras na forma do *caput* deste artigo, será a mesma levada em amostra única de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do detentor ou representante legal da empresa e do perito por ele indicado, e na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

Art. 108. Concluída a análise fiscal ou de controle, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o respectivo laudo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao fabricante do produto, e a 3ª (terceira) via instruirá o processo se for o caso.

§ 1º A autoridade sanitária competente emitirá Termo de Notificação que dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto.

§ 2º Constará no Termo de Notificação o prazo de 10 (dez) dias, após a ciência do responsável, do resultado de análise do produto, para que interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 4º Se a análise conclusiva comprovar infração de qualquer preceito deste regulamento, da legislação Federal, Estadual ou Municipal específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração, determinando ações corretivas, interdição do produto e/ou cassação de registro.

§ 5º Análises prévias e requeridas pelo fabricante efetuadas em determinados produtos obrigatórios, sob regime de Vigilância Sanitária, para concessão de registro determinados por legislações específicas.

Art. 109. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do responsável pelo produto, em laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais, junto ou separadamente, a defesa apresentada, justificando os motivos da discordância do laudo laboratorial.

§ 2º Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal ou de controle condenatória e demais documentos que julgarem necessários.

§ 3º O responsável pelo produto apresentará a amostra sob sua guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o resultado da análise torna definitivo e será lavrado o Auto de Infração, seguindo normalmente o processo administrativo.

§ 6º Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova, que será arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 7º O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

§ 8º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização dos testes ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 110. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 111. Em caso de divergências entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia da contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial.

§ 1º O recurso de que trata o artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º Concluído o procedimento de análises e comprovada a infração de qualquer preceito da legislação específica, a autoridade lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 112. No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente Federal ou Estadual.

Seção V Auto de Interdição

Art. 113. O Auto de Interdição será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária exigida;

IV - nome e função ou cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o termo e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Processamento das Multas e Recurso

Art. 114. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, em duas vias datilografadas ou impressas e assinadas, devidamente acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de indeferimento.

Art. 115. A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Parágrafo único. O recebimento da defesa terá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 116. A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que, após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 117. Após réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 118. Decorridos o prazo de defesa, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo desfeita apreciação de fato preexistente ao julgamento de primeira instância.

Art. 119. Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 120. Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais somente depois de ouvido o Agente Fiscal autuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 121. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a 20 (vinte) UVFG.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos apreendidos, cuja devolução seja condicionada a imposição de pena pecuniária, havendo redução desta pela autoridade de primeira instância em valores acima dos previsto no *caput* deste artigo, a guia para pagamento, bem como o produto apreendido só poderão ser liberados ao contribuinte depois de confirmada a decisão pela Junta de Recursos em Segunda Instância.

Art. 122. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas para custeio e implemento da atividade sanitária no Município.

Art. 123. Nos casos em que haja lavratura do Auto de Infração, o processo administrativo dele originário, independentemente do pagamento da multa, só será arquivado após certidão fiscal, apontando a correção da irregularidade que motivou a instauração do processo.

Art. 124. Ao Contencioso compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 125. O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação dos crimes contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. As infrações, às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 127. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 128. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade autuante.

Art. 129. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 130. Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 131. Nas ações fiscais a Autoridade Sanitária poderá usar equipamentos de gravação de áudio fotos e vídeos sempre que julgarem necessários.

Art. 132. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2008.

**IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia**

Alfredo Soubiê Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Moraes
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

Este texto não substitui o publicado no [DOM 4521 de 29/12/2008](http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2008/lo_20081219_000008741.html).

PLANEJAMENTO E URBANISMO, aos 05 dias do mês de junho de 2009.

LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria Nº. 283/2009

Ementa: Estabelece as normas sanitárias para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal/1988, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Considerando que a estrutura física e fluxos de atividades sujeitas à vigilância sanitária quando não adequados podem interferir na qualidade de produtos, serviços e da saúde do trabalhador;
- Considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e na sua regulamentação.

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas sanitárias específicas para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde, nos termos da Lei 8.741/08 e na sua regulamentação.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta portaria deverão obedecer às normas específicas aqui relacionadas, sem prejuízo do disposto na Portaria Geral e em outras normas aplicáveis.

Art. 3º. Os estabelecimentos constantes desta portaria ficam sujeitos às normas pertinentes à produção, manipulação, armazenamento e consumo de alimentos, no que couber.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE ESTÉTICA NÃO SUJEITOS A RESPONSABILIDADE MÉDICA - SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, MANICURE, PEDICURE, BRONZEAMENTO NATURAL E ARTIFICIAL, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

CONCEITOS:

Art.4º Para efeito do disposto nesta portaria adotam-se as seguintes definições/conceitos:

- Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças, inclusive esporos;
- Esterilização pelo calor úmido (autoclave): é um método que requer temperaturas menos elevadas (121º a 137º C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (30 minutos);
- Esterilização pelo calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas e maior tempo de exposição (160º C por duas horas ou 170º C por uma hora);
- Desinfecção: é o processo através do qual se busca a inativação de todos os microorganismos, exceto esporos;
- A desinfecção deve ser feita com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%, aplicados (por fricção com esponja embebida) em superfícies logo após a limpeza ou em materiais que oferecem baixo risco ao usuário e que não podem ser submetidos à esterilização (por imersão total do material na solução por 30 minutos);
- Limpeza: é a operação realizada com água, sabão, detergente, enzimáticos, desencrostante e ação mecânica, servindo para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental;
- Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos de sabões, detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia;
- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, devendo ser realizada com tecido limpo e seco;

Obs. A limpeza, enxágüe e secagem dos materiais deve anteceder os processos de desinfecção e esterilização;

- Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco;
- Validade: Em geral até 07 dias para esterilização por calor úmido e seco.

Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização ou Desinfecção de Instrumentais:

• **Limpeza → Enxágüe → Secagem → Esterilização ou desinfecção → Estocagem**

Art. 5º É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrem em contato direto com o usuário, utilizados na prática profissional nos estabelecimentos de que trata esta portaria;

§ 1º O procedimento de esterilização é obrigatório para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicura, depilação ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação deste material por fluidos orgânicos;

§ 2º A esterilização dos instrumentais deve ser realizada utilizando equipamentos apropriados (estufas ou autoclaves);

§ 3º As estufas referidas no parágrafo anterior devem ser dotadas de termostato e termômetro e atingirem a temperatura ideal para esterilização (170°C);

§ 4º Os instrumentais, utensílios ou materiais que representem baixo risco à saúde e que por sua constituição não suportam os processos de esterilização, devem sofrer processo de limpeza e desinfecção com Álcool a 70% ou Hipoclorito de sódio a 1%;

§ 5º Os estabelecimentos devem elaborar e manter em local acessível, normas e rotinas escritas dos procedimentos de esterilização, limpeza e desinfecção;

§ 6º Os estabelecimentos devem possuir e manter acessível à equipe de fiscalização, o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado, ou mesmo as notas fiscais das manutenções realizadas.

Art.6º É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de forma a manter sua condição de esterilidade até o momento do uso.

§1º Para autoclaves deve ser usado um dos invólucros a seguir: filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel Kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão;

§2º Para estufas usar: caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio ou filme de alumínio;

§3º O material acondicionado de forma adequada, deverá ser colocado na estufa quando esta atingir a temperatura ideal (160 ou 170°C), iniciando se daí a contagem do tempo para esterilização que deverá ser de 1(uma) hora a 170°C ou 2(duas) horas a 160°C;

§4º É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento;

§5º Os instrumentais, após serem submetidos ao processo de esterilização deverão ser guardados em armários impermeáveis com portas ou gavetas exclusivos para este fim;

§6º Cada profissional deve possuir obrigatoriamente, instrumentais em quantidade suficiente (no mínimo três unidades de cada) para cobrir o tempo de esterilização.

Art.7º lâminas de barbear devem ser de uso único, ficando vedado o seu reaproveitamento.

Parágrafo único. Todo material perfuro cortante deverá ser descartado em recipientes apropriados, de paredes rígidas, devidamente identificados como resíduos infectantes.

Art.8º. Fracionar o giz para estancamento de sangue nas atividades de manicure e pedicura, proibindo-se a sua reutilização.

Art.9º. Os estabelecimentos tratados nesta portaria devem utilizar material descartável (uso único) para depilação, proteção das macas, proteção das bacias, bem como as lixas, palitos de madeira e esponjas de maquiagem.

§ 1º As macas, cadeiras, travesseiros e almofadas devem ser recobertas com material impermeável e submetidas à desinfecção por fricção com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% após cada uso.

Art. 10. As toalhas, capas, golas e lençóis devem ser lavados após cada uso sendo proibida a reutilização dos mesmos sem a devida higienização.

§1º. As roupas limpas devem ser guardadas em armário com porta e as roupas usadas devem ser mantidas em cesto com tampa até a lavagem;

§2º. É expressamente proibida a lavagem e a secagem de toalhas, capas, golas e lençóis no interior dos estabelecimentos que não tenham local específico e adequado para esta atividade.

Art. 11 Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação devem manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

§ 1º. As cabines para depilação a que se refere o artigo anterior, não podem em hipótese nenhuma obstruir a livre passagem para o sanitário;

§2º. É expressamente proibida a reutilização de sobras de ceras para depilação ou de qualquer outro produto químico;

Art. 12. É vedada a utilização e exposição à venda de produtos de interesse da saúde pública, que não possuam registro ou notificação, ou ainda sem rótulos ou com rotulagem que não atenda as recomendações da legislação afim.

Art.13. É obrigatório o uso de jaleco de mangas, na cor clara pelos funcionários que atuam em atividades de risco biológico e químico.

Parágrafo único. Os jalecos devem ser mantidos em perfeitas condições de limpeza.

Art.14. É obrigatório o uso de luvas descartáveis em todos os procedimentos em que haja risco de contato com sangue, plasma ou outros fluidos corporais.

Art.15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis no sentido de prevenir acidentes, intoxicações e a propagação de doenças.

Art.16 Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiros e congêneres ficam obrigados a afixarem em local visível ao público cartaz com os seguintes dizeres: **“O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE). QUANDO ABSORVIDO PELO ORGANISMO POR INALAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, PELA EXPOSIÇÃO PROLONGADA, APRESENTA COMO RISCO O APARECIMENTO DE CÂNCER NA BOCA, NAS NARINAS, NO PULMÃO, NO SANGUE E NA CABEÇA”.**

Art.17. Os serviços de bronzeamento artificial além de cumprir integralmente esta portaria no que couber devem obedecer ainda:

I - apresentar documento identificando o cliente e contendo as datas, duração e intervalos de cada sessão de bronzeamento; termo de ciência e avaliação médica do cliente;

II - manter no local ficha de instrução de uso da câmara de bronzeamento e laudo espectro-radiométrico em conformidade com as prescrições da norma NBR IEC 60335-2-27, coincidentes com as informações aprovadas no registro do produto na ANVISA;

III - comprovante de treinamento dos operadores das câmaras de bronzeamento;

IV - registro de eventos adversos ocorridos em sessões de bronzeamento realizadas;

V - garantir o funcionamento seguro das câmaras de bronzeamento, executando os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva conforme especificados pelo fornecedor, particularmente as substituições dos emissores de UV do aparelho, na forma e prazos por ele recomendados.

Parágrafo único. O termo de ciência citado no *caput* deste artigo deve conter as advertências quanto aos riscos relativos ao procedimento e a assinatura do cliente.

Art. 18. Fica expressamente proibido o procedimento de bronzeamento artificial nas seguintes situações:

a) em pessoa com idade inferior a 16 anos;

b) em pessoas com idade entre 16 a 18 anos sem expressa autorização de seu responsável legal;

c) em pessoa que não forneceu ao estabelecimento a avaliação médica e seu termo de ciência;

d) em pessoa cuja avaliação médica indica situação de risco;

e) em pessoa com avaliação médica a mais de 90 dias antes do início previsto para o seu procedimento de bronzeamento;

f) na falta de operador da câmara de bronzeamento ou na sua ausência no momento do procedimento;

g) por tempo superior ao indicado pelo fabricante da câmara (cada sessão);

h) em intervalos inferiores a 48 horas, computadas a partir do último procedimento de bronzeamento.

Art. 19. Nos estabelecimentos de bronzeamento natural não é permitido:

I - exposições prolongadas ao sol (superiores a 2 horas) e exposição ao sol em horários de risco à saúde (entre 10 horas e 16 horas);

II - uso de produtos não indicados para bronzeamento ou misturas caseiras;

III - bronzeamento em locais que não resguardam a privacidade dos clientes.

Art.20. Deve ser mantido registro dos clientes com controle de início e término das sessões de bronzeamento natural.

Art. 21. Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermoabrazão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, bem como quaisquer procedimentos que requeiram acompanhamento médico, tem vedada sua execução nos estabelecimentos aqui regulamentados.

CAPÍTULO II

DAS CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGEM, SAUNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 22. As casas de banho, saunas, casas de massagem e similares devem atender ao seguinte:

I - as banheiras e similares devem ser de material impermeável, resistente a produtos de limpeza e desinfecção, sendo lavadas e

desinfetadas após cada uso;

II - o sabonete ou outro material de higiene pessoal deve ser fornecido a cada banhista, em porções individuais sendo inutilizadas as sobras;

III - as roupas de banho e lençóis usados em macas devem ser individuais, trocados a cada uso e encaminhados à lavanderia, obedecida a legislação pertinente;

IV - macas e similares devem ser revestidas de material impermeável e higienizadas a cada uso;

V - as saunas devem ter revestimento de piso, paredes e teto de material impermeável, resistente à umidade e higienização, sendo vedado o uso de madeira ou outro material poroso, sob qualquer pretexto, efetuando-se limpeza e desinfecção diária do ambiente;

VI - todos os produtos químicos utilizados em banhos, saunas e/ou massagens devem conter registro no órgão competente e serem mantidos armazenados de forma adequada, em suas embalagens originais, observada a validade dos mesmos;

§ 1º. É proibido atender pessoas portadoras de doença parasitária ou infecto-contagiosa;

§ 2º. É vedada a atividade de massagens com fins terapêuticos por pessoa não legalmente habilitada na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, ACAMPAMENTOS, COLÔNIAS DE FÉRIAS, GINÁSIOS DE ESPORTES, CLUBES DE PISCAS, ACADEMIAS, ESCOLAS DE NATAÇÃO E SIMILARES;

Art. 23. Além das disposições contidas na portaria de normas gerais para estabelecimentos de interesse da saúde, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, devem conter no mínimo:

I - vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1(um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para 40 (quarenta) mulheres, matriculados;

II - chuveiros na proporção de 1(um) para cada 40 (quarenta) banhistas.

Art.24. Os clubes recreativos, academias e escolas de natação devem atender às normas específicas para instalação e uso de piscinas.

Art. 25. Os clubes recreativos, academias com piscinas e escolas de

natação devem apresentar exame médico dos usuários, assinado por profissional legalmente habilitado.

I - O exame médico dos frequentadores das piscinas deve incluir anamnese: exame clínico com inspeção completa;

II - O exame clínico deve ser realizado no mínimo a cada 3 (três) meses.

§ 1º É proibida a entrada na piscina de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Art.26. As academias de ginástica, musculação e/ou artes marciais, escolas de natação e hidroginástica, clubes recreativos e desportivos que ministrem aulas ou atividades físico-desportivas, devem possuir o Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF-GO) e manter responsável técnico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

Art.27. Os clubes, instituições de ensino, públicas ou privadas, e demais estabelecimentos que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de local e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados.

Art.28. Aparelhos destinados a exercícios físicos, colchonetes, caneleiras e outros materiais de uso coletivo devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 29. É proibida a guarda, a venda, a manipulação e/ou aplicação de substâncias anabolizantes bem como de qualquer outra substância medicamentosa em academias, escolas de artes marciais e similares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de trata este artigo deverão afixar em local visível ao público, cartaz com texto alusivo ao uso inadequado de anabolizantes com os seguintes dizeres: "O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER".

Art.30. As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas deverão manter registro de todos os alunos.

§ 1º. No ato da matrícula os alunos devem apresentar exames médicos atestando aptidão para a prática do esporte ou dos exercícios pretendidos.

§ 2º O aluno menor de 18 (dezoito) anos deve apresentar autorização do responsável legal.

Art.31. Os acampamentos de trabalho e recreação e as colônias de férias além de cumprirem as disposições legais cabíveis deverão atender:

I - ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais;

II - quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação Ministerial 518/04;

III - nenhuma latrina (privada) poderá ser instalada a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento;

CAPÍTULO IV

DOS PARQUES DE DIVERSÕES, CIRCOS, CINEMAS, TEATROS, CASAS DE JOGOS PERMITIDOS, LAN HOUSES, CASAS DE EVENTOS, TEMPLOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.32. As instalações sanitárias destinadas ao público nas casas de jogos permitidos, lan house, casa de eventos, cinemas, teatros, auditórios e templos religiosos deverão ser separadas por sexo e conterem no mínimo:

I - um vaso sanitário para cada 50(cinquenta) pessoas;

II - um lavatório e um mictório para cada 100(cem) pessoas.

Art.33. Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo ou no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso ser assegurada rápida evacuação dos espectadores.

Art.34. As portas de saídas das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir pelo lado de fora e ter a largura mínima de 2 (dois) metros por vão.

Art.35. Os corredores de saída deverão ter largura mínima de 2(dois) metros e as rampas com declividade máxima de 13% (treze por cento).

Art.36. Ambientes fechados, com ventilação natural ausente ou insuficiente, devem ser dotados de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13 m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, a cada hora.

Parágrafo único. Quando instalado sistema de ar condicionado, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art.37. Os camarins devem ter área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) e serem dotados de abertura para o exterior ou possuir

ventilação mecânica.

Parágrafo único. Os camarins individuais e coletivos devem ser separados por sexo e dotados de sanitários, chuveiros e lavatórios.

Art.38. Nos cinema e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagem longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) poltronas, as quais serão dispostas em fila preferivelmente, formando arcos de círculos e observando o seguinte:

I - cada fila não poderá conter mais de quinze poltronas;

II - o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encosto a encosto, será de no mínimo de 90 cm (noventa centímetros);

III - será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas nas séries que terminarem junto às paredes.

IV - as poltronas devem ser providas de braço e revestidas de material impermeável;

Art.39. As cabines de projeção dos cinemas devem satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) e pé direito de 3 m (três metros);

II - porta de abrir para fora e construída de material incombustível;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Art.40. Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, devem possuir instalações sanitárias provisórias que sejam:

I - ligadas a uma fossa ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária;

II - independentes para cada sexo e em Box separados;

III - na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 100(cem) freqüentadores.

§1º. Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§2º. Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art.41. Nas *lan houses* é proibida a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas.

Art.42 Os móveis e equipamentos de uso coletivo devem sofrer limpeza e desinfecção periódica por fricção mecânica com pano ou esponja embebida em álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%.

Art.43. Os templos religiosos quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, creches, pensionatos e outros, deverão satisfazer as exigências próprias para tais finalidades.

CAPÍTULO V

DAS GARAGENS, CONCESSIONÁRIA, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAJATOS, OFICINAS MECÂNICAS, AUTO-ELÉTRICA, TORNEADORAS, SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, RETÍFICAS, COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS, RECUPERADORAS DE BATERIAS, EMPRESAS DE RECICLAGEM, FERROS-VELHOS, DISTRIBUIDORA DE PNEUS, BORRACHARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.44. Os serviços de pintura só poderão ser realizados em compartimentos próprios (estufas), fechados, com dispositivos que evitem a dispersão de produtos químicos e derivados nas demais seções de trabalho e no meio ambiente, observadas as condições de segurança e saúde do trabalhador.

Art.45. Os despejos das garagens comerciais, postos de serviços e lavajatos passarão obrigatoriamente por uma caixa de areia ou caixa sifonada retentora de resíduos sólidos, óleos e graxas e serão lançados sempre em destino adequado, vedado seu lançamento em via pública ou terrenos baldios.

Art.46. Quando existirem tanques com água para verificação de vazamentos em câmaras de ar ou similares, estes deverão ter sua água trocada uma vez por semana, no mínimo, devendo nesse momento ser efetuada a limpeza das paredes do recipiente com bucha ou escova.

Art.47. Os lavajatos devem ter cobertura sobre as rampas e proteções laterais, de modo a evitar a dispersão de produtos químicos, a poluição do ar e incômodos à vizinhança.

Parágrafo único. Quando existirem rampas, estas serão sempre afastadas pelo menos 2m (dois metros) das divisas do imóvel;

Art.48. Nos estabelecimentos de recuperação de baterias deve ser efetuado o enclausuramento da fonte de chumbo e a implantação de ventilação exaustora com sistema eficiente de filtragem.

Art.49. Os resíduos das recuperadoras de baterias que contenham chumbo devem ser armazenados em tambores com tampa e

descarregados em aterro sanitário adequado.

Art.50. Rotular e armazenar inflamáveis e solventes em local apropriado, bem ventilado e iluminado e longe da área de trabalho.

Art.51. Não realizar soldagens em locais confinados ou próximo a produtos inflamáveis.

Art.52. Só realizar soldas em tanques de combustíveis após descontaminação (despressurização) completa e retirada de gases.

Art.53. Não utilizar ferramentas improvisadas (facas, tesouras, etc...) e inspecionar periodicamente as ferramentas, consertar/substituir as danificadas ou de má qualidade.

Art.54. Realizar controle periódico com inspeção e teste hidrostático do compressor de ar.

Art.55. Não utilizar carregador de baterias de automóveis em proximidade com produtos inflamáveis.

Art.56. As retíficas devem adaptar etiquetas de alerta contra queimaduras para as máquinas Puls-Fog e desenvolver protetor de tela ou grade para o difusor.

Art.57. Usar pasta desengraxante para limpeza das mãos e braços, sendo proibido o uso de solventes.

CAPÍTULO VI

DAS INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO DE MADEIRA, MARCENARIAS, MADEIREIRAS, SERRALHERIAS, MARMORARIAS, METALÚRGICAS, INDÚSTRIAS EM GERAL, INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO, CONFECÇÃO, EDITORAS, GRÁFICAS, ENGARRAFADORAS, DISTRIBUIDORAS e COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP - E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.58. É proibido o trabalho com cola de sapateiro, solventes e outros produtos tóxicos, por pessoas nas seguintes condições:

a) menores de 18 (dezoito) anos;

b) mulheres grávidas ou que estejam amamentando;

c) desnutridas;

d) portadoras de anemias ou hemopatias;

e) com doenças no sistema nervoso central, fígado, rins e pulmões;

f) portadores de alergias e dermatoses.

Art.59. Efetuar manuseio adequado dos produtos químicos

observando:

I - o solvente deve ter menos de 1% de benzeno na mistura;

II - conservar os resíduos impregnados de solventes em recipientes metálicos fechados;

III - manter nos locais de trabalho a quantidade de solvente suficiente apenas para uma jornada de trabalho;

IV - não fumar, beber ou comer nos locais onde se manuseiam os produtos químicos;

V - instruir os trabalhadores sobre os riscos e as técnicas de manuseio seguro e condutas em casos de intoxicação;

VI - não estocar no local de trabalho recipiente de produtos químicos vazios;

VII - manter o ambiente arejado durante a aplicação.

Art.60. Manter a disposição dos materiais de forma a evitar acidentes e a obstrução de portas, de equipamentos contra incêndio, da iluminação e acesso às saídas.

Art.61. As engarrafadoras, distribuidoras e comércio de gás liquefeito de petróleo -GLP- devem expor de forma visível e destacada placas com os dizeres: "Inflamáveis" e "Proibido Fumar".

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM GERAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES, BERÇÁRIOS, BRINQUEDOTECAS, ABRIGOS PARA MENORES, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;

Art.62. Além do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária, os estabelecimentos de educação infantil, creches, berçários e abrigos para menores deverão possuir:

a) Inscrição no Conselho Municipal de Educação;

b) Prontuário ou pasta das crianças contendo dados sobre situação vacinal, doenças da infância, receitas dos medicamentos que a criança faz uso na creche.

Art.63. Todo imóvel destinado ao ensino e/ou ao abrigo de menores, deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, conservação e salubridade.

Art.64. A estrutura física destes estabelecimentos além de atender outras normas afins deverá possuir:

I - muro ou cerca segura (grade ou alambrado) em bom estado de conservação;

II - calçamento no passeio, com rampa de acesso para carrinhos de bebês;

III - quintal cimentado ou gramado, mantido limpo, sem a presença de entulhos, matos, plantas tóxicas e/ou espinhosas, pneus ou objetos que ofereçam riscos ou que possam acumular água ou favorecer o aparecimento de insetos ou roedores;

VI - quando construída em mais de um pavimento, os pavimentos superiores precisam ter grade protetora nas janelas e sacadas e as escadas protegidas com corre-mão, piso antiderrapante e guarda-corpo com altura suficiente a impedir quedas e formato que não permita escadas;

V - os corredores terão largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e as escadas e rampas terão largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - campainha ou interfone para comunicação externa.

Art.65. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição e conter uma estrutura básica:

I - Sala para os profissionais de educação, para os serviços administrativos e de apoio;

II - Salas de Atividades em número suficiente para atender as diferentes turmas, com dimensões, no mínimo, de 1,00m² (um metro quadrado) por aluno lotado, quando em carteiras duplas e 1,35 m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) quando em carteiras individuais;

III - Instalações sanitárias completas e adequadas para os profissionais e para os usuários, separadas por sexo;

VI - Cozinha ou cantina, refeitório, despensa, almoxarifado, e depósito, todos em conformidade com a legislação sanitária vigente;

V - Área coberta para recreação e educação física, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula, sendo obrigatória a comunicação desta diretamente com o logradouro público de forma a permitir o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência.

Art.66. As instituições de educação infantil devem conter, além da estrutura básica citada no artigo anterior, o seguinte: recepção, local adequado para amamentação, berçário, vestiários, lactário, sala de repouso ou dormitório e lavanderia.

Art.67. Os dormitórios devem ter dimensões adequadas, ventilação e iluminação que garanta a salubridade do ambiente, e ainda:

I - camas e berços seguros, bem conservados e de fácil limpeza;

II - colchões revestidos com capa impermeável e identificados para

uso individual, mantendo uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre eles;

III - lençóis limpos, em quantidade compatível com a demanda, e em bom estado de conservação.

Art.68. O berçário deve ter estrutura física adequada, ampla e arejada e contemplar no mínimo:

I - vestiário próprio contendo:

a) instalações adequadas,

b) abastecido com água quente;

c) cubas de banho em material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza e desinfecção;

II - mesa ou bancada apropriada para a troca de fraldas;

III - suportes ou armários para a guarda das mochilas, dos lençóis e toalhas dos bebês;

IV - os berços devem ser seguros, bem conservados e limpos;

V - os colchões devem ser protegidos com capa impermeável, lençóis limpos e de uso individual.

VI - efetuar os seguintes cuidados com as mamadeiras:

a) ter local adequado para o preparo e/ou a guarda;

b) identificá-las para uso individual;

c) desinfetá-las através de fervura por 30 minutos contados a partir do início da ebulição da água;

Art.69. Quando existir lavanderia, esta deve atender às normas sanitárias pertinentes.

Art.70 É obrigatória a instalação de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora com altura compatível com a idade dos usuários, na proporção mínima de um para cada 100(cem) atendidos.

Parágrafo único. Nos bebedouros a extremidade do local de suprimento de água deverá ficar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art.71. Adotar todas as medidas cabíveis no sentido de proteger a saúde da clientela atendida, tais como:

I - colocar proteção nas tomadas;

II- os brinquedos quando existentes devem ser instalados de forma segura e mantidos em boas condições de higiene, conservação, funcionamento e segurança.

Art.72. Quanto às instalações sanitárias, as instituições de ensino e similares devem atender ainda ao seguinte:

I - ter instalações sanitárias completas e adequadas para os alunos, separadas por sexo, identificadas, obedecendo à proporção mínima, em cada pavimento, de:

a) um vaso sanitário e um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunas;

b) um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;

II - as portas dos compartimentos sanitários devem ser instaladas de forma a deixar vãos livres de 15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 30 cm (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior;

III - os vasos sanitários e os lavatórios devem ser de tamanho e altura adequados à faixa etária da clientela atendida;

IV - é obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, separadas por sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 50 (cinquenta) alunos ou alunas;

V - ter, no mínimo, uma instalação sanitária adequada ao uso de pessoa com necessidades especiais;

Parágrafo único. Nas instituições que fizerem uso de rampa de banho, esta deve estar protegida com parapeito, ter piso antiderrapante e escada de acesso segura.

Art.73. Os estabelecimentos que atendam crianças devem adotar as seguintes medidas higiênicas sanitárias:

I - auxiliar e estimular a criança a promover o seu auto cuidado e a adoção de hábitos de higiene, considerando o banho diário, a lavagem das mãos e a escovação dos dentes como parte indispensável do processo educativo e da promoção da saúde.

II - uso individual de: sabões, buchas, pentes, toalhas, escovas, lençóis e roupas;

III - acondicionar os lençóis, toalhas e escovas de dente de forma a não permitir o contato direto entre eles, evitando a propagação de doenças.

IV - banheiras e penicos identificados para uso individual, submetidos à desinfecção diária com solução de álcool a 70% ou com hipoclorito de sódio a 1%.

Art.74. Todos os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão:

I - atender aos critérios mínimos de quantidade, escolaridade e capacitação exigidos pelo órgão competente (C.M.E. e/ou MS);

II - observar as normas de biossegurança ao prestar os cuidados (lavagem das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, higiene pessoal, etc.);

III - submeter-se a exames médicos ocupacionais (admissão, demissão e periódicos);

IV - zelar pela vida, pela educação, pelo respeito e dignidade da clientela assistida.

Art.75. A criação de aves ou outros animais de pequeno porte só será permitida quando o estabelecimento dispuser de instalações adequadas e isoladas para este fim, quando não oferecer riscos à saúde, em conformidade com o Código de Posturas do Município e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, DORMITÓRIOS, PENSÕES, PENSIONATOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.76. Os quartos devem ter área suficiente a comportar o mobiliário, oferecendo conforto e boa circulação, exigindo-se área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados) por leito, em qualquer caso, devendo ainda:

I - as alas cujos quartos não são suítes, devem possuir instalações sanitárias separadas por sexo, com acessos independentes, na proporção de uma instalação sanitária para cada 10 (dez) leitos, no mínimo;

II - possuir lavatórios com água corrente nos quartos que não dispuserem de instalações sanitárias privativas;

III - sala de estar geral com área proporcional à clientela atendida.

Art.77. As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas, cortinas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene, sendo que:

I - nos motéis e similares os colchões e travesseiros devem ter revestimento impermeável, resistente e sofrer limpeza/desinfecção a cada uso com álcool a 70%, por fricção, ou outro produto desinfetante indicado pelo Ministério da Saúde, a critério da autoridade sanitária;

II - nos hotéis e similares os colchões e travesseiros devem ser recobertos por capas protetoras, de preferência impermeáveis, trocadas após cada cliente para higienização/desinfecção;

III - roupas de cama e banho (cobertores, toalhas, lençóis etc.) devem ser trocadas após cada uso nos motéis e diariamente em hotéis, pensões e similares, submetidas à lavagem e desinfecção,

embaladas e lacradas em sacos plásticos de primeiro uso;

IV - as cortinas serão, preferencialmente, de material impermeável, liso e resistente a limpeza, evitando-se o uso de tecido ou outro material poroso, sendo mantidas em qualquer caso em adequadas condições de conservação e limpeza.

V - motéis e similares devem efetuar limpeza e desinfecção das instalações sanitárias, banheiras de hidromassagem e saunas, quando existentes, após cada uso do quarto, utilizando álcool a 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 1%, respeitando o tempo de contato mínimo necessário do produto, conforme definido pela autoridade sanitária, sendo vedada qualquer alusão a esterilização de ambientes e materiais que sofreram apenas processo de desinfecção.

Art.78. Motéis e similares deverão disponibilizar a clientela preservativos, assegurando-se de que o produto esteja próprio para uso (dentro do prazo de validade) e em conformidade com as normas do Ministério da Saúde e INMETRO.

Art.79. As lavanderias, quando existentes, deverão obedecer às disposições pertinentes, no que for aplicável, devendo, em qualquer caso, dispor de:

I - depósito de roupa servida;

II - depósito, em local exclusivo, para roupas limpas;

III - recipiente exclusivo para transporte de roupas servidas no âmbito interno do estabelecimento.

§ 1º. Quando não possuírem lavanderia própria, só podem utilizar serviços de empresas licenciadas pelo órgão sanitário competente, devendo fornecer à autoridade sanitária os dados da empresa contratada (manter no estabelecimento nota fiscal ou equivalente).

§ 2º. O transporte de roupas sujas, tanto no âmbito interno do estabelecimento, quanto no externo, será feito de forma a não ocasionar risco de contaminação de ambientes, das roupas limpas e do trabalhador responsável pelo transporte, sendo vedado:

a) o uso de veículos não adequados a este fim, nos termos da regulamentação própria;

b) a condução simultânea de roupas sujas e lavadas no mesmo veículo, sem compartimento apropriado que evite totalmente o contato entre elas;

c) a manutenção ou disposição de roupas sujas sem proteção adequada até o encaminhamento à lavanderia.

Art.80. Os depósitos de roupas limpas deverão ser exclusivos para o acondicionamento destas, não podendo servir como depósito para outros materiais.

Parágrafo único. Em estabelecimentos de pequeno porte admitir-se-

á o uso de armários com portas para os fins do disposto neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

Art.81. Produtos de higiene pessoal fornecidos, tais como: sabonete, creme dental etc., devem ser de uso individual, descartando-se eventuais sobras, sendo vedada a reutilização das mesmas para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO IX

DOS ALBERGUES, CASAS DE APOIO, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS ILPI (ABRIGOS, CASAS/LARES), INSTITUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA IDOSOS E CONGÊNERES.

Art.82. Para os fins do disposto nesta norma adotam-se as seguintes definições:

- Idoso - Pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.
 - Instituições Específicas para Idosos: estabelecimentos com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 ou mais anos de idade, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender às necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades características da vida institucional.
 - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) - instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.
 - Cuidador de Idosos - pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.
 - Dependência do Idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária.
- a) - Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;
- b) - Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de auto cuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
- c) - Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de auto cuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada.

Art.83. As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, além do Alvará de Autorização Sanitária, Caderneta de Inspeção Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, deverão apresentar os seguintes registros e documentos:

- a) estatuto registrado, registro de entidade social e regimento Interno;
- b) Inscrição no Conselho do Idoso.
- c) Responsável Técnico com título na área da saúde;
- d) Plano de Assistência Integral à Saúde dos Idosos residentes na ILPI
- e) Contrato formal de prestação de serviço ao idoso.
- f) Prontuários com registros atualizados de cada idoso:
- g) Cartões de Vacinação dos idosos, atualizados conforme o PNI (Plano Nacional de Imunização) do MS (Ministério da Saúde).
- h) Manual de Boas Práticas em alimentação.
- i) Rotinas e Procedimentos escritos, referentes aos cuidados com o idoso.
- j) Rotinas e Procedimentos escritos, referentes aos serviços de limpeza e de lavanderia;
- k) Registro e Avaliação das Taxas de morbi-mortalidade exigidos na RDC-283 ANVISA;

Parágrafo único - A instituição deve organizar e manter acessíveis e atualizados os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art.84. A estrutura física das Instituições de Longa Permanência para Idosos e Instituições Específicas para Idosos, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto ao acesso e localização:

I - o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, conservação e salubridade;

II - toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente;

III - a construção deve ser preferencialmente horizontal e em

pavilhões; quando construído em mais de um pavimento, o estabelecimento deverá ter rampa de acesso aos pavimentos superiores e grades protetoras nas janelas e sacadas;

IV - quando dotadas de mais de um plano e não dispuserem de equipamento adequado como rampa ou elevador para a circulação vertical, estas instituições só poderão atender pessoas imobilizadas no leito e com problemas locomotores ou psíquicos, no pavimento térreo;

V - o estabelecimento deve estar cercado de forma segura, ter campainha e calçamento no passeio com rampa para cadeiras de rodas;

VI - acesso externo - devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

VII - os acessos ao prédio devem possuir rampa com inclinação máxima de 5%, largura mínima de 1,20m, dotada de guarda-corpo e corrimão, piso revestido com material não derrapante, que permita o livre rolamento de cadeiras de rodas, inclusive;

VIII - no acesso vertical, as escadas devem ser em lances retos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotadas de corrimão em ambos os lados, não podendo existir vão livre entre o piso e o corrimão, devendo os espelhos do primeiro e do último degrau ser pintados em amarelo;

IX - os corredores devem estar livres de obstáculos (vasos, móveis etc.) e contar com corrimão em ambos os lados;

X - as portas devem ter uma luz de 1,10 m (um metro e dez centímetros), no mínimo, maçanetas de fácil uso; dobradiças externas e soleiras com bordas arredondadas;

XI - portas de correr terão trilhos embutidos na soleira e no piso, para permitir a passagem de cadeiras de rodas;

XII - janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m (um metro);

XIII - é obrigatória a instalação de luz de vigília nos dormitórios, banheiros, áreas de circulação e no primeiro e último degraus da escada;

XIV - instalar campainha nas instalações sanitárias e junto ao leito de idosos com dificuldades de locomoção;

XV - instalar barras de apoio a 0,80 m (oitenta centímetros) do piso e afastadas 0,05m (cinco centímetros) da parede, nas escadas e rampas, nos corredores, nos sanitários, nos dormitórios e onde mais se fizer necessário.

Art.85. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas com barras de apoio para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

Art.86. A criação de aves ou outros animais de pequeno porte só será permitida quando o estabelecimento dispuser de instalações adequadas e isoladas para este fim, quando não oferecer riscos à saúde, em conformidade com o Código de Posturas do Município e demais normas pertinentes.

Art.87. A Planta física das ILPI deve incluir os seguintes ambientes:

- a) Área coberta para Recreação e Lazer;
- b) Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros);
- c) Dormitórios separados por sexo, com sanitário em anexo ou próximo para no máximo 04 leitos;
- d) Sala para atividades coletivas com área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado) por pessoa;
- e) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por pessoa;
- f) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m² (nove metros quadrados).
- g) Banheiros coletivos, separados por sexo;
- h) Espaço ecumênico e/ou para meditação;
- i) Sala administrativa/ reunião;
- j) Refeitório; cozinha; despensa;
- k) Lavanderia e local para guarda de roupas de uso coletivo;
- l) Local para guarda de material de limpeza;
- m) Almoxarifado.

Art.88 Além das disposições legais que lhes são aplicáveis, estas instituições devem atender ainda quanto aos dormitórios:

I - serem separados por sexos;

II - terem no máximo 04 leitos;

III - serem dotados de banheiro ou com banheiro próximo;

IV - terem área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando destinado a uma pessoa e 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito, no mínimo, quando de uso coletivo;

V - garantir uma distância mínima de 1,00 m (um metro) entre as camas.

Art.89. A ILPI deve possuir:

a) Armários individuais para guarda dos pertences dos idosos;

b) Colchões e travesseiros íntegros, protegidos com capa (de preferência impermeável);

c) Lençóis, fronhas, cobertores e toalhas em quantidade suficiente e identificada para uso individual.

Art.90. A disposição do mobiliário deve possibilitar fácil circulação e minimizar o risco de acidentes e incêndio.

Art.91. Fica proibido o uso de camas tipo beliche, camas de armar e a instalação de divisórias improvisadas que não respeitem os espaços mínimos ou prejudiquem a iluminação e a ventilação do ambiente.

Art.92. A Instituição deve preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente acolhedor, de respeito e dignidade.

Art.93. As Instituições de que trata esta portaria, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos serviços de Nutrição e Dietética:

I - possuírem cozinha e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m² (meio metro quadrado) por idoso assistido, atendidas as normas sanitárias quanto à edificação e organização;

II - possuir refeitório, com estrutura e organização adequadas, conforme normas pertinentes, com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), guardada a proporção de 0,50 m² (meio metro quadrado) por pessoa assistida.

§ 1º. A ILPI deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

§ 2º- Nas ILPI tipo Casa/Lar em que os idosos preparam o seu próprio alimento, estes deverão receber orientação e apoio nutricional além de suporte alimentar nos momentos em que estiverem impossibilitados de proverem sua alimentação.

§ 3º- A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC nº. 216/2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e/ou outras legislações pertinentes.

§ 4º- A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

a) Limpeza e descontaminação dos alimentos;

b) Armazenagem de alimentos;

c) Preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;

d) Boas práticas para prevenção e controle de vetores;

e) Acondicionamento dos resíduos.

§ 5º- O acesso à cozinha e a despensa deve ser restrito ao pessoal do setor.

Art.94. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos sanitários:

I - o banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m² (três metros e sessenta centímetros), com 1(uma) bacia, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiro,

II - não será permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água,

III - não será permitido o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos;

IV - sanitários coletivos, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário para cada seis pessoas, equipados com barras de apoio a 0,80m (oitenta centímetros) do piso e afastadas 0,05m (cinco centímetros) da parede, tanto no lavatório, como no vaso sanitário e no box do chuveiro;

V - ter no mínimo, um box com vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT.

VI - ter chuveiros com água quente e dimensões que permitam o banho na posição sentada, na proporção de um chuveiro para cada 12 pessoas;

VII - devem ser executados de acordo com todas as especificações constantes na legislação pertinente;

VIII - devem possuir campainha de alarme, luz de vigília sobre a porta, iluminação intensa e eficaz;

§ 1º-As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos, devem ter vãos livres de 0,20m (vinte centímetros) na parte inferior.

§ 2º- As banheiras de imersão só serão permitidas nas salas de fisioterapia.

§3º- Deve ser instituído o uso individualizado de sabão, bucha, pente, escova, toalha e roupas.

Art.95. As Instituições de que trata esta portaria, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos medicamentos:

I - cabe ao Responsável Técnico RT da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda

e administração;

II - dispor de área ou local com capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado;

III - realizar o monitoramento da temperatura ambiente (área ou local de armazenamento) e de geladeira (caso armazene medicamentos termolábeis);

IV - dispor de armário resistente e/ou sala própria fechada com chaves para o armazenamento dos medicamentos controlados;

V - dispor de livro de receituário destinado aos registros das injeções efetuadas;

VI - condições para o descarte de perfuro-cortantes de forma adequada com vistas a evitar riscos de acidentes e contaminação, bem como, outros resíduos resultantes da aplicação de injetáveis;

VII - deve manter rotinas escritas (procedimentos operacionais) quanto às condições para: aquisição, armazenamento e dispensação de medicamentos.

§ 1º- Na aquisição dos medicamentos: estabelecer conferência inicial dos produtos (se a rotulagem está completa, embalagem íntegra, lacrada, data de fabricação, validade, condições para o armazenamento, registro no ministério da saúde, se o medicamento confere com a prescrição médica).

§ 2º- No armazenamento: estabelecer o local que seja protegido da ação direta da luz solar, umidade e temperatura excessiva (registros dos controles); prateleiras/armários afastados das paredes e do chão que possibilite a limpeza e higienização.

§ 3º. - Na dispensação: Estabelecer a conferência final antes da administração, verificar novamente a data de validade e a prescrição médica. Definir os cuidados na preparação dos quites (doses individualizadas) que assegure identidade dos comprimidos fracionados, evitando trocas.

§ 4º- Todos os procedimentos referentes à aplicação de injetáveis devem ser realizados mediante rotinas preestabelecidas, bem como, obedecer a prescrição médica.

§ 5º- Estabelecer procedimentos claros que defina o destino dos produtos com prazo de validade vencidos, e o monitoramento dos produtos que estão próximo do vencimento.

Art.96. Todos os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este capítulo, além de cumprirem as normas sanitárias no que couber, deverão:

I - Atender aos critérios mínimos de quantidade, escolaridade e capacitação exigidos pelo órgão competente (MS);

II- Participar de cursos e treinamentos específicos e sobre saúde do idoso;

III - Observar todas as normas de biossegurança ao prestar os cuidados (lavagem das mãos, higiene pessoal, uso de uniforme, uso de EPI, etc);

IV - zelar pela vida, pela educação, pelo respeito e dignidade da clientela assistida.

Art.97. Devem ser adotados procedimentos de higiene pessoal e do ambiente no sentido de preservar e promover a saúde da clientela assistida, tais como:

I - manter o ambiente limpo e organizado, isento de odores desagradáveis, através de limpeza diária e faxina semanal, incluindo piso, paredes, teto, móveis, objetos pessoais e etc.;

II - Cobrir com capa impermeável os colchões dos idosos que apresentem incontinência urinária e dos demais com capa protetora de tecido;

III - As roupas de uso pessoal devem ser identificadas e usadas individualmente.

IV - promover a higiene e desinfecção diária dos vasos sanitários, das comadres e compadres e dos colchões impermeáveis com solução de álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% ou outro produto indicado pelo Ministério da Saúde, pela ABNT ou pela autoridade sanitária;

V - Auxiliar e estimular o idoso a promover o seu auto cuidado e a adoção de hábitos de higiene, considerando o banho diário, a lavagem das mãos e a escovação dos dentes como parte indispensável do processo educativo e da promoção da saúde.

Art.98 As Instituições de Assistência ao Idoso devem promover ações lúdicas e sócio-educativas tais como:

a) atividades lúdicas, recreativas e culturais (trabalhos manuais, passeios, jogos);

b) atividades conjuntas de idosos com pessoas de outras gerações;

c) Incentivar a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso;

d) atividades físicas, adequadas às necessidades do idoso, que estimulem a sua autonomia;

e) atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra os idosos nelas residentes.

Art.99. As instituições devem manter atualizados: prontuários, registros, relatórios, planilhas e o Plano de Atenção Integral à Saúde dos Residentes, que poderão ser exigidos a qualquer momento pela autoridade sanitária competente, e devem conter:

I - Registro de Admissão - registro atualizado das pessoas atendidas,

constando: nome completo, data de nascimento, sexo e grau de dependência;

II - Prontuário - registro de informações: capacidade funcional, estado de saúde, consultas, exames, vacinas e todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, bem estar social, direitos previdenciários, alta e/ou óbito;

III - Relatório ou Planilha Mensal contendo:

a) nome dos internos, idade, sexo e grau de dependência,

b) registrar na frente de cada nome, as Intercorrências do mês (admissão, alta, óbito, internação, queda, diarreia, desidratação, escabiose, doenças de notificação compulsória);

c) prevalência de: desnutrição, úlcera de decúbito, hipertensão arterial, diabetes, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Câncer e outras patologias.

Art.100. A ILPI deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil, arquivando cópia do comunicado.

Art.101. A instituição deve elaborar, a cada dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, que contemple:

a) compatibilidade com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

b) Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências;

c) prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção;

d) Conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art.102. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Art.103. Em caso de intercorrência médica, a instituição deve dispor de um serviço de transporte para a remoção do idoso, cabendo ao RT (Responsável Técnico) providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art.104. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme o estabelecido no Decreto nº. 49.974-A - de 21 de janeiro de 1961, Portaria Nº 1.943, de 18 de outubro de 2001, suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la.

Art.105. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

a) Queda com lesão;

b) Tentativa de suicídio.

Art.106. Compete às ILPIs a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição, levando em conta, no mínimo, os seguintes indicadores:

a) Taxa de mortalidade em idosos residentes;

b) Taxa de incidência de doença diarreica aguda em idosos;

c) Taxa de incidência de Escabiose em idosos residentes;

d) Taxa de incidência de desidratação em idosos residentes;

e) Taxa de Prevalência de úlcera de decúbito;

f) Taxa de prevalência de desnutrição em idosos residentes.

Parágrafo único. Todo mês de janeiro a instituição de Longa Permanência para Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado dos indicadores do ano anterior em planilha padronizada fornecida pela VISA.

Art.107. Os albergues e casas de apoio atenderão as disposições relativas à hospedagem no que couber.

CAPÍTULO X

DAS LAVANDERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.108. As lavanderias devem conter as seguintes áreas devidamente individualizadas, identificadas e com dimensões que atenda a demanda:

I - área suja destinada à recepção de roupas, pesagem e desinfecção, quando for o caso;

II - área intermediária destinada à lavagem, alvejamento e enxágüe;

III - área limpa destinada à secagem, passagem e armazenamento.

Parágrafo único. Nas lavanderias cuja demanda seja pequena e o processamento não ofereça riscos de contaminação, as áreas de que tratam esse artigo poderão resumir-se em área suja e área limpa.

Art.109. Instituir o fluxo da roupa de modo a não permitir o cruzamento entre a roupa suja e a roupa limpa prevenindo

contaminação.

Art.110. A ventilação deverá ser no sentido da área limpa para a área suja, sendo preferencialmente natural.

Art.111. Devem possuir equipamentos suficientes e adequados, mantidos em bom estado de conservação e dispostos conforme a área/finalidade a que se destinam.

Art.112. As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poços, quando inexistente ou insuficiente o fornecimento público desde que não seja esta poluída, contaminada e/ou imprópria ao uso a que se destina, comprovandose a sua adequação por laudo de análise.

Parágrafo único A água a ser utilizada deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) aspecto límpido e sem matérias em suspensão (teor de sólidos em suspensão inferior a 15mg/l;

b) dureza inferior a 30 ppm de carbonato de cálcio;

c) alcalinidade total inferior a 250 ppm de carbonato de sódio;

Art.113. O lançamento dos esgotos das lavanderias deverá obedecer às exigências da empresa de saneamento local, e ainda ao seguinte:

I - as lavadoras devem estar conectadas a canaletas com tampa gradeada, de fácil remoção, destinadas ao escoamento da água servida, com aproximadamente 20 cm de profundidade e inclinação suficiente que permita o escoamento da carga total das lavadoras, sem transbordos ou estagnações;

II - as canaletas da área suja não podem ter conexão com as canaletas da área limpa de forma que propicie refluxos;

III - possuir instalação de caixa de retenção de fragmentos (fiapos etc.), com tela para reter os felpos e fiapos de roupas, de forma a impedir o entupimento da rede de esgotos, mantida em perfeito estado de funcionamento;

IV - onde não houver sistema público de coleta de esgotos deverá ser adotada outra solução, sendo vedado o lançamento dos esgotos das lavanderias nas galerias de coleta de águas pluviais ou mananciais sem prévio tratamento e autorização do órgão competente.

Art.114. O aquecimento da água poderá ser feito por caldeira ou energia elétrica, obedecidas em qualquer caso às normas de segurança vigentes, devendo ser apresentada a anotação técnica e os relatórios de inspeção das caldeiras, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art.115. Quando a caldeira fizer uso de madeira como combustível, fica o responsável obrigado a tomar todas as medidas pertinentes quanto à disposição da madeira e controle da emissão de fumaças

para não causar incômodos à vizinhança;

Art.116. O pessoal deverá ser treinado em noções básicas de higiene e segurança do trabalho, funcionamento das máquinas, fluxo da lavanderia, manipulação de produtos químicos e meios de contaminação e descontaminação das roupas;

Art.117. Os carrinhos usados no transporte de roupas limpas não podem ser os mesmos usados no transporte de roupas sujas, devendo sempre ser identificados.

Art.118. As roupas limpas devem ser acondicionadas de forma adequada, guardadas em armários fechados, devendo estar em sacos plásticos de primeiro uso e lacrados quando enviadas a outros estabelecimentos.

Art.119. Devem atender às normas sanitárias vigentes no que se refere ao uso, manipulação, fracionamento e acondicionamento de produtos químicos.

Art.120. Os postos de recebimento e entrega de roupas deverão obedecer às disposições contidas nesta norma, no que couber, a juízo da autoridade sanitária, devendo possuir Alvará Sanitário independente da lavanderia.

Art.121. Os veículos destinados ao transporte de roupas servidas e/ou limpas devem possuir:

I - Certificado de Vistoria;

II - compartimentos individualizados e identificados para roupas limpas e sujas, quando for usado para o transporte de ambas, simultâneo ou não;

III - compartimento de transporte vedado, de material que permita a limpeza e desinfecção, não devendo haver comunicação direta aberturas ou frestas - entre este e a cabine do motorista.

CAPÍTULO XI

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, SALAS DE VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

Art.122. É vedado o tratamento, manipulação e/ou a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art.123. Os locais destinados a velórios, anexos ou não a cemitérios, devem dispor de:

I - sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de

vigília;

III - Cadeiras, sofás de descanso e outros móveis deverão ser revestidos com material impermeável e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art.124. Não é permitido o velório em edifícios de apartamentos, habitações coletivas, salvo quando nestes existirem capelas.

Art.125. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, após o licenciamento ambiental de que trata a Resolução CONAMA nº 335, de 03.04.2003, obedecidas as normas pertinentes e ao seguinte:

I - em regiões elevadas, serão construídos na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, só serão construídos se não houver risco de inundação do terreno;

III - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 (quinze) metros quando houver rede de abastecimento público de água, e por uma faixa de 30 (trinta) metros, na ausência desta;

IV - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios

V - a critério da autoridade competente poderá ser exigido o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

Art.126. Os cemitérios devem possuir pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiário completo e instalações sanitárias para os empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

V - refeitório para funcionários.

Art.127. Nos cemitérios, pelo menos 20% de sua área será destinado a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art.128. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos, sendo admitido apenas se permanecerem cheios de areia.

Art.129. Cabe a administração do cemitério a responsabilidade pela manutenção de condições que não propiciem a proliferação de vetores, ou riscos à saúde de visitantes e funcionários, devendo:

I - promover a orientação de funcionários quanto aos cuidados com o ambiente;

II - promover a orientação de visitantes quanto aos cuidados com materiais que possam acumular água de chuva, devendo, em qualquer caso, viabilizar o recolhimento de tais materiais deixados por estes;

III - desautorizar, em articulação com a SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social), qualquer construção, melhoria ou adorno em túmulos que possam favorecer a proliferação de mosquitos, responsabilizando-se pela remoção de tais condições quando existentes;

IV - efetuar o controle de trabalhadores autônomos no interior do cemitério - por meio de cadastro/autorizações ou outro sistema adequado, ficando solidariamente responsável pelas ações e omissões destes que desencadeiem qualquer problema de ordem sanitária.

Art.130. Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Art.131. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação de corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada, sendo vedada sua acumulação no local ou queima ao ar livre.

Parágrafo único. Receberão o mesmo tratamento dado aos resíduos infectantes.

Art.132. As inumações só poderão ser feitas 24 (vinte e quatro) horas após a morte, salvo alguma observação do médico atestante do óbito que exija prazo menor, devidamente justificado.

Art.133. Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente.

Art.134. Nenhum sepultamento poderá ser feito fora dos cemitérios licenciados, públicos, particulares ou religiosos e sem observância dos preceitos sanitários ou legais.

Art.135. Nos casos de mortes violentas, homicídios, suicídios ou resultante de acidente de trabalho, a inumação não poderá ser realizada sem o prévio exame cadavérico, realizado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá requisitar cópia do exame cadavérico realizado pela autoridade policial, quando houver justificado interesse para a saúde pública.

Art.136. Produtos de abortamento - placenta, embrião ou feto - membros amputados/peças anatômicas e vísceras humanas, serão inumados com as cautelas devidas, obedecida a legislação específica.

§ 1º. Os produtos citados neste artigo só poderão ser transportados,

recebidos e/ou inumados devidamente descritos em guias de remessa/recebimento, sendo obrigatória a manutenção destas guias, em arquivo, tanto na empresa responsável pelo transporte quanto no cemitério, devendo ser apresentadas sempre que solicitado pela fiscalização.

§ 2º. Tais produtos não poderão ser transportados, recebidos pelo cemitério e/ou inumados sem estarem devidamente embalados em saco plástico branco leitoso, tipo 2, ou outra embalagem autorizada pela autoridade sanitária competente.

§ 3º. Os sacos referidos no parágrafo anterior não poderão estar violados para o transporte ou recebimento, sendo vedado o seu rompimento no momento da inumação.

Art.137. A inumação de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feita antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as cautelas e medidas determinadas pela autoridade competente.

Art.138. É proibido o uso de caixões metálicos ou de caixões de madeira revestidos deste metal, excetuando-se os casos indicados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art.139 Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art.140. As transladações só poderão ser efetuadas decorridos 3 (três) anos após a morte, quando não se tratar de doenças transmissíveis, ou 5 (cinto) anos quando for este o caso.

§ 1º. Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.

§ 2º. Os prazos aqui previstos não se aplicam quando houver pedido de exumação pelas autoridades sanitárias ou policiais, para esclarecimentos de diagnósticos ou em se tratando de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Art.141. Tratando-se de morte violenta, homicídio, suicídio ou resultante de acidente do trabalho a cremação do cadáver só será permitida mediante autorização da autoridade competente.

Art.142. Os crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios no que couber e a legislação ambiental pertinente.

§ 1º A energia térmica empregada nos fornos de cremação será preferencialmente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de lenha ou carvão.

§ 2º Os fornos ou salas crematórias devem ser providos de exaustores ou equivalentes, devidamente aprovados pelas

autoridades competentes, de modo a impedir que os odores ou gases contaminem o ambiente.

CAPÍTULO XXII

DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CADÁVERES, PEÇAS ANATÔMICAS, RESTOS MORTAIS E MATERIAL BIOLÓGICO

Art.143. Veículos para transporte de cadáveres, peças anatômicas de estudo ou para sepultamento, quaisquer restos mortais e material biológico devem:

I - serem revestidos internamente piso, laterais e teto - de material liso, lavável, resistente a produtos de limpeza e desinfecção;

II - serem lavados e desinfetados após o seu uso:

III - terem o local em que repousa o caixão, revestimento metálico ou outro material impermeável e resistente ao atrito, que facilite o deslizamento do caixão;

IV - terem a cabine destinada ao motorista isolada do compartimento de carga, de forma eficiente, sem frestas ou comunicações, garantida a perfeita vedação contra odores, gases e outros;

V - serem utilizados exclusivamente para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 1º. É proibido o transporte de pessoas, animais ou quaisquer objetos no compartimento de carga.

§ 2º. A lavagem e desinfecção dos veículos definidos neste artigo só poderão ser efetuadas em lavajato licenciado pelo órgão sanitário competente, obedecidas todas as normas previstas neste regulamento para este tipo de estabelecimento e em especial as destinadas à proteção da saúde do trabalhador.

Art.144. O transporte de restos mortais exumados só será feito em urna ou caixão metálico, hermeticamente fechado e com autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Em se tratando de morte por doença transmissível, a exigência do caixão metálico ou equivalente, em hipótese alguma, poderá ser dispensada.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.145. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento às normas ora criadas.

Art. 146. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas e sanitárias previstas na Lei 8741 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 147. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se**GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.**

PAULO RASSI
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº. 284/2009**

Ementa: Estabelece as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal/1988, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Considerando que a estrutura física e fluxos de atividades dos estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária quando não adequados podem interferir na qualidade de produtos, serviços e/ou da saúde do trabalhador;
- Considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e na sua regulamentação;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 8.741/08, sujeitam-se aos requisitos desta portaria, sem prejuízo de normas específicas federal, estadual e municipal, os estabelecimentos de:

- a) hospedagem (hotéis, motéis, pensões, pensionatos, etc.);
- b) estética, não sujeita a responsabilidade médica (salões de beleza, serviços de depilação, barbearia, manicure, pedicure, serviços de bronzeamento, massagens não terapêuticas e similares);
- c) esportivos e recreativos (academias de ginástica, artes marciais, natação, clubes, ginásios de esporte, etc.);
- d) diversão (cinemas, teatros, circos, parques de diversão, colônias de férias, acampamentos, etc.);
- e) ensino (educação infantil, escolas de ensino fundamental, médio e superior, escolas de idiomas, profissionalizantes, etc.) e ainda;
- f) instituições de longa permanência para idosos, outras instituições que atendem idosos, albergues, casas de apoio, abrigo para menores, creches, berçários, brinquedotecas, lavanderias, tinturarias, saunas, casas de banho, templos religiosos, cemitérios, crematórios, funerárias e veículos funerários, oficina mecânica, auto-elétrica, lanternagem e pintura, torneadora, retífica, alinhamento, balanceamento, garagens, concessionárias, casas de eventos, gráficas, serigrafia, serralherias, marmorarias, marcenarias, empresas prestadoras de serviços em ar condicionado, empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo (distribuidoras, engarrafadoras e comércio varejista), fabricação de peças e acessórios do vestuário, laminadoras e distribuidoras de pneus, borracharias, comércio de ferros-velhos e sucatas, comércio de peças novas e usadas para veículos, lava jatos, postos de gasolina, rodoviárias, shoppings e similares.

**CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS****LICENCIAMENTO**

Art. 2º. Os estabelecimentos que executem qualquer das atividades mencionadas no artigo 1º não podem funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário municipal competente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º. O licenciamento a que se refere este artigo será concedido após inspeção sanitária que constate a regularidade do estabelecimento quanto às normas sanitárias aplicáveis, possibilitando a emissão do respectivo Alvará de Autorização Sanitária e Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 2º. Os critérios para obtenção ou renovação do Alvará de Autorização Sanitária bem como a obtenção da Caderneta de Inspeção Sanitária, são os estabelecidos na Lei nº 8.741 de 19/12/2008 e seu regulamento.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO/PROIBIÇÕES

Art. 3º. Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, devem estar em perfeito estado de conservação e

limpeza e atender ao fim a que se destinam, sendo proibido:

I - o uso ou fornecimento de produtos cuja data de validade tenha expirado ou tenha sido alterada;

II - ter comunicação direta com residências;

III - o exercício de outras atividades alheias no local, bem como a utilização de parte de suas instalações como residência.

Art. 4º. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de focos de insalubridade, lixo, objetos em desuso, animais domésticos ou não, insetos e roedores, sendo necessário:

I - ter acesso direto e independente, não comum a outros usos (habitação);

II - manter identificação externa visível do estabelecimento;

III - que as áreas circundantes e internas não ofereçam condições para a proliferação de insetos e roedores;

IV - possuir móveis e equipamentos em número suficiente, adequados, seguros, em bom estado de higiene e conservação.

V - adotar medidas coletivas eficazes na prevenção de acidentes (limitar o uso de tapetes, não fazer *gambiarrras*, adotar proteção adequada em ambientes com risco de quedas, etc.)

Art.5º. É obrigatório o controle permanente de pragas e roedores, sendo que, quando adotado combate químico (desratização/desinsetização), deverá ser feito no mínimo a cada 6 (seis) meses, sendo proibido:

I - a realização de combate de pragas e roedores por funcionários do próprio estabelecimento;

II - o uso e/ou higienização dos ambientes que sofreram combate de pragas por produtos químicos em desacordo com as orientações da empresa prestadora do serviço no que se refere ao:

a) tempo necessário de permanência do produto no ambiente;

b) procedimento correto de limpeza e

c) uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela pessoa responsável pela limpeza;

Parágrafo único - a realização do serviço a que se refere este artigo, bem como os critérios de uso/higienização dos ambientes, conforme indicado no inciso II, devem ser comprovados mediante nota fiscal ou de serviço e laudo técnico ou outro documento idôneo emitido por empresa especializada devidamente licenciada no órgão sanitário competente.

Art.6º. A responsabilidade pela correta limpeza, desinfecção e/ou esterilização de máquinas, equipamentos, materiais, superfícies, ambientes e outros, é da pessoa jurídica ou física responsável pela empresa, devendo todos os envolvidos nos processos receberem treinamento adequado, mesmo quando exigível formação técnica específica para a atividade.

Art. 7º. Quanto à produção, manipulação, fornecimento e armazenamento de alimentos, devem obedecer ao disposto nas normas específicas vigentes, no que couber.

Art. 8º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 9º. É obrigatório o uso de água potável para o consumo humano, direto ou indireto, nos termos da legislação específica.

Art. 10. Reservatórios e caixas d'água devem atender ao seguinte:

I - terem capacidade adequada à demanda;

II - manterem teor mínimo de cloro recomendado pela empresa de saneamento local;

III - serem constituídos de material que não interfira na qualidade da água;

IV - possuírem tampa bem vedada;

V - sofrerem lavagem e desinfecção.

Parágrafo único - a lavagem e a desinfecção dos reservatórios e caixas d'água devem ser efetuadas:

a) quando de sua instalação;

b) na ocorrência de eventos que possam comprometer a qualidade da água reservada;

c) periódica, sendo no mínimo a cada 6 (seis) meses.

BEBEDOUROS

Art. 11. Devem ser instalados bebedouros em local apropriado, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias ou locais insalubres.

§ 1º. Manter os bebedouros em perfeito estado de limpeza e conservação, sendo vedado o seu abastecimento com água não potável e o uso de copos coletivos;

§ 2º. Devem ser preferencialmente de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento.

§ 3º. Os estabelecimentos que atendam grandes públicos devem possuir no mínimo um bebedouro com jato inclinado para cada 100(cem) pessoas.

§ 4º. Quando necessitarem de copos, estes devem ser de uso individual ou descartável, fornecidos em quantidade compatível com a demanda.

DA ESTRUTURA E EDIFICAÇÃO

PISO

Art. 12. O piso deve ser adequado à atividade, de material liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, devendo ainda:

I - estar em bom estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, buracos e outros), não permitindo o acúmulo de sujidades;

II - possuir ralos sifonados ligados à rede coletora de esgotos sanitários capazes de escoar toda a água de limpeza do piso e/ou oriunda de equipamentos, com inclinação suficiente em direção aos mesmos, de forma a não permitir que a água fique estagnada;

III - ser de material antiderrapante nos locais com risco de queda (declividades, ambientes molhados, etc.).

PAREDES

Art. 13. As paredes devem ter acabamento liso, impermeável, lavável, de cor clara, isentas de infiltrações e/ou de fungos (bolores), em bom estado de conservação, não devendo existir frestas entre revestimentos cerâmicos ou trincas, fissuras ou outros defeitos que comprometam a integridade do revestimento.

Art. 14. É vedado o uso de carpetes e similares no revestimento de teto, piso e/ou paredes, só sendo admitido, em atividades não relacionadas à manipulação/acondicionamento de alimentos, quando não houver possibilidade de uso de outro material e tal revestimento seja imprescindível ao fim que se destine o ambiente,

situação a ser comprovada por laudo técnico; mantido, em qualquer caso, em condições de higienização e conservação que não represente riscos à saúde dos usuários e/ou trabalhadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos estabelecimentos já licenciados pelo Município, que deverão, gradativamente, fazer a substituição do material de revestimento aqui vedado.

TETO/FORRO

Art. 15. Os forros e tetos devem ter acabamento liso, resistente, de cor clara, e bom estado de conservação, sendo que:

I - devem ser mantidos isentos de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores e descascamentos;

II - o pé direito deve ter, no mínimo, 3,00 m (três metros) no andar térreo e 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em andares superiores.

PORTAS/JANELAS

Art. 16. As portas e janelas devem ter superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente.

ILUMINAÇÃO

Art. 17. Os ambientes devem ter iluminação adequada e uniforme, preferencialmente natural, sem ofuscamentos, sem contrastes excessivos, sombras e cantos escuros.

Parágrafo único. No caso de iluminação artificial, as lâmpadas e luminárias devem estar limpas, protegidas contra explosão e quedas acidentais e em bom estado de conservação.

ESCADAS

Art. 18 A construção das escadas deve obedecer aos critérios estabelecidos no código de edificações do município bem como a outras exigências legais pertinentes, e ainda às seguintes especificações adicionais:

I - devem ser providas de corrimão conforme ABNT NBR 9050;

II - o piso de cada degrau deve ser revestido de material antiderrapante e não ter espelho vazado;

III - a altura máxima do degrau - espelho (h) - será de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima - patamar - será de 0,26m (vinte e seis centímetros);

IV - nenhuma escada pode ter degraus dispostos em leque, nem possuir prolongamento do patamar além do espelho (bocel).

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 19. As instalações sanitárias devem possuir teto de material liso, resistente e de cor clara, devendo o piso e paredes ter revestimento liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, de cor clara, sendo que:

I - não devem ter comunicação direta com a área de manipulação de alimentos ou refeitórios;

II - devem ser dotadas de portas com molas ou outros dispositivos que as mantenham sempre fechadas;

III - devem possuir iluminação, natural ou artificial, e ventilação adequadas.

IV - devem apresentar estrutura íntegra em bom estado de conservação e ainda conter:

a) vasos sanitários com tampa e descarga hidráulica, sendo proibido o uso de vasos turcos;

b) lavatórios dotados de ponto de água potável e fecho hídrico (sifão);

c) ralos no piso dotados de fecho hídrico e tampa escamoteável;

d) lixeira com tampa, dotada de saco plástico;

e) sabonete líquido em dispensador adequado;

f) toalha de papel em dispensador adequado;

g) papel higiênico em suporte adequado.

V - devem ser mantidas, durante todo o período de funcionamento, em boas condições de higiene, sem a presença de odores desagradáveis, acúmulo de lixo e de água no piso.

Art. 20. É vedado o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza que não possuam instalações sanitárias em número suficiente e adequadas aos usuários e funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários, havendo diversidade de sexo, deverão ter, para estes, instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Art. 21. É vedada a utilização das instalações sanitárias como depósito de materiais de qualquer natureza, bem como para a guarda de objetos pessoais de funcionários.

VESTIÁRIOS

Art. 22. Quando a atividade demandar troca de roupa e/ou higienização pessoal no início e/ou fim da jornada de trabalho, deverão ter vestiários, separados para cada sexo, com:

I - piso, paredes e teto nos termos dos artigos 12, 13 e 15;

II - armários individuais para os funcionários;

III - compartimento para banho com chuveiro - na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) funcionários, com piso e paredes revestidas de material liso, lavável, impermeável e de cor clara, a critério da autoridade sanitária;

IV - portas com molas;

V - ventilação e iluminação adequadas.

Parágrafo único. Devem ser mantidos em adequadas condições de higienização.

Art. 23. É vedado o uso de estrados de madeira em instalações sanitárias e vestiários.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 24. As instalações elétricas devem ser embutidas ou, quando externas, enclausuradas em conduítes apropriados, devendo estar em perfeitas condições de funcionamento e segurança, não sendo permitidas adaptações que possam provocar acidentes ou incêndio (uso de benjamins, gambiarras etc.).

VENTILAÇÃO/CLIMATIZAÇÃO

Art. 25. Deve haver ventilação que garanta o conforto térmico e renovação do ar para que o ambiente fique livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de quaisquer vapores.

§ 1º. O conforto térmico poderá ser assegurado por aberturas nas paredes ou outro sistema que permita a circulação natural do ar, com área mínima equivalente a 1/10 da área do piso, desde que suficientes e não represente transtornos à vizinhança, caso em que deverão ser adotadas medidas eficientes de outra natureza.

§ 2º. A direção do fluxo de ar nas áreas de produção deve ser no sentido da área limpa para a suja.

Art. 26. Sistemas e/ou aparelhos de climatização obedecerão ao disposto na legislação vigente, devendo, em qualquer caso, manter-

se adequadas condições de funcionamento, limpeza e conforto térmico compatível com as atividades desenvolvidas.

MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E CALDEIRAS

Art. 27 A instalação e manutenção de elevadores e caldeiras devem obedecer às normas de segurança pertinentes (ABNT, Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros e órgãos afins), sendo obrigatório apresentar a autoridade sanitária os documentos de aprovação do órgão competente bem como das manutenções realizadas.

ARMAZENAMENTO DE GÁS

Art. 28. Devem possuir área exclusiva para guarda e armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e seus acessórios, a qual deve ser delimitada com grades vazadas ou outro processo construtivo que evite a passagem de pessoas estranhas à instalação e permita uma constante ventilação, seguindo as normas do Corpo de Bombeiros e/ou outro órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção periódica das mangueiras, conexões e registros de gás, corrigindo de imediato qualquer vazamento detectado.

ARMAZENAMENTO E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE LIMPEZA

Art. 29. O armazenamento de produtos químicos deverá obedecer aos critérios determinados pelo fabricante e ainda ao seguinte:

I - local seguro, iluminado e ventilado, longe de fontes de calor, de ácidos e produtos oxidantes, fora do alcance de animais, crianças e pessoas alheias às atividades;

II - teto, piso e paredes de depósitos devem ser laváveis, impermeáveis, de cor clara, de material resistente aos produtos armazenados;

III - afixar no local aviso de proibição de fumar e acender chamas;

IV - todos os recipientes devem ser mantidos fechados e devidamente rotulados, inclusive quando houver fracionamento;

V - todos os trabalhadores devem ser instruídos a ler os rótulos antes de utilizar os produtos.

Art. 30. Deve ser mantida no estabelecimento, em local de fácil acesso, ficha técnica dos produtos químicos utilizados contendo as orientações do fabricante quanto aos cuidados ambientais e individuais, tanto para armazenamento quanto para manipulação.

Art. 31. O manuseio de produtos químicos (fracionamento/uso) deve obedecer aos requisitos indicados pelo fabricante (rótulos/fichas técnicas), sendo vedada sua manipulação sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual indicados, ou em ambientes inadequados (sem exaustão/iluminação eficientes, etc.).

Parágrafo único. Quando necessário o fracionamento e/ou pesagem de produtos, construir sala anexa ao depósito exclusivamente para esse fim, dotada de todos os dispositivos de segurança necessários.

Art. 32. Os estabelecimentos devem possuir área exclusiva para higienização e guarda de material de limpeza (DML), dotada de:

I - tanque provido de água corrente e potável e de canalização das águas servidas para a rede de esgotos sanitários;

II - local apropriado para guarda de equipamentos e produtos de limpeza, bem como dos panos de limpeza.

COMBATE A INCÊNDIO

Art. 33. Os estabelecimentos devem dispor de sistema de proteção

contra incêndio, devendo mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento e em local adequado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido sempre que solicitado pela fiscalização sanitária.

DAS PISCINAS

Art. 34. Para efeito desta norma e da fiscalização sanitária, as piscinas são classificadas em:

I - particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e de suas relações, inclusive as de condomínios residenciais;

II - coletivas: as de clubes, academias, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo único. As piscinas classificadas como coletivas e públicas sujeitam-se à fiscalização rotineira do órgão de vigilância sanitária, sendo que as particulares poderão sofrer inspeção da autoridade sanitária em casos que haja risco à saúde pública, devendo obedecer ao disposto nesta seção, no que couber.

Art. 35. As piscinas devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

Art. 36. As piscinas devem ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 37. Devem possuir sistema de suprimento de água potável, dotado de desconector para evitar refluxos.

Art. 38. Devem ter esgotamento provido de desconector antes da ligação à rede pública coletora ou outro destino adequado.

Art. 39. Os tanques devem ser dotados de sistema de recirculação com reintrodução após a filtração da água retirada do tanque, sendo que:

I - a maquinaria e os equipamentos dos tanques devem permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de 8 (oito) horas;

II - a maquinaria e os equipamentos de filtração de água devem funcionar ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, quando em uso a piscina, de modo a garantir a qualidade da água;

III - dispor de filtros, por gravidade ou pressão, dimensionados para taxa de filtração não superior a 120l/m²/min (cento e vinte litros por metro quadrado de lâmina d'água por minuto), tolerando-se os filtros de alta taxa desde que comprovada sua eficiência.

Art. 40. As áreas das piscinas devem constar de, no mínimo: tanque, sistema de circulação/recirculação/filtração, chuveiro, vestiário e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 41. Os tanques devem satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - ter revestimento interno de material resistente, liso e impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua;

II - as paredes devem ser verticais e não possuir saliências ou reentrâncias;

III - ter o fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros);

IV - em todo seu perímetro, deve ter uma faixa pavimentada com material antiderrapante com largura mínima de 1m (um metro), de fácil limpeza, com declividade mínima de 2% (dois por cento) em

sentido oposto ao da piscina;

V - ter no mínimo 2 (duas) escadas, preferencialmente metálica e inoxidável, tipo marinheiro, na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis penetrando no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Art. 42. É obrigatória a existência de divisória de isolamento na área do tanque adequada a impedir a entrada de pessoas em situação não permitida (não banhistas, banhistas sem exame médico e/ou sem que passem pelo chuveiro).

Parágrafo único. Em estabelecimentos que recebam usuários com idade de até 8 (oito) anos, as divisórias de isolamento devem possuir, no mínimo, altura de 1,5 m (um metro e meio) e sistema eficiente de tranca ou vigilância constante no portão de acesso, sendo vedado, em qualquer caso, o uso de grades com espaçamento que gere risco de acidentes e/ou permita a escalada da divisória.

Art. 43. Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que o banhista percorra toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento, 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Os lava-pés deverão ser mantidos com água limpa e clorada, com concentração mínima de 3,0 mg/l de cloro livre, com uma lâmina líquida de 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 44. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde e aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 45. A qualidade da água do tanque em uso deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade microbiológica comprovada, devendo para tanto:

a) de cada tanque ser examinada um número representativo de amostras;

b) cada amostra será constituída de 5 (cinco) porções de 10 ml, exigindo-se que, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas, apresentem ausência de bactérias do grupo Coliforme;

c) a contagem em placas deve apresentar um número inferior a 200 (duzentas) colônias por mililitro em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas;

d) as coletas devem ser efetuadas com a piscina em uso, de preferência na hora de maior frequência.

II - qualidade físico-química:

a) a limpeza da água deve ser tal que a uma profundidade de 3m (três metros) possa ser visto, com nitidez, o fundo das piscinas;

b) a superfície da água deve estar livre de matéria flutuante e espuma;

c) efetuar um controle adequado do equilíbrio da acidez e alcalinidade da água, devendo-se manter o pH entre 7,0 (sete) e 8,0 (oito);

d) quando o agente desinfetante usado for à base de cloro, deve ser mantida na água, sempre que a piscina estiver em uso, a concentração de cloro livre entre 1,0 (um) a 3,0 (três) mg/l.

§1º. Realizar os exames previstos no artigo 48, inciso I, no mínimo 3 (três) vezes ao ano, ou a critério da autoridade sanitária competente e manter os registros no local.

§2º. A critério da autoridade sanitária, deve ser elaborada planilha de controle de pH e cloro a ser mantida no estabelecimento e apresentada à fiscalização sanitária sempre que solicitada, devendo conter:

I - data, horário e nome do responsável pela medição;

II - teor de cloro livre e de pH medidos;

a) a medição será efetuada, no mínimo, duas vezes em cada turno, nos horários de uso das piscinas, coincidindo cada uma das medições com o horário de início da primeira e da última turma do turno, devendo a planilha ser verificada e assinada pelo Responsável Técnico mensalmente, no mínimo.

b) eventuais falhas no controle da qualidade da água das piscinas detectadas pelo operador ou pela fiscalização devem ser comunicadas de imediato, ao responsável pelo estabelecimento e ao responsável técnico, para correção.

Art. 46. O número máximo permissível de banhista utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deve exceder de 1 (um) para cada 2,00 m² de superfície líquida, sendo obrigatório a todos freqüentadores do tanque o banho prévio de chuveiro, que deve ser instalado em número suficiente e em ponto estratégico na área das piscinas.

Art. 47. As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste regulamento, devendo esta vigorar até que se tenha corrigido as irregularidades identificadas.

Parágrafo único. Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, quando estes não estiverem presentes no local no ato da interdição, gerando efeitos a partir da lavratura do Auto de Interdição.

Art. 48. O não cumprimento da interdição e/ou não regularização da situação, referida no artigo anterior acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

Art. 49. As piscinas de uso coletivo ou público não podem funcionar sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e inscrito no conselho de fiscalização profissional respectivo, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais para água de piscinas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser dispensado, a critério da autoridade sanitária, quando a capacidade do tanque utilizado não exceda a 5000 l (cinco mil litros) e a troca da água seja feita a cada uso, comprovadamente.

Art. 50. Os estabelecimentos que possuam uma ou mais piscinas de uso coletivo, independentemente de sua finalidade, sujeitam-se às exigências desta portaria e, para a concessão ou renovação do Alvará de Autorização Sanitária, devem apresentar o Certificado de Regularidade Técnica do tratamento da água das piscinas, expedido pelo conselho de fiscalização profissional pertinente.

§ 1º. O Responsável Técnico fica obrigado a comunicar oficialmente ao órgão sanitário municipal eventual desligamento da empresa durante a vigência do Certificado de Regularidade Técnica, sob pena de continuar, para efeito da fiscalização sanitária, respondendo pelo tratamento da água das piscinas.

Art. 51. Fica vedado o funcionamento de piscinas públicas ou coletivas sem a assistência permanente de um salva-vidas nos horários de banho, obedecendo-se ainda o seguinte:

I - para prevenção de acidentes, socorro e atendimento de acidentados, as piscinas devem possuir, no mínimo, cordas, bóias e caixas de primeiro socorros;

II - a critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitadores, posto de salvamento e de primeiros socorros e telefone próximo.

AMBIENTES E PROCESSO DE TRABALHO

Art. 52. O disposto nesta Portaria quanto aos ambientes de trabalho é aplicável a todos os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária já regulamentados, bem como àqueles que vierem a ser regulamentados, no que couber, a critério da autoridade sanitária, obedecidas as normas específicas de medicina e segurança do trabalho, em especial as Normas Regulamentadoras introduzidas pela Portaria Ministerial nº 3.214, de 1978.

Art. 53. As normas aqui estabelecidas aplicam-se aos estabelecimentos ou as atividades independentemente do vínculo existente entre estes e o trabalhador.

Art. 54. Sempre que as medidas de proteção coletiva não forem suficientes a eliminar os agentes agressivos do ambiente ou processo de trabalho, será obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (E.P.I), adequados a cada atividade/área, tais como; jalecos, luvas e botas impermeáveis, máscaras para pó e para produtos químicos, protetores (facial, para olhos e auricular), calçados e vestimentas apropriadas, devendo o responsável pelo empreendimento:

I - buscar inicialmente mitigar as condições agressivas à saúde do trabalhador, adotando medidas de proteção coletiva;

II - fornecer Equipamento de Proteção Individual (E.P.I) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento e com Certificado de Aprovação (C.A) do Mtb (Ministério do Trabalho e Emprego);

III - orientar os trabalhadores quanto ao uso, guarda e higienização correta dos EPI's;

IV - manter local adequado para a guarda dos EPI's referidos no inciso anterior, que devem sofrer higienização e manutenção periódica.

Art. 55. Os estabelecimentos devem ainda:

I - fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas e temperatura adequada ao consumo, disposta em local estratégico em relação às áreas de trabalho, sendo proibido o uso de copos coletivos;

II - ter refeitório ou ambiente separado para refeições (quando estas forem efetuadas no local) adequado às normas pertinentes, a critério da autoridade sanitária, sendo equipado no mínimo com:

a) lavatório dotado de sabão líquido e toalha descartável,
b) bebedouro com água potável e copos descartáveis ou individualizados,

c) geladeira, fogão e mesa com cadeiras em quantidades suficientes.

III - manter todo o ambiente de trabalho em bom estado de conservação, higiene e organização;

IV - manter adequadas condições de temperatura, iluminação e nível de ruídos controlados;

V - manter uma distância mínima de 1,0 m (um metro) entre as máquinas para circulação dos funcionários com segurança;

VI - instalar sistema de exaustão adequado ao risco e executar limpeza periódica para que não haja dispersão de poeiras e outros contaminantes dentro do ambiente e/ou nas áreas circunvizinhas;

VII - manter os materiais, equipamentos e ferramentas de uso

dispostos de forma adequada, evitando a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, iluminação e acesso às saídas, bem como para facilitar a limpeza do ambiente.

VIII - descartar materiais inservíveis com frequência suficiente a evitar acúmulo no ambiente de trabalho;

IX - ter instalado lava-olhos, quando indicado para a atividade;

X - ter instalado chuveiro de emergência, quando indicado para a atividade;

XI - oferecer condições ergonômicas adequadas;

XII - ter guarda-corpo instalado em todos os locais que ofereçam risco de quedas;

XIII - ter máquinas e equipamentos com dispositivos de acionamento e parada em local visível, de fácil acesso;

XIV - ter casas de máquinas em adequadas condições de segurança;

XV - manter instalados os dispositivos de proteção coletiva originalmente existentes em máquinas ou equipamentos e fazer instalar os inexistentes, mas necessários;

XVI - não instalar máquinas e equipamentos em locais que propiciem acidente.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem receber treinamentos adequados quanto a:

a) uso e manutenção correta dos EPI's;

b) riscos físicos, biológicos e químicos a que estão expostos em sua área de trabalho, com indicação dos meios de prevenção.

c) noções básicas de higiene e segurança do trabalho, funcionamento das máquinas, fluxo de atividades, manipulação e armazenamento de produtos químicos.

Art. 56. Os sanitários e vestiários devem obedecer às exigências para estes ambientes.

Art. 57. Os produtos químicos devem ser armazenados em local fora da área de trabalho, em suas embalagens originais rotuladas, em depósito apropriado, conforme artigo 29, respeitando-se as recomendações técnicas do fabricante e demais normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DESTINO DOS RESÍDUOS

Art. 58. As disposições desta portaria relativas ao saneamento ambiental são aplicáveis a todos os estabelecimentos regulamentados ou não e às habitações em geral, no que couber.

Art. 59. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgotos quando existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º. As obrigações referidas no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou, na sua ausência, de seu usuário/ocupante, sendo obrigatória a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º. Nos casos em que a situação topográfica do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, o proprietário e/ou ocupantes do

imóvel providenciará soluções alternativas viáveis e compatíveis com a legislação específica.

Art. 60. Caixas de passagem de esgotos, caixas de gordura, fossas sépticas e quaisquer outras instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com vedação adequada das tampas e aberturas existentes

Art. 61. Nos locais em que não exista rede de água e/ou esgoto, deverá o proprietário e/ou ocupantes do imóvel tomar as medidas técnicas cabíveis para o abastecimento de água e o destino dos esgotos, bem como cuidar da sua limpeza e manutenção.

Art.62. As fossas sépticas ou sumidouros devem ser construídos de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município e normas da ABNT e atender ainda:

I - serem vedados com tampa de concreto armado provida de orifício para a saída de gases;

II - localizarem a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) dos poços simples, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - situarem em terrenos secos, planos, descobertos, nunca em relevo superior ao dos poços simples;

VI - sofrerem manutenção de forma a evitar saturação, transbordamento e proliferação de insetos.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolo em crivo ou sistema equivalente.

Art. 63. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. É vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários, bem como o lançamento de esgotos de qualquer natureza pelas galerias de águas pluviais.

Art. 64. É responsabilidade dos estabelecimentos dar tratamento e destino aos resíduos gerados, de forma que se tornem inócuos aos trabalhadores, à coletividade e ao meio ambiente.

Art. 65. A coleta, o acondicionamento, o transporte, o reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, industriais e especiais (Resíduos dos Serviços de Saúde), processar-se-ão em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva em consonância com a legislação específica editada pelos órgãos de meio ambiente e de saúde de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. Adotar-se-á para os efeitos de aplicação deste regulamento e normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, as definições contidas na legislação federal.

Art. 66. Os estabelecimentos e residências devem dispor de recipientes com tampa, para armazenamento do lixo comum produzido, constituídos de material de fácil higienização, sempre dotados de saco plástico, com capacidade suficiente à produção de resíduos.

§ 1º. O lixo produzido deve ficar, até a coleta, em local fechado,

devidamente acondicionado, de forma a evitar o acesso e/ou proliferação de moscas, roedores e outros animais, obedecidas as normas de posturas do município, sendo vedado o acúmulo em áreas de produção/serviços.

§ 2º. Quando em volumes acima de 100 (cem) litros, será obrigatório o uso de recipiente provido de tampa, construído de material resistente, não corrosível, ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado, em qualquer caso, dispor resíduos (orgânicos ou não) em depósito aberto.

§ 3º. A critério da autoridade sanitária poderá ser exigido abrigos, containeres ou lixeiras para o acondicionamento do lixo comum gerado, de acordo com a quantidade produzida e/ou a qualidade do mesmo, construídos conforme normas pertinentes, obedecidos os seguintes critérios:

a) serem localizados no interior do imóvel, vedado o uso do passeio público;

b) possuir capacidade adequada ao volume gerado, proibindo-se a colocação de lixo fora dessas unidades;

c) mantidos devidamente tampados e/ou trancados.

§ 4º. Abrigos, lixeiras e containeres devem ser higienizados adequadamente, sendo obrigatória a existência de dispositivos que promovam o encaminhamento das águas de lavagem para a rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 67. A coleta e o transporte de resíduos sólidos serão feitos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva, devendo o veículo de transporte conter dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas e/ou chorume nas vias públicas.

Art. 68. Os procedimentos relativos a Resíduos de Serviços de Saúde, eventualmente gerados devem obedecer às normas específicas vigentes.

Art. 69. É proibido lançar no solo (logradouro público, lotes vagos, etc.) ou em poços de água ou mananciais, qualquer resíduo sólido ou líquido (esgotos, dejetos, lixo, etc.), quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º. A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do resíduo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos desde que sua disposição seja feita por meio ambientalmente adequado (aterros sanitários).

§ 3º. Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo e dos mananciais atingíveis.

§ 4º. Não é permitido proceder à disposição final do resíduo em aterros sanitários quando estes não dispuserem de dispositivos de drenagem e tratamento do percolado e de coleta dos gases produzidos.

§ 5º. A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação da autoridade sanitária e de meio ambiente, após tomadas as medidas de proteção ambiental necessárias.

Art. 70. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino

final de resíduos que não conste neste regulamento, ficará a critério da autoridade sanitária e do disposto em Normas Técnicas Especiais.

Art. 71. Sem prejuízo das disposições deste regulamento e das demais normas relacionadas a resíduos, quanto ao lixo é proibido:

- I - utilizá-lo para alimentação de animais;
- II - a queima ao ar livre;
- III - lançamento em poços (cisternas) e águas de superfície.

Parágrafo único. Nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, nos terrenos vazios ou de estabelecimentos, é proibido o acúmulo de resíduos alimentares, dejetos humanos ou de animais, restos de materiais de construção ou quaisquer outros materiais que contribuam, para a proliferação das larvas de moscas, mosquitos e outros insetos e ainda de animais peçonhentos ou que lhes sirvam de abrigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento às normas ora criadas.

Art. 73. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas e sanitárias previstas na Lei 8741 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 74. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, aos quatro dias do mês de junho de 2009.

Paulo Rassi
Secretário

EXTRATOS

COMDATA

Extrato Aditivo 3 Ctjr 04/08

Contratantes: Comdata e Linknet Tecnologia e Telecomunicações

Ltda.

Local e Data: Lavrado e assinado em 01 de maio de 2009, em Goiânia, GO, na **Comdata** situada à Avenida José Alves, nº 490, Setor Oeste.

Cláusula Primeira: Fundamento

1.1 - Pregão Presencial nº 010/2007 e Item 6.5 da Cláusula Sexta do Ctjr 04/08, autos nº 30651413 e 31687501/07.

Cláusula Segunda: Retificação

2.1 - Ficam alteradas as Cláusulas **Sexta e Sétima** do **Ctjr 04/08**, passando a ter as seguintes redações:

Cláusula Sexta: Preço, Forma de Pagamento e Reajuste

6.1 - A **Comdata** pagará à **Contratada** a importância mensal unitária de R\$ 58,97 (cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), por cada microcomputador básico e o valor de R\$ 66,84 (sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por cada microcomputador padrão, mediante apresentação de Nota Fiscal ou outro documento correlato, após devidamente atestada pelo setor competente da **Comdata**.

6.6 - Explica-se: a majoração do valor supra ocorreu em virtude do reajuste pelo IGP-M (FGV), conforme Cláusula 6ª, item 6.5, no percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), acumulado entre 01/04/08, data da emissão da Ordem de Serviço, a 31/03/09.

Cláusula Sétima: Dotação Orçamentária

7.1 - Para o fiel cumprimento do que se contratou no presente Aditivo 3, os recursos financeiros no valor total de **R\$ 49.005,00 (quarenta e nove mil e cinco reais)**, isto é, R\$38.170,00 mais R\$10.835,00, afluídos da seguinte operação: a) R\$3,47 (reajuste de 6,27% sobre R\$55,50) x 1000 microcomputadores básicos x 11 meses é igual a **R\$38.170,00**; b) R\$3,94 (reajuste de 6,27% sobre R\$62,90) x 250 microcomputadores padrão x 11 meses é igual a **R\$10.835,00**; são próprios da **Comdata**, conforme Nota de Reserva de Dotação Orçamentária em anexo, para o corrente exercício financeiro, e nos exercícios subsequentes à conta dos recursos para tal fim consignados.

7.2 - O valor de **R\$ 1.367.520,00 (um milhão,**

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidade dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

- c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

[ANEXO](#)

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

título: Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004

ementa: Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 16 de setembro de 2004

órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

relacionamento(s):

atos relacionados:

- [Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977](#)
- [Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#)
- [Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976](#)
- [Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988](#)
- [Portaria nº 1428, de 26 de novembro de 1993](#)
- [Portaria nº 152, de 26 de fevereiro de 1999](#)
- [Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998](#)
- [Resolução nº 105, de 19 de maio de 1999](#)
- [Resolução nº 211, de 18 de junho de 1999](#)
- [Resolução RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000](#)
- [Resolução RDC nº 277, de 16 de abril de 2001](#)
- [Resolução RDC nº 91, de 11 de maio de 2001](#)
- [Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003](#)
- [Portaria nº 518, de 25 de março de 2004](#)

revoga:

- Resolução nº 16, 1978



[Versão para impressão](#)



[Enviar por email](#)

RESOLUÇÃO-RDC Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 13 de setembro de 2004, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em serviços de alimentação;

considerando a necessidade de elaboração de requisitos higiênico-sanitários gerais para serviços de alimentação aplicáveis em todo território nacional;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 2º A presente Resolução pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem ao Regulamento Técnico constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNNPA nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 1978.

Art. 6º A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

1 - ALCANCE

1.1. Objetivo

Estabelecer procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

1.2. Âmbito de Aplicação

Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

As comissarias instaladas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Terminais Alfandegados devem, ainda, obedecer aos regulamentos técnicos específicos.

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, as cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

2- DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento, considera-se:

2.1 Alimentos preparados: são alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação, expostos à venda embalados ou não, subdividindo-se em três categorias:

a) Alimentos cozidos, mantidos quentes e expostos ao consumo;

b) Alimentos cozidos, mantidos refrigerados, congelados ou à temperatura ambiente, que necessitam ou não de aquecimento antes do consumo;

c) Alimentos crus, mantidos refrigerados ou à temperatura ambiente, expostos ao consumo.

2.2 Anti-sepsia: operação que visa a redução de microrganismos presentes na pele em níveis seguros, durante a lavagem das mãos com sabonete anti-séptico ou por uso de agente anti-séptico após a lavagem e secagem das mãos.

2.3 Boas Práticas: procedimentos que devem ser adotados por serviços de alimentação a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária.

2.4 Contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento, que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade.

2.5 Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas: sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

2.6 Desinfecção: operação de redução, por método físico e ou agente químico, do número de microrganismos em nível que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

2.7 Higienização: operação que compreende duas etapas, a limpeza e a desinfecção.

2.8 Limpeza: operação de remoção de substâncias minerais e ou orgânicas indesejáveis, tais como terra, poeira, gordura e outras sujidades.

2.9 Manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria-prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda.

2.10 Manipuladores de alimentos: qualquer pessoa do serviço de alimentação que entra em contato direto ou indireto com o alimento.

2.11 Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

2.12 Medida de controle: procedimento adotado com o objetivo de prevenir, reduzir a um nível aceitável ou eliminar

um agente físico, químico ou biológico que comprometa a qualidade higiênico-sanitária do alimento.

2.13 Produtos perecíveis: produtos alimentícios, alimentos "in natura", produtos semi-preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação.

2.14 Registro: consiste de anotação em planilha e ou documento, apresentando data e identificação do funcionário responsável pelo seu preenchimento.

2.15 Resíduos: materiais a serem descartados, oriundos da área de preparação e das demais áreas do serviço de alimentação.

2.16 Saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

2.17 Serviço de alimentação: estabelecimento onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado e ou exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local.

2.18 Procedimento Operacional Padronizado - POP: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos.

3. REFERÊNCIAS

3.1 BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Institui Normas Básicas sobre Alimentos.

3.2 BRASIL. Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976.

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

3.3 BRASIL. Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e suas alterações. Configura infrações a legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

3.4 BRASIL, Ministério da Saúde. Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes Domissanitários. Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988. Normas para Registro dos Saneantes Domissanitários com Ação Antimicrobiana.

3.5 BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Organização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde. Programa de Controle de Infecção Hospitalar. LAVAR AS MÃOS: INFORMAÇÕES PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. 39 páginas na Impressão Original, il. - Série A: Normas e Manuais Técnicos - 11, 1989.

3.6 BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993. Regulamentos Técnicos sobre Inspeção Sanitária, Boas Práticas de Produção/ Prestação de Serviços e Padrão de Identidade e Qualidade na Área de Alimentos.

3.7 BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº 152, de 26 de fevereiro de 1999. Regulamento Técnico para Produtos destinados à Desinfecção de Água para o Consumo Humano e de Produtos

Algicidas e Fungicidas para Piscinas.

3.8 BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998. Regulamento Técnico contendo Medidas Básicas referentes aos Procedimentos de Verificação Visual do Estado de Limpeza, Remoção de Sujidades por Métodos Físicos e Manutenção do Estado de Integridade e Eficiência de todos os Componentes dos Sistemas de Climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e Prevenção de Riscos à Saúde dos Ocupantes de Ambientes Climatizados.

3.9 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 105 de 19 de maio de 1999. Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos

3.10 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 211, de 18 de junho de 1999.

Altera os dispositivos das Normas para Registro dos Saneantes Domissanitários com Ação Antimicrobiana.

3.11 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre Normas Gerais para Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

3.12 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC nº 277, de 16 de abril de 2001.

Altera os dispositivos do Regulamento Técnico para Produtos destinados à Desinfecção de Água para o Consumo Humano e de Produtos Algicidas e Fungicidas para Piscinas.

3.13 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RDC nº 91, de 11 de maio de 2001. Aprova o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos constante do Anexo desta Resolução.

3.14 BRASIL, Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução-RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003. Orientação Técnica Elaborada por Grupo Técnico Assessor sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo.

3.15 BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 518, de 25 de março de 2004. Estabelece os Procedimentos e as Responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade.

3.16 BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho. Norma Regulamentadora nº 7. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

3.17 CODEX ALIMENTARIUS. CAC/RCP 1-1969, Rev. 4, 2003. Recommended International Code of Practice General Principles of Food Hygiene.

3.18 CODEX ALIMENTARIUS. CAC/RCP 39-1993. Code of Hygienic Practice for Precooked and Cooked Foods in Mass Catering.

3.19 WORLD HEALTH ORGANIZATION. Genebra, 1999. Basic Food Safety for Health Workers.

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

4.1.1 A edificação e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção. O acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos.

4.1.2 O dimensionamento da edificação e das instalações deve ser compatível com todas as operações. Deve existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada.

4.1.3 As instalações físicas como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.

4.1.4 As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

4.1.5 As instalações devem ser abastecidas de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica. Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.

4.1.6 As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.

4.1.7 As áreas internas e externas do estabelecimento devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, não sendo permitida a presença de animais.

4.1.8 A iluminação da área de preparação deve proporcionar a visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos alimentos. As luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais.

4.1.9 As instalações elétricas devem estar embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.

4.1.10 A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos.

4.1.11 Os equipamentos e os filtros para climatização devem estar conservados. A limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser

registradas e realizadas conforme legislação específica.

4.1.12 As instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos ou refeitórios, devendo ser mantidos organizados e em adequado estado de conservação. As portas externas devem ser dotadas de fechamento automático.

4.1.13 As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos. Os coletores dos resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual.

4.1.14 Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual.

4.1.15 Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, conforme estabelecido em legislação específica. Devem ser mantidos em adequado estado de conservação e ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção.

4.1.16 Devem ser realizadas manutenção programada e periódica dos equipamentos e utensílios e calibração dos instrumentos ou equipamentos de medição, mantendo registro da realização dessas operações.

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

4.2 HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

4.2.1 As instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas. As operações de higienização devem ser realizadas por funcionários comprovadamente capacitados e com frequência que garanta a manutenção dessas condições e minimize o risco de contaminação do alimento.

4.2.2 As caixas de gordura devem ser periodicamente limpas. O descarte dos resíduos deve atender ao disposto em legislação específica.

4.2.3 As operações de limpeza e, se for o caso, de desinfecção das instalações e equipamentos, quando não forem realizadas rotineiramente, devem ser registradas.

4.2.4 A área de preparação do alimento deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho. Devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação dos alimentos causada por produtos saneantes, pela suspensão de partículas e pela formação de aerossóis. Substâncias odorizantes e ou desodorantes em quaisquer das suas formas não devem ser utilizadas nas áreas de preparação e armazenamento dos alimentos.

4.2.5 Os produtos saneantes utilizados devem estar regularizados pelo Ministério da Saúde. A diluição, o tempo de contato e modo de uso/aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante. Os produtos saneantes devem ser identificados e guardados em local reservado para essa finalidade.

4.2.6 Os utensílios e equipamentos utilizados na higienização devem ser próprios para a atividade e estar conservados, limpos e disponíveis em número suficiente e guardados em local reservado para essa finalidade. Os utensílios utilizados na higienização de instalações devem ser distintos daqueles usados para higienização das partes dos equipamentos e utensílios que entrem em contato com o alimento.

4.2.7 Os funcionários responsáveis pela atividade de higienização das instalações sanitárias devem utilizar uniformes apropriados e diferenciados daqueles utilizados na manipulação de alimentos.

4.3 CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS

4.3.1 A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

4.3.2 Quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado e executado por empresa especializada, conforme legislação específica, com produtos desinfestantes regularizados pelo Ministério da Saúde.

4.3.3 Quando da aplicação do controle químico, a empresa especializada deve estabelecer procedimentos pré e pós-tratamento a fim de evitar a contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios. Quando aplicável, os equipamentos e os utensílios, antes de serem reutilizados, devem ser higienizados para a remoção dos resíduos de produtos desinfestantes.

4.4 ABASTECIMENTO DE ÁGUA

4.4.1 Deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica.

4.4.2 O gelo para utilização em alimentos deve ser fabricado a partir de água potável, mantido em condição higiênico-sanitária que evite sua contaminação.

4.4.3 O vapor, quando utilizado em contato direto com alimentos ou com superfícies que entrem em contato com alimentos, deve ser produzido a partir de água potável e não pode representar fonte de contaminação.

4.4.4 O reservatório de água deve ser edificado e ou revestido de materiais que não comprometam a qualidade da água, conforme legislação específica. Deve estar livre de rachaduras, vazamentos, infiltrações, descascamentos dentre outros defeitos e em adequado estado de higiene e conservação, devendo estar devidamente tampado. O reservatório de água deve ser higienizado, em um intervalo máximo de seis meses, devendo ser mantidos registros da operação.

4.5 MANEJO DOS RESÍDUOS

4.5.1 O estabelecimento deve dispor de recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em

número e capacidade suficientes para conter os resíduos.

4.5.2 Os coletores utilizados para deposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual.

4.5.3 Os resíduos devem ser freqüentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

4.6 MANIPULADORES

4.6.1 O controle da saúde dos manipuladores deve ser registrado e realizado de acordo com a legislação específica.

4.6.2 Os manipuladores que apresentarem lesões e ou sintomas de enfermidades que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos devem ser afastados da atividade de preparação de alimentos enquanto persistirem essas condições de saúde.

4.6.3 Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

4.6.4 Os manipuladores devem lavar cuidadosamente as mãos ao chegar ao trabalho, antes e após manipular alimentos, após qualquer interrupção do serviço, após tocar materiais contaminados, após usar os sanitários e sempre que se fizer necessário. Devem ser afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios.

4.6.5 Os manipuladores não devem fumar, falar desnecessariamente, cantar, assobiar, espirrar, cuspir, tossir, comer, manipular dinheiro ou praticar outros atos que possam contaminar o alimento, durante o desempenho das atividades.

4.6.6 Os manipuladores devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

4.6.7 Os manipuladores de alimentos devem ser supervisionados e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças transmitidas por alimentos. A capacitação deve ser comprovada mediante documentação.

4.6.8 Os visitantes devem cumprir os requisitos de higiene e de saúde estabelecidos para os manipuladores.

4.7 MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS

4.7.1 Os serviços de alimentação devem especificar os critérios para avaliação e seleção dos fornecedores de matérias-primas, ingredientes e embalagens. O transporte desses insumos deve ser realizado em condições adequadas de higiene e conservação.

4.7.2 A recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e

limpa. Devem ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado.

4.7.3 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser submetidos à inspeção e aprovados na recepção. As embalagens primárias das matérias-primas e dos ingredientes devem estar íntegras. A temperatura das matérias-primas e ingredientes que necessitem de condições especiais de conservação deve ser verificada nas etapas de recepção e de armazenamento.

4.7.4 Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos.

4.7.5 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos.

4.7.6 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8 PREPARAÇÃO DO ALIMENTO

4.8.1 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica.

4.8.2 O quantitativo de funcionários, equipamentos, móveis e ou utensílios disponíveis devem ser compatíveis com volume, diversidade e complexidade das preparações alimentícias.

4.8.3 Durante a preparação dos alimentos, devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada. Deve-se evitar o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

4.8.4 Os funcionários que manipulam alimentos crus devem realizar a lavagem e a anti-sepsia das mãos antes de manusear alimentos preparados.

4.8.5 As matérias-primas e os ingredientes caracterizados como produtos perecíveis devem ser expostos à temperatura ambiente somente pelo tempo mínimo necessário para a preparação do alimento, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado.

4.8.6 Quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original.

4.8.7 Quando aplicável, antes de iniciar a preparação dos alimentos, deve-se proceder à adequada limpeza das embalagens primárias das matérias-primas e dos ingredientes, minimizando o risco de contaminação.

4.8.8 O tratamento térmico deve garantir que todas as partes do alimento atinjam a temperatura de, no mínimo, 70°C (setenta graus Celsius). Temperaturas inferiores podem ser utilizadas no tratamento térmico desde que as

combinações de tempo e temperatura sejam suficientes para assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos.

4.8.9 A eficácia do tratamento térmico deve ser avaliada pela verificação da temperatura e do tempo utilizados e, quando aplicável, pelas mudanças na textura e cor na parte central do alimento.

4.8.10 Para os alimentos que forem submetidos à fritura, além dos controles estabelecidos para um tratamento térmico, deve-se instituir medidas que garantam que o óleo e a gordura utilizados não constituam uma fonte de contaminação química do alimento preparado.

4.8.11 Os óleos e gorduras utilizados devem ser aquecidos a temperaturas não superiores a 180°C (cento e oitenta graus Celsius), sendo substituídos imediatamente sempre que houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais, tais como aroma e sabor, e formação intensa de espuma e fumaça.

4.8.12 Para os alimentos congelados, antes do tratamento térmico, deve-se proceder ao descongelamento, a fim de garantir adequada penetração do calor. Excetuam-se os casos em que o fabricante do alimento recomenda que o mesmo seja submetido ao tratamento térmico ainda congelado, devendo ser seguidas as orientações constantes da rotulagem.

4.8.13 O descongelamento deve ser conduzido de forma a evitar que as áreas superficiais dos alimentos se mantenham em condições favoráveis à multiplicação microbiana. O descongelamento deve ser efetuado em condições de refrigeração à temperatura inferior a 5°C (cinco graus Celsius) ou em forno de microondas quando o alimento for submetido imediatamente à cocção.

4.8.14 Os alimentos submetidos ao descongelamento devem ser mantidos sob refrigeração se não forem imediatamente utilizados, não devendo ser recongelados.

4.8.15 Após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos em condições de tempo e de temperatura que não favoreçam a multiplicação microbiana. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas. Para conservação sob refrigeração ou congelamento, os alimentos devem ser previamente submetidos ao processo de resfriamento.

4.8.16 O processo de resfriamento de um alimento preparado deve ser realizado de forma a minimizar o risco de contaminação cruzada e a permanência do mesmo em temperaturas que favoreçam a multiplicação microbiana. A temperatura do alimento preparado deve ser reduzida de 60°C (sessenta graus Celsius) a 10°C (dez graus Celsius) em até duas horas. Em seguida, o mesmo deve ser conservado sob refrigeração a temperaturas inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), ou congelado à temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

4.8.17 O prazo máximo de consumo do alimento preparado e conservado sob refrigeração a temperatura de 4°C (quatro graus Celsius), ou inferior, deve ser de 5 (cinco) dias. Quando forem utilizadas temperaturas superiores a 4°C (quatro graus Celsius) e inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), o prazo máximo de consumo deve ser reduzido, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

4.8.18 Caso o alimento preparado seja armazenado sob refrigeração ou congelamento deve-se apor no invólucro do mesmo, no mínimo, as seguintes informações: designação, data de preparo e prazo de validade. A temperatura de armazenamento deve ser regularmente monitorada e registrada.

4.8.19 Quando aplicável, os alimentos a serem consumidos crus devem ser submetidos a processo de higienização a

fim de reduzir a contaminação superficial. Os produtos utilizados na higienização dos alimentos devem estar regularizados no órgão competente do Ministério da Saúde e serem aplicados de forma a evitar a presença de resíduos no alimento preparado.

4.8.20 O estabelecimento deve implementar e manter documentado o controle e garantia da qualidade dos alimentos preparados.

4.9 ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DO ALIMENTO PREPARADO

4.9.1 Os alimentos preparados mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte devem estar identificados e protegidos contra contaminantes. Na identificação deve constar, no mínimo, a designação do produto, a data de preparo e o prazo de validade.

4.9.2 O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas.

4.9.3 Os meios de transporte do alimento preparado devem ser higienizados, sendo adotadas medidas a fim de garantir a ausência de vetores e pragas urbanas. Os veículos devem ser dotados de cobertura para proteção da carga, não devendo transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado.

4.10 EXPOSIÇÃO AO CONSUMO DO ALIMENTO PREPARADO

4.10.1 As áreas de exposição do alimento preparado e de consumação ou refeitório devem ser mantidas organizadas e em adequadas condições higiênico-sanitárias. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis nessas áreas devem ser compatíveis com as atividades, em número suficiente e em adequado estado de conservação.

4.10.2 Os manipuladores devem adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis.

4.10.3 Os equipamentos necessários à exposição ou distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas, devem ser devidamente dimensionados, e estar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento. A temperatura desses equipamentos deve ser regularmente monitorada.

4.10.4 O equipamento de exposição do alimento preparado na área de consumação deve dispor de barreiras de proteção que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes.

4.10.5 Os utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como pratos, copos, talheres, devem ser descartáveis ou, quando feitos de material não-descartável, devidamente higienizados, sendo armazenados em local protegido.

4.10.6 Os ornamentos e plantas localizados na área de consumação ou refeitório não devem constituir fonte de contaminação para os alimentos preparados.

4.10.7 A área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, deve ser reservada. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

4.11 DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO

4.11.1 Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido.

4.11.2 Os POP devem conter as instruções seqüenciais das operações e a freqüência de execução, especificando o nome, o cargo e ou a função dos responsáveis pelas atividades. Devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável do estabelecimento.

4.11.3 Os registros devem ser mantidos por período mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de preparação dos alimentos.

4.11.4 Os serviços de alimentação devem implementar Procedimentos Operacionais Padronizados relacionados aos seguintes itens:

- a) Higienização de instalações, equipamentos e móveis;
- b) Controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- c) Higienização do reservatório;
- d) Higiene e saúde dos manipuladores.

4.11.5 Os POP referentes às operações de higienização de instalações, equipamentos e móveis devem conter as seguintes informações: natureza da superfície a ser higienizada, método de higienização, princípio ativo selecionado e sua concentração, tempo de contato dos agentes químicos e ou físicos utilizados na operação de higienização, temperatura e outras informações que se fizerem necessárias. Quando aplicável, os POP devem contemplar a operação de desmonte dos equipamentos.

4.11.6 Os POP relacionados ao controle integrado de vetores e pragas urbanas devem contemplar as medidas preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas. No caso da adoção de controle químico, o estabelecimento deve apresentar comprovante de execução de serviço fornecido pela empresa especializada contratada, contendo as informações estabelecidas em legislação sanitária específica.

4.11.7 Os POP referentes à higienização do reservatório devem especificar as informações constantes do item 4.11.5, mesmo quando realizada por empresa terceirizada e, neste caso, deve ser apresentado o certificado de execução do serviço.

4.11.8 Os POP relacionados à higiene e saúde dos manipuladores devem contemplar as etapas, a freqüência e os princípios ativos usados na lavagem e anti-sepsia das mãos dos manipuladores, assim como as medidas adotadas nos casos em que os manipuladores apresentem lesão nas mãos, sintomas de enfermidade ou suspeita de problema de saúde que possa comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos. Deve-se especificar os exames aos quais os manipuladores de alimentos são submetidos, bem como a periodicidade de sua execução. O programa de capacitação dos manipuladores em higiene deve ser descrito, sendo determinada a carga horária, o conteúdo programático e a freqüência de sua realização, mantendo-se em arquivo os registros da participação nominal dos funcionários.

4.12. RESPONSABILIDADE

4.12.1. O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser o proprietário ou funcionário designado, devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica.

4.12.2. O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser comprovadamente submetido a curso de capacitação, abordando, no mínimo, os seguintes temas:

- a) Contaminantes alimentares;
- b) Doenças transmitidas por alimentos;
- c) Manipulação higiênica dos alimentos;
- d) Boas Práticas.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42, de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.

2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.

2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.

2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.

2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.

2.13. Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;

d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

3.2. As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

4. IDIOMA

A informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Denominação de venda do alimento:

A denominação ou a denominação e a marca do alimento deve(m) estar de acordo com os seguintes requisitos :

a) quando em um Regulamento Técnico específico for estabelecido uma ou mais denominações para um alimento deve ser utilizado pelo menos uma dessas denominações;

b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior;

c) podem constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do alimento, as quais devem estar junto ou próximas da denominação do alimento. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

6.2. Lista de ingredientes

6.2.1. Com exceção de alimentos com um único ingrediente (por exemplo: açúcar, farinha, erva-mate, vinho, etc.) deve constar no rótulo uma lista de ingredientes.

6.2.2. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:", de acordo com o especificado abaixo:

a) todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente, da respectiva proporção;

b) quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;

c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmoras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;

e) quando se tratar de alimentos desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, através da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no alimento reconstituído.

Nestes casos, deve ser incluída a seguinte expressão:

"Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo" ;

f) no caso de misturas de frutas, de hortaliças, de especiarias ou de plantas aromáticas em que não haja predominância significativa de nenhuma delas (em peso), estas podem ser enumeradas seguindo uma ordem diferente, sempre que a lista desses ingredientes venha acompanhada da expressão: " em proporção variável".

6.2.3. Pode ser empregado o nome genérico para os ingredientes que pertencem à classe correspondente, de acordo com a Tabela 1.

Tabela 1

CLASSE DE INGREDIENTES	NOME GENÉRICO
------------------------	---------------

Óleos refinados diferentes do azeite de oliva	<p>Óleo de. completar com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a qualificação de "vegetal" ou "animal", de acordo com o caso - a indicação da origem específica vegetal ou animal <p>A qualificação hidrogenado ou parcialmente hidrogenado, de acordo com o caso, deve acompanhar a denominação de óleo cuja origem vegetal ou origem específica vegetal ou animal, venha indicado.</p>
Gorduras refinadas, exceto a manteiga	"Gorduras" juntamente com o termo "vegetal" ou "animal" de acordo com o caso.
Amidos e amidos modificados por ação enzimática ou física	"Amido"
Amidos modificados quimicamente	"Amido modificado"
Todas as espécies de pescado quando o pescado constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a uma determinada espécie de pescado	"Pescado"
Todos os tipos de carne de aves quando constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a nenhum tipo específico de carne de aves	"Carne de ave"
Todos os tipos de queijo, quando o queijo ou uma mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a um tipo específico de queijo	"Queijo"
Todas as especiarias e extratos de especiarias isoladas ou misturadas no alimento	"Especiaria", "especiarias", ou "mistura de especiarias", de acordo com o caso.
Todas as ervas aromáticas ou partes de ervas aromáticas isoladas ou misturadas no alimento	"Ervas aromáticas" ou "misturas de ervas aromáticas", de acordo com o caso.
Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação da goma base para a goma de mascar.	"Goma base"
Todos os tipos de sacarose	"Açúcar"
Dextrose anidra e dextrose monohidratada	"Dextrose ou glicose"
Todos os tipos de caseinatos	"Caseinato"
Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinada	"Manteiga de cacau"
Todas as frutas cristalizadas, sem exceder 30% do peso do alimento	"Frutas cristalizadas"

6.2.4. Declaração de Aditivos Alimentares na Lista de Ingredientes

Os aditivos alimentares devem ser declarados fazendo parte da lista de ingredientes. Esta declaração deve constar de:

- a) a função principal ou fundamental do aditivo no alimento; e
- b) seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS), ou ambos.

Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, pode ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função.

Os aditivos alimentares devem ser declarados depois dos ingredientes.

Para os casos dos aromas/aromatizantes declara-se somente a função e, optativamente sua classificação, conforme estabelecido em Regulamentos Técnicos sobre Aromas/Aromatizantes.

Alguns alimentos devem mencionar em sua lista de ingredientes o nome completo do aditivo utilizado. Esta situação deve ser indicada em Regulamentos Técnicos específicos.

6.3 . Conteúdos Líquidos

Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos.

6.4. Identificação de Origem

6.4.1. Deve ser indicado:

o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca;

endereço completo;

país de origem e município;

número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente.

6.4.2. Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto ..." ou "indústria ...".

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o Lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou

b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.6.1.b).

6.6. Prazo de Validade

6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade:

a) deve ser declarado o "prazo de validade";

b) o prazo de validade deve constar de pelo menos:

o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de..... " (ano);

c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:

"consumir antes de..."

"válido até..."

"validade..."

"val:..."

"vence..."

"vencimento..."

"vto:..."

"venc:...."

"consumir preferencialmente antes de..."

d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas:

do prazo de validade; ou

de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou

de uma impressão através de perfurações ou marcas indeléveis do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme os critérios especificados em 6.6.1 (b).

Toda informação deve ser clara e precisa;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras nos países onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras do mesmo;

f) apesar do disposto no item 6.6.1 (a), não é exigida a indicação do prazo de validade para:

frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;

vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas;

bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool;

produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação;

vinagre;

açúcar sólido;

produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confeitos, pastilhas e similares;

goma de mascar;

sal de qualidade alimentar (não se aplica para sal enriquecido)

alimentos isentos por Regulamentos Técnicos específicos.

6.6.2. Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano de fabricação.

Para declarar o prazo de validade, podem ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a - 18° C (freezer): ..."

"validade a - 4° C (congelador): ..."

"validade a 4° C (refrigerador): ..."

6.7. Preparo e instruções de uso do Produto

6.7.1. Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

6.7.2. Estas instruções não devem ser ambíguas, nem dar margem a falsas interpretações, a fim de garantir a utilização correta do alimento.

7. ROTULAGEM FACULTATIVA

7.1. Na rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais.

7.2. Denominação de Qualidade

7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

7.2.2. Essas denominações devem ser facilmente compreensíveis e não devem de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.

7.3. Informação Nutricional

Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto no item 3 - Princípios Gerais.

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

8.1. Deve constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.

9. CASOS PARTICULARES

9.1 A menos que se trate de especiarias e de ervas aromáticas, as unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm², podem ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 (Informação Obrigatória), com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto.

9.2 Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deve apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 123, DE 13 DE MAIO DE 2004.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea b, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 10 de maio de 2004, considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população; considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resolução GMC/ MERCOSUL nº 26/03; adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º O subitem 3.3., do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS), passa vigorar com a seguinte redação:

"3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

Não se poderá utilizar a expressão "tipo", para denominar vinhos e bebidas alcoólicas com estas características. "

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o Art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004,

Considerando as atribuições contidas nos Art. 6º, Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução RDC 33, de 25 de fevereiro de 2003, relativos ao gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde - RSS, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente;

Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

Considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 3º A vigilância sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, têm prazo máximo de 180 dias para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANVISA - RDC nº. 33, de 25 de fevereiro de 2003

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I

HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, publicado inicialmente por meio da RDC ANVISA nº. 33 de 25 de fevereiro de 2003, submete-se agora a um processo de harmonização das normas federais dos Ministérios do Meio Ambiente por meio do Conselho Nacional de Meio Ambiente/ CONAMA e da Saúde através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA referentes ao gerenciamento de RSS.

O encerramento dos trabalhos da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos do CONAMA, originaram a nova proposta técnica de revisão da Resolução CONAMA nº. 283/2001, como resultado de mais de 1 ano de discussões no Grupo de Trabalho. Este documento embasou os princípios que conduziram à revisão da RDC ANVISA nº. 33/2003, cujo resultado é este Regulamento Técnico harmonizado com os novos critérios técnicos estabelecidos .

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O gerenciamento dos RSS constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante do Apêndice I, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas.

1 - MANEJO: O manejo dos RSS é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas:

1.1 - SEGREGAÇÃO - Consiste na separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

1.2 - ACONDICIONAMENTO - Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

1.2.1 - Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/2000 da ABNT, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

1.2.2 - Os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e ser resistente ao tombamento.

1.2.3 - Os recipientes de acondicionamento existentes nas salas de cirurgia e nas salas de parto não necessitam de tampa para vedação.

1.2.4 - Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.

1.3 - IDENTIFICAÇÃO - Consiste no conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos RSS.

1.3.1 - A identificação deve estar aposta nos sacos de acondicionamento, nos recipientes de coleta interna e externa, nos recipientes de transporte interno e externo, e nos locais de armazenamento, em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando-se símbolos, cores e frases, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 7.500 da ABNT, além de outras exigências relacionadas à identificação de conteúdo e ao risco específico de cada grupo de resíduos.

1.3.2 - A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte poderá ser feita por adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos normais de manuseio dos sacos e recipientes.

1.3.3 - O Grupo A é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo

branco, desenho e contornos pretos 1.3.4 - O Grupo B é identificado através do símbolo de risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT e com discriminação de substância química e frases de risco.

1.3.5 - O Grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescido da expressão REJEITO RADIOATIVO.

1.3.6 - O Grupo E é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR-7500 da ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTANTE, indicando o risco que apresenta o resíduo

1.4 - TRANSPORTE INTERNO - Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo com a finalidade de apresentação para a coleta.

1.4.1 - O transporte interno de resíduos deve ser realizado atendendo roteiro previamente definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas ou de atividades. Deve ser feito separadamente de acordo com o grupo de resíduos e em recipientes específicos a cada grupo de resíduos.

1.4.2 - Os recipientes para transporte interno devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo correspondente ao risco do resíduo neles contidos, de acordo com este Regulamento Técnico. Devem ser providos de rodas revestidas de material que reduza o ruído. Os recipientes com mais de 400 L de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo. O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.5 - ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO - Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

1.5.1- O armazenamento temporário poderá ser dispensado nos casos em que a distância entre o ponto de geração e o armazenamento externo justifiquem.

1.5.2 - A sala para guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis, sendo o piso ainda resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir ponto de iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para o posterior traslado até área de armazenamento externo. Quando a sala for exclusiva para o armazenamento de resíduos, deve estar identificada como "SALA DE RESÍDUOS".

1.5.3 - A sala para o armazenamento temporário pode ser compartilhada com a sala de utilidades. Neste caso, a sala deverá dispor de área exclusiva de no mínimo 2 m², para armazenar, dois recipientes coletores para posterior traslado até a área de armazenamento externo.

1.5.4 - No armazenamento temporário não é permitida a retirada dos sacos de resíduos de dentro dos recipientes ali estacionados.

1.5.5 - Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento, devem ser conservados sob refrigeração, e quando não for possível, serem submetidos a outro método de conservação.

1.5.6 - O armazenamento de resíduos químicos deve atender à NBR 12235 da ABNT.

1.6 TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

1.6.1 - O processo de autoclavagem aplicado em laboratórios para redução de carga microbiana de culturas e estoques de microrganismos está dispensado de licenciamento ambiental, ficando sob a responsabilidade dos serviços que as possuírem, a garantia da eficácia dos equipamentos mediante controles químicos e biológicos periódicos devidamente registrados.

1.6.2 - Os sistemas de tratamento térmico por incineração devem obedecer ao estabelecido na Resolução CONAMA nº. 316/2002.

1.7 - ARMAZENAMENTO EXTERNO - Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

1.7.1 - No armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados.

1.8 COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS -Consistem na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

1.8.1 - A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14652 da ABNT.

1.9 - DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº.237/97.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADES

2. Compete aos serviços geradores de RSS:

2.1. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento.

2.1.1 - Caso o estabelecimento seja composto por mais de um serviço com Alvarás Sanitários individualizados, o PGRSS deverá ser único e contemplar todos os serviços existentes, sob a Responsabilidade Técnica do estabelecimento.

2.1.2 - Manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

2.1.3 - Os serviços novos ou submetidos a reformas ou ampliação devem encaminhar o PGRSS juntamente com o Projeto Básico de Arquitetura para a vigilância sanitária local, quando da solicitação do alvará sanitário.

2.2. A designação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

2.2.1 - Quando a formação profissional não abranger os conhecimentos necessários, este poderá ser assessorado por equipe de trabalho que detenha as qualificações correspondentes.

2.2.2 - Os serviços que geram rejeitos radioativos devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN nas áreas de atuação correspondentes, conforme a Norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.

2.2.3 - Os dirigentes ou responsáveis técnicos dos serviços de saúde podem ser responsáveis pelo PGRSS, desde que atendam aos requisitos acima descritos.

2.2.4 - O Responsável Técnico dos serviços de atendimento individualizado pode ser o responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

2.3 - A designação de responsável pela coordenação da execução do PGRSS.

2.4 - Prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos, objeto deste Regulamento.

2.5 - Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviço de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos.

2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

2.7 - Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente.

2.8 - Manter registro de operação de venda ou de doação dos resíduos destinados à reciclagem ou compostagem, obedecidos os itens 13.3.2 e 13.3.3 deste Regulamento. Os registros devem ser mantidos até a inspeção subsequente.

3 - A responsabilidade, por parte dos detentores de registro de produto que gere resíduo classificado no Grupo B, de fornecer informações documentadas referentes ao risco inerente do manejo e disposição final do produto ou do resíduo. Estas informações devem acompanhar o produto até o gerador do resíduo.

3.1 - Os detentores de registro de medicamentos devem ainda manter atualizada, junto à Gerência Geral de Medicamentos/GGMED/ ANVISA, listagem de seus produtos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem riscos de manejo e disposição final. Devem informar o nome comercial, o princípio ativo, a forma farmacêutica e o respectivo registro do produto. Essa listagem ficará disponível no endereço eletrônico da ANVISA, para consulta dos geradores de resíduos.

CAPÍTULO V

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS

4 - Compete a todo gerador de RSS elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

4.1. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as

ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. O PGRSS deve contemplar ainda:

4.1.1. Caso adote a reciclagem de resíduos para os Grupos B ou D, a elaboração, o desenvolvimento e a implantação de práticas, de acordo com as normas dos órgãos ambientais e demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

4.1.2. Caso possua Instalação Radiativa, o atendimento às disposições contidas na norma CNEN-NE 6.05, de acordo com a especificidade do serviço.

4.1.3. As medidas preventivas e corretivas de controle integrado de insetos e roedores.

4.1.4. As rotinas e processos de higienização e limpeza em vigor no serviço, definidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar-CCIH ou por setor específico.

4.1.5. O atendimento às orientações e regulamentações estaduais, municipais ou do Distrito Federal, no que diz respeito ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

4.1.6. As ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes.

4.1.7. As ações referentes aos processos de prevenção de saúde do trabalhador.

4.1.8. Para serviços com sistema próprio de tratamento de RSS, o registro das informações relativas ao monitoramento destes resíduos, de acordo com a periodicidade definida no licenciamento ambiental. Os resultados devem ser registrados em documento próprio e mantidos em local seguro durante cinco anos.

4.1.9 - O desenvolvimento e a implantação de programas de capacitação abrangendo todos os setores geradores de RSS, os setores de higienização e limpeza, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, Comissões Internas de Biossegurança, os Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, em consonância com o item 18 deste Regulamento e com as legislações de saúde, ambiental e de normas da CNEN, vigentes.

4.2 - Compete ainda ao gerador de RSS monitorar e avaliar seu PGRSS, considerando;

4.2.1 - O desenvolvimento de instrumentos de avaliação e controle, incluindo a construção de indicadores claros, objetivos, auto-explicativos e confiáveis, que permitam acompanhar a eficácia do PGRSS implantado.

4.2.2 - A avaliação referida no item anterior deve ser realizada levando-se em conta, no mínimo, os seguintes indicadores:

- Taxa de acidentes com resíduo perfurocortante
- Variação da geração de resíduos
- Variação da proporção de resíduos do Grupo A
- Variação da proporção de resíduos do Grupo B
- Variação da proporção de resíduos do Grupo D
- Variação da proporção de resíduos do Grupo E
- Variação do percentual de reciclagem

4.2.3 - Os indicadores devem ser produzidos no momento da implantação do PGRSS e posteriormente com frequência anual.

4.2.4 - A ANVISA publicará regulamento orientador para a construção dos indicadores mencionados no item 4.2.2.

CAPÍTULO VI

MANEJO DE RSS

Para fins de aplicabilidade deste Regulamento, o manejo dos RSS nas fases de Acondicionamento, Identificação, Armazenamento Temporário e Destinação Final, será tratado segundo a classificação dos resíduos constante do Apêndice I

5 - GRUPO A1

5.1 - culturas e estoques de microrganismos resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética. Estes resíduos não podem deixar a unidade geradora sem tratamento prévio.

5.1.1 - Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado.

5.1.2 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.1.3 - Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

5.1.3.1 - Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.1.3.2 - Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

5.2 - Resíduos resultantes de atividades de vacinação com microrganismos vivos ou atenuados, incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado, vazios ou com restos do produto, agulhas e seringas. Devem ser

submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.2.1 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.2.2 - Os resíduos provenientes de campanha de vacinação e atividade de vacinação em serviço público de saúde, quando não puderem ser submetidos ao tratamento em seu local de geração, devem ser recolhidos e devolvidos às Secretarias de Saúde responsáveis pela distribuição, em recipiente rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e devidamente identificado, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento.

5.2.3 - Os demais serviços devem tratar estes resíduos conforme o item 5.2.1 em seu local de geração.

5.2.4 - Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

5.2.4.1 - Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.2.4.2 - Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

5.3 - Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes Classe de Risco 4 (Apêndice II), microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.3.1 - A manipulação em ambiente laboratorial de pesquisa, ensino ou assistência deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde - Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondente aos respectivos microrganismos.

5.3.2 - Devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.3.3 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice V).

5.3.4 - Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

5.3.4.1 - Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.3.4.2 - Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

5.4 - Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.4.1 - Devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.4.2 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e que destrua as suas características físicas, de modo a se tornarem irreconhecíveis.

5.4.3 - Após o tratamento, podem ser acondicionados como resíduos do Grupo D.

5.4.4 - Caso o tratamento previsto no item 5.4.2 venha a ser realizado fora da unidade geradora, o acondicionamento para transporte deve ser em recipiente rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e devidamente identificado, conforme item 1.3.3, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento.

5.4.5 - As bolsas de hemocomponentes contaminadas poderão ter a sua utilização autorizada para finalidades específicas tais como ensaios de proficiência e confecção de produtos para diagnóstico de uso in vitro, de acordo com Regulamento Técnico a ser elaborado pela ANVISA. Caso não seja possível a utilização acima, devem ser submetidas a processo de tratamento conforme definido no item 5.4.2.

5.4.6 - As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

6 - GRUPO A2

6.1 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem

portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

6.1.1 - Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado. Quando houver necessidade de fracionamento, em função do porte do animal, a autorização do órgão de saúde competente deve obrigatoriamente constar do PGRSS.

6.1.2 - Resíduos contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

6.1.3 - Os resíduos não enquadrados no item 6.1.2 devem ser tratados utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV). O tratamento pode ser realizado fora do local de geração, mas os resíduos não podem ser encaminhados para tratamento em local externo ao serviço.

6.1.4 - Após o tratamento dos resíduos do item 6.1.3, estes podem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de RSS, ou sepultamento em cemitério de animais.

6.1.5 - Quando encaminhados para disposição final em aterro sanitário licenciado, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3 e a inscrição de "PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS".

7 - GRUPO A3

7.1 - Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.

7.1.1 - Após o registro no local de geração, devem ser encaminhados para:

- I - Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;
- II - Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

7.1.2 - Se forem encaminhados para sistema de tratamento, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3 e a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

7.1.3 - O órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

8 - GRUPO A4

8.1 - Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores; filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares; sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se tome epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons; tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo; recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre; peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica; carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações; cadáveres de animais provenientes de serviços de assistência; Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

8.1.1 - Estes resíduos podem ser dispostos, sem tratamento prévio, em local devidamente licenciado para disposição final de RSS.

8.1.2 - Devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

9 - GRUPO A5

9.1 - Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

9.1.1 - Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº 305/2002.

9.1.2 - Devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos após cada procedimento e identificados conforme item 1.3.3. Devem ser utilizados dois sacos como barreira de proteção, com preenchimento somente até 2/3 de sua capacidade, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

10 - Os resíduos do Grupo A, gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados e recolhidos pelos

próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

11 - GRUPO B

11.1 - As características dos riscos destas substâncias são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, conforme NBR 14725 da ABNT e Decreto/PR 2657/98.

11.1.1 - A FISPQ não se aplica aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

11.2 - Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

11.2.1 - Resíduos químicos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

11.2.2 - Resíduos químicos no estado líquido devem ser submetidos a tratamento específico, sendo vedado o seu encaminhamento para disposição final em aterros.

11.2.3 - Os resíduos de substâncias químicas constantes do Apêndice VI, quando não fizerem parte de mistura química, devem ser obrigatoriamente segregados e acondicionados de forma isolada.

11.3 - Devem ser acondicionados observadas as exigências de compatibilidade química dos resíduos entre si (Apêndice V), assim como de cada resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.3.1 - Quando os recipientes de acondicionamento forem constituídos de PEAD, deverá ser observada a compatibilidade constante do Apêndice VII.

11.4 - Quando destinados à reciclagem ou reaproveitamento, devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observadas as exigências de compatibilidade química do resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.5 - Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante. Devem ser identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.6 - Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico, e identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.7 - As embalagens secundárias não contaminadas pelo produto devem ser fisicamente descaracterizadas e acondicionadas como Resíduo do Grupo D, podendo ser encaminhadas para processo de reciclagem.

11.8 - As embalagens e materiais contaminados por substâncias caracterizadas no item 11.2 deste Regulamento devem ser tratados da mesma forma que a substância que as contaminou.

11.9 - Os resíduos gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados, identificados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

11.10 - As excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos podem ser eliminadas no esgoto, desde que haja Sistema de Tratamento de Esgotos na região onde se encontra o serviço. Caso não exista tratamento de esgoto, devem ser submetidas a tratamento prévio no próprio estabelecimento.

11.11 - Resíduos de produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ter seu manuseio conforme o item 11.2.

11.12 - Os resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos, sujeitos a controle especial, especificados na Portaria MS 344/98 e suas atualizações devem atender à legislação sanitária em vigor.

11.13 - Os reveladores utilizados em radiologia podem ser submetidos a processo de neutralização para alcançarem pH entre 7 e 9, sendo posteriormente lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

11.14 - Os fixadores usados em radiologia podem ser submetidos a processo de recuperação da prata ou então serem submetidos ao constante do item 11.16.

11.15 - O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmio (Cd) e Mercúrio (Hg) e seus compostos, deve ser feito de acordo com a Resolução CONAMA nº. 257/1999.

11.16 - Os demais resíduos sólidos contendo metais pesados podem ser encaminhados a Aterro de Resíduos Perigosos-Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para

este fim. Os resíduos líquidos deste grupo devem seguir orientações específicas dos órgãos ambientais locais.

11.17 - Os resíduos contendo Mercúrio (Hg) devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação.

11.18 - Resíduos químicos que não apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente

11.18.1 - Não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem.

11.18.2 - Resíduos no estado sólido, quando não submetidos à reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para sistemas de disposição final licenciados.

11.18.3 - Resíduos no estado líquido podem ser lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

11.19 - Os resíduos de produtos ou de insumos farmacêuticos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem risco à saúde e ao meio ambiente, conforme definido no item 3.1, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem atender ao disposto no item 11.18.

11.20 - Os resíduos de produtos cosméticos, quando descartados por farmácias, drogarias e distribuidores ou quando apreendidos, devem ter seu manuseio conforme o item 11.2 ou 11.18, de acordo com a substância química de maior risco e concentração existente em sua composição, independente da forma farmacêutica.

11.21- Os resíduos químicos dos equipamentos automáticos de laboratórios clínicos e dos reagentes de laboratórios clínicos, quando misturados, devem ser avaliados pelo maior risco ou conforme as instruções contidas na FISPQ e tratados conforme o item 11.2 ou 11.18.

12 - GRUPO C

12.1 - Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com a natureza física do material e do radionuclídeo presente, e o tempo necessário para atingir o limite de eliminação, em conformidade com a norma NE - 6.05 da CNEN. Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

12.1.1 - Os rejeitos radioativos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, forrados internamente com saco plástico resistente e identificados conforme o item 12.2 deste Regulamento.

12.1.2 - Os rejeitos radioativos líquidos devem ser acondicionados em frascos de até dois litros ou em bombonas de material compatível com o líquido armazenado, sempre que possível de plástico, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada, vedante, acomodados em bandejas de material inquebrável e com profundidade suficiente para conter, com a devida margem de segurança, o volume total do rejeito, e identificados conforme o item 10.2 deste Regulamento.

12.1.3 - Os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeos, devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso, em recipientes estanques, rígidos, com tampa, devidamente identificados, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

12.2 - IDENTIFICAÇÃO:

12.2.1 - O Grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescido da expressão REJEITO RADIOATIVO, indicando o principal risco que apresenta aquele material, além de informações sobre o conteúdo, nome do elemento radioativo, tempo de decaimento, data de geração, nome da unidade geradora, conforme norma da CNEN NE 6.05 e outras que a CNEN determinar.

12.2.2 - Os recipientes para os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeo devem receber a inscrição de ?? PERFUROCORTANTE? e a inscrição REJEITO RADIOATIVO, e demais informações exigidas.

12.2.3 - Após o decaimento do elemento radioativo a níveis do limite de eliminação estabelecidos pela norma CNEN NE 6.05, o rótulo de REJEITO RADIOATIVO deve ser retirado e substituído por outro rótulo, de acordo com o Grupo do resíduo em que se enquadrar.

12.2.4 - O recipiente com rodas de transporte interno de rejeitos radioativos, além das especificações contidas no item 1.3 deste Regulamento, deve ser provido de recipiente com sistema de blindagem com tampa para acomodação de sacos de rejeitos radioativos, devendo ser monitorado a cada operação de transporte e ser submetido à descontaminação, quando necessário. Independente de seu volume, não poderá possuir válvula de drenagem no fundo. Deve conter identificação com inscrição, símbolo e cor compatíveis com o resíduo do Grupo C.

12.3 - TRATAMENTO:

12.3.1 - O tratamento dispensado aos rejeitos do Grupo C - Rejeitos Radioativos é o armazenamento, em condições adequadas, para o decaimento do elemento radioativo. O objetivo do armazenamento para decaimento é manter o radionuclídeo sob controle até que sua atividade atinja níveis que permitam liberá-lo como resíduo não radioativo. Este armazenamento poderá ser realizado na própria sala de manipulação ou em sala específica, identificada como sala de decaimento. A escolha do local de armazenamento, considerando as meia-vidas, as atividades dos elementos radioativos e o volume de rejeito gerado, deverá estar definida no Plano de Radioproteção da Instalação, em conformidade com a norma NE - 6.05 da CNEN. Para serviços com atividade em Medicina Nuclear, observar ainda a norma NE - 3.05 da CNEN.

12.3.2 - Os resíduos do Grupo A de fácil putrefação, contaminados com radionuclídeos, depois de atendido os respectivos itens de acondicionamento e identificação de rejeito radioativo, devem observar as condições de conservação mencionadas no item 1.5.5, durante o período de decaimento do elemento radioativo.

12.3.3 - O tratamento preliminar das excretas de seres humanos e de animais submetidos à terapia ou a experimentos com radioisótopos deve ser feito de acordo com os procedimentos constantes no Plano de Radioproteção.

12.3.4 - As sobras de alimentos provenientes de pacientes submetidos à terapia com Iodo 131, depois de atendidos os respectivos itens de acondicionamento e identificação de rejeito radioativo, devem observar as condições de conservação mencionadas no item 1.5.5 durante o período de decaimento do elemento radioativo. Alternativamente, poderá ser adotada a metodologia de trituração destes alimentos na sala de decaimento, com direcionamento para o sistema de esgotos, desde que haja Sistema de Tratamento de Esgotos na região onde se encontra a unidade.

12.3.5 - O tratamento para decaimento deverá prever mecanismo de blindagem de maneira a garantir que a exposição ocupacional esteja de acordo com os limites estabelecidos na norma NE-3.01 da CNEN. Quando o tratamento for realizado na área de manipulação, devem ser utilizados recipientes blindados individualizados. Quando feito em sala de decaimento, esta deve possuir paredes blindadas ou os rejeitos radioativos devem estar acondicionados em recipientes individualizados com blindagem.

12.3.6 - Para serviços que realizem atividades de Medicina Nuclear e possuam mais de 3 equipamentos de diagnóstico ou pelo menos 1 quarto terapêutico, o armazenamento para decaimento será feito em uma sala de decaimento de rejeitos radioativos com no mínimo 4 m², com os rejeitos acondicionados de acordo com o estabelecido no item 12.1 deste Regulamento.

12.3.7 - A sala de decaimento de rejeitos radioativos deve ter o seu acesso controlado. Deve estar sinalizada com o símbolo internacional de presença de radiação ionizante e de área de acesso restrito, dispendo de meios para garantir condições de segurança contra ação de eventos induzidos por fenômenos naturais e estar de acordo com o Plano de Radioproteção aprovado pela CNEN para a instalação.

12.3.8 - O limite de eliminação para rejeitos radioativos sólidos é de 75 Bq/g, para qualquer radionuclídeo, conforme estabelecido na norma NE 6.05 da CNEN. Na impossibilidade de comprovar-se a obediência a este limite, recomenda-se aguardar o decaimento do radionuclídeo até níveis comparáveis à radiação de fundo.

12.3.9 - A eliminação de rejeitos radioativos líquidos no sistema de esgoto deve ser realizada em quantidades absolutas e concentrações inferiores às especificadas na norma NE-6.05 da CNEN, devendo esses valores ser parte integrante do plano de gerenciamento.

12.3.10 - A eliminação de rejeitos radioativos gasosos na atmosfera deve ser realizada em concentrações inferiores às especificadas na norma NE-6.05 da CNEN, mediante prévia autorização da CNEN.

12.3.11 - O transporte externo de rejeitos radioativos, quando necessário, deve seguir orientação prévia específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear/CNEN.

13 - GRUPO D

13.1 - ACONDICIONAMENTO

13.1.1 - Devem ser acondicionados de acordo com as orientações dos serviços locais de limpeza urbana, utilizando-se sacos impermeáveis, contidos em recipientes e receber identificação conforme o item 13.2 deste Regulamento.

13.1.2 - Os cadáveres de animais podem ter acondicionamento e transporte diferenciados, de acordo com o porte do animal, desde que submetidos à aprovação pelo órgão de limpeza urbana, responsável pela coleta, transporte e disposição final deste tipo de resíduo.

13.2 - IDENTIFICAÇÃO :

13.2.1 - Para os resíduos do Grupo D, destinados à reciclagem ou reutilização, a identificação deve ser feita nos recipientes e nos abrigos de guarda de recipientes, usando código de cores e suas correspondentes nomeações, baseadas na Resolução CONAMA nº. 275/2001, e símbolos de tipo de material reciclável :

I - azul - PAPÉIS

II- amarelo - METAIS

III - verde - VIDROS

IV - vermelho - PLÁSTICOS

V - marrom - RESÍDUOS ORGÂNICOS

13.2.2 - Para os demais resíduos do Grupo D deve ser utilizada a cor cinza nos recipientes.

13.2.3 - Caso não exista processo de segregação para reciclagem, não existe exigência para a padronização de cor destes recipientes.

13.2.3 - São admissíveis outras formas de segregação, acondicionamento e identificação dos recipientes destes resíduos para fins de reciclagem, de acordo com as características específicas das rotinas de cada serviço, devendo estar contempladas no PGRSS

13.3 - TRATAMENTO

13.3.1- Os resíduos líquidos provenientes de esgoto e de águas servidas de estabelecimento de saúde devem ser tratados antes do lançamento no corpo receptor ou na rede coletora de esgoto, sempre que não houver sistema de tratamento de esgoto coletivo atendendo a área onde está localizado o serviço, conforme definido na RDC ANVISA nº. 50/2002.

13.3.2 - Os resíduos orgânicos, flores, resíduos de podas de árvore e jardinagem, sobras de alimento e de pré-preparo desses alimentos, restos alimentares de refeitórios e de outros que não tenham mantido contato com secreções, excreções ou outro fluido corpóreo, podem ser encaminhados ao processo de compostagem.

13.3.3 - Os restos e sobras de alimentos citados no item 13.3.2 só podem ser utilizados para fins de ração animal, se forem submetidos ao processo de tratamento que garanta a inocuidade do composto, devidamente avaliado e comprovado por órgão competente da Agricultura e de Vigilância Sanitária do Município, Estado ou do Distrito Federal.

14 - GRUPO E

14.1 - Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 13853/97 da ABNT, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

14.2 - O volume dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária deste tipo de resíduo.

14.3 - Os recipientes mencionados no item 14.1 devem ser descartados quando o preenchimento atingir 2/3 de sua capacidade ou o nível de preenchimento ficar a 5 (cinco) cm de distância da boca do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

14.4 - Os resíduos do Grupo E, gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

14.5 - Os recipientes devem estar identificados de acordo com o item 1.3.6, com símbolo internacional de risco biológico, acrescido da inscrição de "PERFUROCORTANTE" e os riscos adicionais, químico ou radiológico.

14.6- O armazenamento temporário, o transporte interno e o armazenamento externo destes resíduos podem ser feitos nos mesmos recipientes utilizados para o Grupo A.

14.7 - TRATAMENTO

14.7.1 - Os resíduos perfurocortantes contaminados com agente biológico Classe de Risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido, devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

14.7.2 - Dependendo da concentração e volume residual de contaminação por substâncias químicas perigosas, estes resíduos devem ser submetidos ao mesmo tratamento dado à substância contaminante.

14.7.3 - Os resíduos contaminados com radionuclídeos devem ser submetidos ao mesmo tempo de decaimento do material que o contaminou, conforme orientações constantes do item 12.3.

14.7.4 - As seringas e agulhas utilizadas em processos de assistência à saúde, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de paciente e os demais resíduos perfurocortantes não necessitam de tratamento.

As etapas seguintes do manejo dos RSS serão abordadas por processo, por abrangerem mais de um tipo de resíduo em sua especificação, e devem estar em conformidade com a Resolução CONAMA nº. 283/2001

15 - ARMAZENAMENTO EXTERNO

15.1 - O armazenamento externo, denominado de abrigo de resíduos, deve ser construído em ambiente exclusivo, com acesso externo facilitado à coleta, possuindo, no mínimo, 01 ambiente separado para atender o armazenamento de recipientes de resíduos do Grupo A juntamente com o Grupo E e 01 ambiente para o Grupo D. O abrigo deve ser identificado e restrito aos funcionários do gerenciamento de resíduos, ter fácil acesso para os recipientes de transporte e para os veículos coletores. Os recipientes de transporte interno não podem transitar pela via pública externa à edificação para terem acesso ao abrigo de resíduos.

15.2 - O abrigo de resíduos deve ser dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, com capacidade de armazenamento compatível com a periodicidade de coleta do sistema de limpeza urbana local. O piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos.

15.3- O abrigo referido no item 15.2 deste Regulamento deve ter porta provida de tela de proteção contra roedores e vetores, de largura compatível com as dimensões dos recipientes de coleta externa, pontos de iluminação e de água, tomada elétrica, canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgoto do estabelecimento e ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação.

15.4- Os resíduos químicos do Grupo B devem ser armazenados em local exclusivo com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados.

15.5 - O abrigo de resíduos do Grupo B, quando necessário, deve ser projetado e construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas para ventilação adequada, com tela de proteção contra insetos. Ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso. O piso deve ser inclinado, com caimento indicando para as canaletas. Deve possuir sistema de drenagem com ralo sifonado provido de tampa que permita a sua vedação. Possuir porta dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores.

15.6 - O abrigo de resíduos do Grupo B deve estar identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança-RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma NBR 7500 da ABNT.

15.7 - O armazenamento de resíduos perigosos deve contemplar ainda as orientações contidas na norma NBR 12.235 da ABNT.

15.8- O abrigo de resíduos deve possuir área específica de higienização para limpeza e desinfecção simultânea dos recipientes coletores e demais equipamentos utilizados no manejo de RSS. A área deve possuir cobertura, dimensões compatíveis com os equipamentos que serão submetidos à limpeza e higienização, piso e paredes lisos, impermeáveis, laváveis, ser provida de pontos de iluminação e tomada elétrica, ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgotos do estabelecimento e ralo sifonado provido de tampa que permita a sua vedação.

15.9 - O trajeto para o traslado de resíduos desde a geração até o armazenamento externo deve permitir livre acesso dos recipientes coletores de resíduos, possuir piso com revestimento resistente à abrasão, superfície plana, regular, antiderrapante e rampa, quando necessária, com inclinação de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/2002.

15.10 - O estabelecimento gerador de RSS cuja geração semanal de resíduos não exceda a 700 L e a diária não exceda a 150 L, pode optar pela instalação de um abrigo reduzido exclusivo, com as seguintes características:

- Ser construído em alvenaria, fechado, dotado apenas de aberturas teladas para ventilação, restrita a duas aberturas de 10X20 cm cada uma delas, uma a 20 cm do piso e a outra a 20 cm do teto, abrindo para a área externa. A critério da autoridade sanitária, estas aberturas podem dar para áreas internas da edificação;

- Piso, paredes, porta e teto de material liso, impermeável e lavável. Caimento de piso para ao lado oposto ao da abertura com instalação de ralo sifonado ligado à instalação de esgoto sanitário do serviço.

- Identificação na porta com o símbolo de acordo com o tipo de resíduo armazenado;

- Ter localização tal que não abra diretamente para a área de permanência de pessoas e, circulação de público, dando-se preferência a locais de fácil acesso à coleta externa e próxima a áreas de guarda de material de limpeza ou expurgo.

CAPÍTULO VII

SEGURANÇA OCUPACIONAL

16 - O pessoal envolvido diretamente com os processos de higienização, coleta, transporte, tratamento, e armazenamento de resíduos, deve ser submetido a exame médico admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, conforme estabelecido no PCMSO da Portaria 3214 do MTE ou em legislação específica para o serviço público

16.1 - Os trabalhadores devem ser imunizados em conformidade com o Programa Nacional de imunização-PNI, devendo ser obedecido o calendário previsto neste programa ou naquele adotado pelo estabelecimento.

16.2 - Os trabalhadores imunizados devem realizar controle laboratorial sorológico para avaliação da resposta imunológica..

17 - Os exames a que se refere o item anterior devem ser realizados de acordo com as Normas Reguladoras-NRs do Ministério do Trabalho e Emprego .

18 - O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada para as atividades de manejo de resíduos, incluindo a sua responsabilidade com higiene pessoal, dos materiais e dos ambientes.

18.1- A capacitação deve abordar a importância da utilização correta de equipamentos de proteção individual - uniforme, luvas, avental impermeável, máscara, botas e óculos de segurança específicos a cada atividade, bem como a necessidade de mantê-los em perfeita higiene e estado de conservação.

19 - Todos os profissionais que trabalham no serviço, mesmo os que atuam temporariamente ou não estejam diretamente envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, devem conhecer o sistema adotado para o gerenciamento de RSS, a prática de segregação de resíduos, reconhecer os símbolos, expressões, padrões de cores adotados, conhecer a localização dos abrigos de resíduos, entre outros fatores indispensáveis à completa integração ao PGRSS.

20 - Os serviços geradores de RSS devem manter um programa de educação continuada, independente do vínculo empregatício existente, que deve contemplar dentre outros temas:

- - Noções gerais sobre o ciclo da vida dos materiais;

- Conhecimento da legislação ambiental, de limpeza pública e de vigilância sanitária relativas aos RSS;

- Definições, tipo e classificação dos resíduos e potencial de risco do resíduo;

- Sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
- Formas de reduzir a geração de resíduos e reutilização de materiais;
- Conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- Identificação das classes de resíduos;
- Conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
- Orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e Coletiva-EPC;
- Orientações sobre biossegurança (biológica, química e radiológica);
- Orientações quanto à higiene pessoal e dos ambientes;
- Orientações especiais e treinamento em proteção radiológica quando houver rejeitos radioativos;
- Providências a serem tomadas em caso de acidentes e de situações emergenciais;
- Visão básica do gerenciamento dos resíduos sólidos no município;
- Noções básicas de controle de infecção e de contaminação química.

20.1 - Os programas de educação continuada podem ser desenvolvidos sob a forma de consorciamento entre os diversos estabelecimentos existentes na localidade.

21 - Todos os atos normativos mencionados neste Regulamento, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Apêndice I

Classificação

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

A1

- Culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética.

- Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.

- Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta.

- Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

A2

- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

A3

- Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

A4

- Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados.

- Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares.

- Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons.

- Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo.

- Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

- Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica.

- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações.

- Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

A5

- Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

GRUPO B

Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

- Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos Medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações.

- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.

- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).

- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas

- Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C

Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

- Enquadram-se neste grupo os rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a resolução CNEN-6.05.

GRUPO D

Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

- sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

- resto alimentar de refeitório;

- resíduos provenientes das áreas administrativas;

- resíduos de varrição, flores, podas e jardins

- resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde

GRUPO E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

APÊNDICE II

Classificação de Agentes Etiológicos Humanos e Animais - Instrução normativa CTNBio nº 7 de 06/06/1997 e Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico - Ministério da Saúde - 2004

CLASSE DE RISCO 4

BACTÉRIAS	Nenhuma
FUNGOS	Nenhum
PARASITAS	Nenhum
VÍRUS E MICOPLASMAS	Agentes da Febre Hemorrágica (Criméia-Congo, Lassa, Junin, Machupo, Sabiá, Guanarito e outros ainda não identificados)
	Encefalites transmitidas por carrapatos (inclui o vírus da Encefalite primavera-verão Russa, Vírus da Doença de
	Kyasanur, Febre Hemorrágica de Omsk e vírus da Encefalite da Europa Central).
	Herpesvírus simiae (Monkey B vírus)
	Mycoplasma agalactiae (caprina)
	Mycoplasma mycoides (pleuropneumonia contagiosa bovina)
	Peste eqüina africana
	Peste suína africana
	Variola caprina
	Variola de camelo
	Vírus da dermatite nodular contagiosa
	Vírus da doença de Nairobi (caprina)
	Vírus da doença de Teschen
	Vírus da doença de Wesselsbron
	Vírus da doença hemorrágica de coelhos
	Vírus da doença vesicular suína
	Vírus da enterite viral dos patos, gansos e cisnes
	Vírus da febre aftosa (todos os tipos)
	Vírus da febre catarral maligna
	Vírus da febre efêmera de bovinos

	Vírus da febre infecciosa petequial bovina
	Vírus da hepatite viral do pato
	Vírus da louping III
	Vírus da lumpy skin
	Vírus da peste aviária
	Vírus da peste bovina
	Virus da peste dos pequenos ruminantes
	Vírus da peste suína clássica (amostra selvagem)
	Vírus de Marburg
	Vírus de Akabane
	Vírus do exantema vesicular
	Vírus Ebola

OBS : Os microorganismos emergentes que venham a ser identificados deverão ser classificados neste nível até que os estudos estejam concluídos.

APÊNDICE III

Quadro resumo das Normas de Biossegurança para o Nível Classe de Risco 4 -

AGENTES	PRATICAS	EQUIP. SEGURANÇA BARREIRAS PRIMÁRIAS	INSTALAÇÕES BARREIRAS SECUNDÁRIAS
- Agentes exóticos ou perigosos que impõem um alto	- Práticas padrões de microbiologia - Acesso controlado	Todos os procedimentos conduzidos em Cabines	- Edifício separado ou área isolada - Porta de acesso dupla
risco de doenças que ameaçam a vida;	- Avisos de risco biológico - Precauções com objetos	de Classe III ou Classe I ou II, juntamente com de macacão pressão	com fechamento automático - Ar de exaustão não
- infecções laboratoriais transmitidas via	perfurocortantes - Manual de Biossegurança defina qualquer de que	positiva com suprimento de ar.	recirculante - Fluxo de ar negativo dentro do laboratório - Sistema de

			abastecimento
aerossol ou relacionadas a agentes com risco desconhecido de	descontaminação de dejetos ou normas de vigilância médica - Descontaminação de		e escape, a vácuo, e de descontaminação.
transmissão.	todo o resíduo - Descontaminação da roupa usada no laboratório antes de ser		
	lavada - Amostra sorológica - Mudança de roupa antes de entrar		
	- Banho de ducha na saída - Todo material descontaminado na saída das instalações		

Fonte : Biossegurança em laboratórios biomédicos e de microbiologia - CDC-NIH 4ª edição-1999

APÊNDICE IV

NÍVEIS DE INATIVAÇÃO MICROBIANA

Nível I	Inativação de bactérias vegetativas, fungos e vírus lipofílicos com redução igual ou maior que 6Log10
Nível II	Inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e micobactérias com redução igual ou maior que 6Log10
Nível III	Inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e micobactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do B. stearothermophilus ou de esporos do B. subtilis com redução igual ou maior que 4Log10.
Nível IV	Inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e micobactérias, e inativação de esporos do B. stearothermophilus com redução igual ou maior que 4Log10.

Fonte : Technical Assistance Manual: State Regulatory Oversight of Medical Waste Treatment Technologies - State and Territorial Association on Alternate Treatment Technologies - abril de 1994

APÊNDICE V

Tabela de Incompatibilidade das principais substâncias utilizadas em Serviços de Saúde

Substância	Incompatível com
Acetileno	Cloro, Bromo, Flúor, Cobre, Prata, Mercúrio
Ácido acético	Ácido crômico, Ácido perclórico, , peróxidos, permanganatos, Ácido nítrico, etilenoglicol
Acetona	Misturas de Ácidos sulfúrico e nítrico concentrados, Peróxido de hidrogênio.
Ácido crômico	Ácido acético, naftaleno, cânfora, glicerol, turpentine, álcool, outros líquidos inflamáveis
Ácido hidrocianico	Ácido nítrico, álcalis
Ácido fluorídrico anidro, fluoreto de hidrogênio	Amônia (aquosa ou anidra)
Ácido nítrico concentrado	Ácido cianídrico, anilinas, Óxidos de cromo VI, Sulfeto de hidrogênio, líquidos e gases combustíveis, ácido acético, ácido crômico.
Ácido oxálico	Prata e Mercúrio
Ácido perclórico	Anidrido acético, álcoois, Bismuto e suas ligas, papel, madeira
Ácido sulfúrico	Cloratos, percloratos, permanganatos e água
Alquil alumínio	Água
Amônia anidra	Mercúrio, Cloro, Hipoclorito de cálcio, Iodo, Bromo, Ácido fluorídrico
Anidrido acético	Compostos contendo hidroxil tais como etilenoglicol, Ácido perclórico
Anilina	Ácido nítrico, Peróxido de hidrogênio
Azida sódica	Chumbo, Cobre e outros metais
Bromo e Cloro	Benzeno, Hidróxido de amônio, benzina de petróleo, Hidrogênio, acetileno, etano, propano, butadienos, pós-metálicos.
Carvão ativo	Dicromatos, permanganatos, Ácido nítrico, Ácido sulfúrico, Hipoclorito de sódio
Cloro	Amônia, acetileno, butadieno, butano, outros gases de petróleo, Hidrogênio, Carvão de

	sódio, turpentine, benzeno, metais finamente divididos, benzinas e outras frações do petróleo.
Cianetos	Ácidos e álcalis
Cloratos, percloratos, clorato de potássio	Sais de amônio, ácidos, metais em pó, matérias orgânicas particuladas, substâncias combustíveis
Cobre metálico	Acetileno, Peróxido de hidrogênio, azidas
Dióxido de cloro	Amônia, metano, Fósforo, Sulfeto de hidrogênio
Flúor	Isolado de tudo
Fósforo	Enxofre, compostos oxigenados, cloratos, percloratos, nitratos, permanganatos
Halogênios (Flúor, Cloro, Bromo e Iodo)	Amoníaco, acetileno e hidrocarbonetos
Hidrazida	Peróxido de hidrogênio, ácido nítrico e outros oxidantes
Hidrocarbonetos (butano, propano, tolueno)	Ácido crômico, flúor, cloro, bromo, peróxidos
Iodo	Acetileno, Hidróxido de amônio, Hidrogênio
Líquidos inflamáveis	Ácido nítrico, Nitrato de amônio, Óxido de cromo VI, peróxidos, Flúor, Cloro, Bromo, Hidrogênio
Mercúrio	Acetileno, Ácido fulmínico, amônia.
Metais alcalinos	Dióxido de carbono, Tetracloreto de carbono, outros hidrocarbonetos clorados
Nitrato de amônio	Ácidos, pós-metálicos, líquidos inflamáveis, cloretos, Enxofre, compostos orgânicos em pó.
Nitrato de sódio	Nitrato de amônio e outros sais de amônio
Óxido de cálcio	Água
Óxido de cromo VI	Ácido acético, glicerina, benzina de petróleo, líquidos inflamáveis, naftaleno,
Oxigênio	Óleos, graxas, Hidrogênio, líquidos, sólidos e gases inflamáveis

Perclorato de potássio	Ácidos
Permanganato de potássio	Glicerina, etilenoglicol, Ácido sulfúrico
Peróxido de hidrogênio	Cobre, Cromo, Ferro, álcoois, acetonas, substâncias combustíveis
Peróxido de sódio	Ácido acético, Anidrido acético, benzaldeído, etanol, metanol, etilenoglicol, Acetatos de metila e etila, furfural
Prata e sais de Prata	Acetileno, Ácido tartárico, Ácido oxálico, compostos de amônio.
Sódio	Dióxido de carbono, Tetracloreto de carbono, outros hidrocarbonetos clorados
Sulfeto de hidrogênio	Ácido nítrico fumegante, gases oxidantes

Fonte: Manual de Biossegurança - Mario Hiroyuki Hirata; Jorge Mancini Filho

APÊNDICE VI

Substâncias que devem ser segregadas separadamente

Líquidos inflamáveis

Ácidos

Bases

Oxidantes

Compostos orgânicos não halogenados

Compostos orgânicos halogenados

Óleos

Materiais reativos com o ar

Materiais reativos com a água

Mercúrio e compostos de Mercúrio

Brometo de etídio

Formalina ou Formaldeído

Mistura sulfocrômica

Resíduo fotográfico

Soluções aquosas

Corrosivas

Explosivas

Venenos

Carcinogênicas, Mutagênicas e Teratogênicas

Ecotóxicas

Sensíveis ao choque

Criogênicas

Asfixiantes

De combustão espontânea

Gases comprimidos

Metais pesados

Fonte: Chemical Waste Management Guide. - University of Florida - Division of Environmental Health & Safety - abril de 2001

APÊNDICE VII

Lista das principais substâncias utilizadas em serviços de saúde que reagem com embalagens de Polietileno de Alta Densidade (PEAD)

Ácido butírico	Dietil benzeno
Ácido nítrico	Dissulfeto de carbono
Ácidos concentrados	Éter
Bromo	Fenol / clorofórmio
Bromofórmio	Nitrobenzeno
Álcool benzílico	o-diclorobenzeno
Anilina	Óleo de canela
Butadieno	Óleo de cedro
Ciclohexano	p-diclorobenzeno
Cloreto de etila, forma líquida	Percloroetileno
Cloreto de tionila	solventes bromados & fluorados
Bromobenzeno	solventes clorados
Cloreto de Amila	Tolueno
Cloreto de vinilideno	Tricloroetano
Cresol	Xileno

Fonte: Chemical Waste Management Guide - University of Florida - Division of Environmental Health & Safety - abril de 2001

APÊNDICE VIII

GLOSSÁRIO

AGENTE BIOLÓGICO - Bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, prions, parasitas, linhagens celulares, outros organismos e toxinas.

ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO - ação desenvolvida em estabelecimento onde se realiza o atendimento com apenas um profissional de saúde em cada turno de trabalho. (consultório)

ATERRO DE RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - Técnica de disposição final de resíduos químicos no solo, sem causar

danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes.

ATERRO SANITÁRIO - Técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais.

CADÁVERES DE ANIMAIS : são os animais mortos. Não oferecem risco à saúde humana, à saúde animal ou de impactos ambientais por estarem impedidos de disseminar agentes etiológicos de doenças.

CARCAÇAS DE ANIMAIS : são produtos de retaliação de animais, provenientes de estabelecimentos de tratamento de saúde animal, centros de experimentação, de Universidades e unidades de controle de zoonoses e outros similares

CARROS COLETORES - são os contenedores providos de rodas, destinados à coleta e transporte interno de resíduos de serviços de saúde .

CLASSE DE RISCO 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): condição de um agente biológico que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes.

CONDIÇÕES DE LANÇAMENTO - condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor.

COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - CCIH - órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de coordenação das ações de controle de infecção hospitalar.

COMPOSTAGEM - processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros, desenvolvido em duas etapas distintas: uma de degradação ativa e outra de maturação.

CORPO RECEPTOR - corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente.

DESTINAÇÃO FINAL- processo decisório no manejo de resíduos que inclui as etapas de tratamento e disposição final.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional.

Estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas.

FONTE SELADA - fonte radioativa encerrada hermeticamente em uma cápsula, ou ligada totalmente a material inativo envolvente, de forma que não possa haver dispersão de substância radioativa em condições normais e severas de uso.

FORMA LIVRE - é a saturação de um líquido em um resíduo que o absorva ou o contenha, de forma que possa produzir gotejamento, vazamento ou derramamento espontaneamente ou sob compressão mínima

HEMODERIVADOS - produtos farmacêuticos obtidos a partir do plasma humano, submetidos a processo de industrialização e normatização que lhes conferem qualidade, estabilidade e especificidade.

INSUMOS FARMACÊUTICOS - Qualquer produto químico, ou material (por exemplo: embalagem) utilizado no processo de fabricação de um medicamento, seja na sua formulação, envase ou acondicionamento.

INSTALAÇÕES RADIATIVAS - estabelecimento onde se produzem, processam, manuseiam, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação, excetuando-se as Instalações Nucleares definidas na norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares" e os veículos transportadores de fontes de radiação.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - atos administrativos pelos quais o órgão de meio ambiente aprova a viabilidade do local proposto para uma instalação de tratamento ou destinação final de resíduos, permitindo a sua construção e operação, após verificar a viabilidade técnica e o conceito de segurança do projeto.

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS - atos administrativos pelos quais a CNEN aprova a viabilidade do local proposto para uma instalação radiativa e permite a sua construção e operação, após verificar a viabilidade técnica e o conceito de segurança do projeto.

LIMITE DE ELIMINAÇÃO - valores estabelecidos na norma CNEN-NE-6.05 "Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radioativas" e expressos em termos de concentrações de atividade e/ou atividade total, em ou abaixo dos quais um determinado fluxo de rejeito pode ser liberado pelas vias convencionais, sob os aspectos de proteção radiológica.

Líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico

LOCAL DE GERAÇÃO - representa a unidade de trabalho onde é gerado o resíduo.

Materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes

MEIA-VIDA FÍSICA - tempo que um radionuclídeo leva para ter a sua atividade inicial reduzida à metade.

METAL PESADO - qualquer composto de Antimônio, Cádmio, Crômio (IV), Chumbo, Estanho, Mercúrio, Níquel, Selênio, Telúrio e

Tálio, incluindo a forma metálica.

PATOGENICIDADE - capacidade de um agente causar doença em indivíduos normais suscetíveis.

PLANO DE RADIOPROTEÇÃO - PR - Documento exigido para fins de Licenciamento de Instalações Radiativas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme competência atribuída pela Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que se aplica às atividades relacionadas com a localização, construção, operação e modificação de Instalações Radiativas, contemplando, entre outros, o Programa de Gerência de Rejeitos Radioativos - PGRR

Prion: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de Encefalite Espongiforme

Produto para Diagnóstico de Uso In Vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra biológica e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica alguma, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para provar informação sobre amostras obtidas do organismo humano. (Portaria n° 8/MS/SVS, de 23 de janeiro de 1996)

QUIMIOTERÁPICOS ANTINEOPLÁSICOS - substâncias químicas que atuam a nível celular com potencial de produzirem genotoxicidade, citotoxicidade e teratogenicidade .

RECICLAGEM - processo de transformação dos resíduos que utiliza técnicas de beneficiamento para o reprocessamento, ou obtenção de matéria prima para fabricação de novos produtos.

Redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos

RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS - são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no artigo 1o que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final

Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.

Sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação

VEÍCULO COLETOR

Veículo utilizado para a coleta externa e o transporte de resíduos de serviços de saúde.

APÊNDICE IX

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NORMAS e ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

Resolução nº 6 de 19 de setembro de 1991 - "Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos"

Resolução nº 5 de 05 de agosto de 1993 - "Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários"

Resolução nº 237 de 22 de dezembro de 1997 - "Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente"

Resolução nº 257 de 30 de junho de 1999 - "Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados"

Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001- "Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva"

Resolução nº 283 de 12 de julho de 2001- "Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde"

Resolução nº 316, de 29 de outubro de 2002 - : "Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos"

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

NBR 12235- Armazenamento de resíduos sólidos perigosos, de abril de 1992

NBR 12.810 - Coleta de resíduos de serviços de saúde - de janeiro de 1993

NBR 13853- Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio, de maio

de 1997

NBR - 7.500 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material, de março de 2000

NBR - 9191 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio, de julho de 2000

NBR 14652 - Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde, de abril de 2001.

NBR 14725 - Ficha de informações de segurança de produtos químicos - FISPQ - julho de 2001

NBR - 10004 - Resíduos Sólidos - Classificação, segunda edição - 31 de maio de 2004

- CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

NE- 3.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção

NN- 3.03 - Certificação da qualificação de Supervisores de Radioproteção

NE- 3.05 - Requisitos de Radioproteção e Segurança para Serviços de Medicina Nuclear

NE- 6.01 - Requisitos para o registro de Pessoas Físicas para o preparo, uso e manuseio de fontes radioativas.

NE- 6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas

NE- 6.05 - Gerência de Rejeitos em Instalações Radiativas

- ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

RDC nº 305 de 14 de novembro de 2002 - Ficam proibidos, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semi-elaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, conforme discriminado

- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instrução Normativa CTNBio nº 7 de 06/06/1997

- MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diretrizes gerais para o trabalho em contenção com material biológico - 2004

Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 - Norma Reguladora - NR-7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto 2657 de 03 de julho de 1998 - Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990

- OMS - Organização Mundial de Saúde

Safe management of waste from Health-care activities

Emerging and other Communicable Diseases, Surveillance and Control - 1999

- EPA - U.S. Environment Protection Agency

Guidance for Evaluating Medical Waste Treatment Technologies

State and Territorial Association on Alternative Treatment Technologies, April 1994

LITERATURA

- CARVALHO, Paulo Roberto de. Boas Práticas Químicas em Biossegurança. Rio de Janeiro: Interciência, 1999.

- COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da; MELO, Norma Suely Falcão de Oliveira. Biossegurança - Ambientes Hospitalares e Odontológicos. São Paulo: Livraria Santos Editora Ltda., 2000.

- DIVISION OF ENVIRONMENTAL HEALTH AND SAFETY. Photographic Materials: Safety issues and disposal procedures. Florida: University of Florida. (www.ehs.ufl.edu)

- FIOCRUZ. Biossegurança em Laboratórios de Saúde Pública. Brasília: Ministério da Saúde, 1998.

- Chemical Waste Management Guide. - University of Florida - Division of Environmental Health & Safety - abril de 2001
- GUIDANCE for evaluating medical waste treatment technologies. 1993
- HIRATA, Mario Hiroyuki; FILHO, Jorge Mancini. Manual de Biossegurança. São Paulo: Editora Manole, 2002.
- RICHMOND, Jonathan Y.; MCKINNE, Robert W. Organizado por Ana Rosa dos Santos, Maria Adelaide Millington, Mário César Althoff. Biossegurança em laboratórios biomédicos e de microbiologia - CDC. Brasília: Ministério da Saúde, 2000.
- The Association for Practitioners in Infection Control, Inc.- Position Paper: Medical Waste (revised) - American Journal of Infection Control 20(2) 73-74, 1992.